

**UNIVERSIDADE CESUMAR – UNICESUMAR
PROGRAMA DE MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS**

RENÉ DUTRA TEIXEIRA

**OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E OS DESAFIOS PARA A INCLUSÃO
DOS REFUGIADOS NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO DECENTE NO
BRASIL**

MARINGÁ
2021

RENÉ DUTRA TEIXEIRA

**OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E OS DESAFIOS PARA A INCLUSÃO
DOS REFUGIADOS NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO DECENTE NO
BRASIL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar - UNICESUMAR, como requisito parcial para obtenção do título Mestre em Ciência Jurídica.

Orientadora: Profa. Dra. Leda Maria Messias da Silva.

MARINGÁ
2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

T266d Teixeira, Rene Dutra.

Os direitos da personalidade e os desafios para a inclusão dos refugiados no meio ambiente do trabalho decente no Brasil / Rene Dutra Teixeira. Maringá-PR: UNICESUMAR, 2021.

155 f. ; 30 cm.

Orientador: Profa. Dra. Leda Maria Messias da Silva.

Dissertação (mestrado) – Universidade Cesumar - UNICESUMAR, Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Maringá, 2021.

1. Refugiados. 2. Direitos da personalidade. 3. Dignidade. 3. Meio ambiente do trabalho. 4. Exclusão. I. Título.

CDD – 342

Roseni Soares – Bibliotecária – CRB 9/1796
Biblioteca Central UniCesumar

Ficha catalográfica elaborada de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

RENÉ DUTRA TEIXEIRA

**OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E OS DESAFIOS PARA A INCLUSÃO
DOS REFUGIADOS NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO DECENTE NO
BRASIL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Cesumar - UNICESUMAR, como requisito parcial para obtenção do título Mestre em Ciência Jurídica.

Aprovado em: 05/02/2021

BANCA EXAMINADORA

Profª. Dra. Leda Maria Messias da Silva
Orientadora – UNICESUMAR

Prof. Dr. Alessandro Severino Valler Zenni
Membro – UNICESUMAR

Profª. Drª. Maria Aparecida Alkimim
Membro convidado - UNISAL

Maringá, 05 de fevereiro de 2021.

DEDICATÓRIA

À minha mãe, Rita. Mesmo viúva, aos 35 anos, e com o trabalho incessante de professora, ela nunca deixou de se empenhar para dar suporte à minha educação.

AGRADECIMENTOS

À minha família, mãe e irmãos, por me incentivarem e torcerem pelo meu sucesso.

Aos meus amigos mais próximos, por acreditarem no meu potencial e estarem presentes nos momentos difíceis dessa jornada.

À minha orientadora e amiga, Professora Leda, pela compreensão e por colaborar para o desenvolvimento desta pesquisa, propondo o estudo de temas que enriqueceram muito este trabalho.

Aos colegas do mestrado, por me acompanharem nessa caminhada.

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade (ONU, 1948, online).

RESUMO

O aumento do número de refugiados no Brasil, nos últimos anos, e as violações aos seus direitos da personalidade, em contraponto ao que está previsto na legislação brasileira, como a lei 9.474/97, e em muitos instrumentos internacionais, como a Convenção de Genebra de 1951, torna imperativo que toda a sociedade se mobilize para a integração de refugiados na sociedade. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o princípio da dignidade humana passou a nortear todo o ordenamento jurídico brasileiro, e entre todos os aspectos essenciais para uma vida digna, a promoção do trabalho revela-se um importante vetor para que os direitos da personalidade dos refugiados sejam assegurados. A fim de compreender os processos de exclusão e de inclusão de refugiados no mercado de trabalho brasileiro na atualidade, neste trabalho examinam-se quais são os aspectos que violam o princípio da dignidade da pessoa humana desses indivíduos e quais são os agentes responsáveis e as medidas cabíveis para que os refugiados exerçam plenamente o direito ao trabalho decente, condizente com suas capacidades e em condições humanas. Emprega-se o método dedutivo, partindo-se da premissa de que os refugiados estão em posição de grande vulnerabilidade na sociedade brasileira, assim como os métodos dialético, indutivo e sistêmico, para contrapor as diversas posições existentes sobre a matéria. São bases de dados para esta pesquisa os relatórios do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR, 2019), da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OIM, 2017), da Comissão Europeia e das Nações Unidas (OECD; UNHCR, 2018), do Fundo das Nações Unidas para a Infância (2016), entre outros. O arcabouço teórico reúne autores como Bittar (1999), Bittencourt Neto (2010), Sarlet (2008), Silva e Pereira (2014), dentre muitos outros. Os resultados mostram aspectos da exclusão de refugiados no meio ambiente de trabalho decente e violações aos seus direitos da personalidade, atingindo tanto adultos quanto crianças, como se constatou pelas dificuldades para revalidação de títulos, o subemprego, a informalidade, o tráfico de pessoas e o trabalho infantil. Entende-se, portanto, que cabe ao Estado promover políticas públicas voltadas para os refugiados, especificamente sobre a inclusão laboral decente desses indivíduos no mercado de trabalho brasileiro.

Palavras-chave: Refugiados. Direitos da personalidade. Dignidade. Meio ambiente do trabalho. Exclusão.

ABSTRACT

The increase in the number of refugees in Brazil in recent years and the violations of their personality rights, in contrast to what is provided in Brazilian legislation, such as law 9.474 / 97, and in many international instruments, such as the 1951 Geneva Convention, makes it imperative for the whole society to make an effort for the integration of refugees into society. With the advent of the 1988 Federal Constitution, the principle of human dignity began to guide the entire Brazilian legal system, and among all the essential aspects for a dignified life, the promotion of work plays an important role for assuring refugees personality rights. To understand the processes of exclusion and inclusion of refugees in the Brazilian labor market today, this work examines which aspects violate the principle of human dignity of these individuals and which are the responsible agents and measures appropriate for refugees to fully exercise the right to decent work, consistent with their capacities and under human conditions. The deductive method is used, based on the premise that refugees are in a position of great vulnerability in Brazilian society, as well as the dialectic, inductive and systemic methods, to counter the various existing positions on the matter. Databases for this research are the reports of the United Nations High Commissioner for Refugees (UNHCR, 2019), the Organization for Economic Cooperation and Development (IOM, 2017), the European Commission and the United Nations (OECD; UNHCR, 2018), the United Nations Children's Fund (2016), among others. The theoretical framework brings together authors such as Bittar (1999), Bittencourt Neto (2010), Sarlet (2008), Silva and Pereira (2014), among many others. The results show aspects of the exclusion of refugees from the decent work environment and violations of their personality rights, affecting both adults and children, as evidenced by the difficulties in revalidating titles, underemployment, informality, human trafficking, and Child labor. It is therefore up to the State to promote public policies for refugees, specifically regarding the decent employment inclusion of these individuals in the Brazilian labor market.

Keywords: Refugees. Personality rights. Dignity. Work environment. Exclusion.

LISTA DE SIGLAS

ACNUR	-	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados
CF	-	Constituição Federal
CIC	-	Centro de Integração da Cidadania, doravante
CLT	-	Consolidação das Leis Trabalhistas
CONARE	-	Comitê Nacional para os Refugiados
CRAI	-	Centro de Referência e Atendimento de Imigrantes
CRAS/CREAS	-	Centro de Referência de Assistência Social
CTPS	-	Carteira de Trabalho e Previdência Social
DEMIG	-	Departamento de Migrações
DPU	-	Defensoria Pública da União
MPT	-	Ministério Público do Trabalho
MTE	-	Ministério do Trabalho e Emprego
OECD	-	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OIM	-	Organização Internacional para as Migrações
OIT	-	Organização Internacional do Trabalho
ONG	-	Organização não governamental
ONU	-	Organização das Nações Unidas
PARR	-	Programa de Apoio para Recolocação de Refugiados
UNICEF	-	Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS REFUGIADOS E O ACESSO AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO DECENTE NO BRASIL.....	18
2.1	Os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana: um olhar sobre os refugiados.....	18
2.2	O acesso ao meio ambiente de trabalho decente como fator de promoção dos direitos da personalidade.....	26
2.3	A proteção internacional dos direitos da personalidade dos trabalhadores refugiados.....	30
3	REFUGIADOS: CONCEITO, LEGISLAÇÃO E ARTICULAÇÃO DAS REDES DE APOIO AOS REFUGIADOS NO BRASIL.....	39
3.1	Redes de apoio e sua importância para garantir os direitos da personalidade aos refugiados	42
3.2	Princípios e formas de articulação das redes de apoio aos refugiados no Brasil	46
3.3	Articulação governamental como parte integrante das redes de apoio aos refugiados: o ACNUR, o CONARE e o DEMIG	51
3.4	Demais atores participantes da rede de apoio aos refugiados no Brasil e suas contribuições para a inclusão laboral e para o enfrentamento de práticas ilícitas na seara trabalhista	54
4	VULNERABILIDADE E EXCLUSÃO SOCIAL DOS REFUGIADOS NO BRASIL	59
4.1	Refugiados e sua vulnerabilidade.....	59
4.2	Aspectos da exclusão social.....	64
4.3	Refugiados: exclusão da vida digna no Brasil e seus reflexos nos direitos da personalidade	70
4.4	Sofrimento psíquico decorrente da exclusão	75

SUMÁRIO

5	A EXCLUSÃO DE REFUGIADOS NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO DECENTE E SEU TRABALHO INDIGNO.....	79
5.1	Dificuldades de acesso ao trabalho digno	79
5.2	Subemprego e informalidade	85
5.3	Tráfico de pessoas e trabalho escravo.....	91
5.4	Trabalho infantil.....	102
6	A INCLUSÃO DE REFUGIADOS NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO DECENTE: DESAFIOS E PROPOSTAS	110
6.1	A função social das empresas	110
6.2	O papel da iniciativa privada para a inclusão laboral dos refugiados: desafios, contribuições e propostas	116
6.3	Empreendedorismo de refugiados: desafios e propostas.....	125
7	CONCLUSÕES	129
	REFERÊNCIAS.....	137

1 INTRODUÇÃO

O mundo acompanha, estarecido, a fuga em massa de refugiados que objetivam melhores condições de vida fora de seus países de origem, sem medir esforços para lutar pela própria vida e pela vida de seus parentes. Em muitos casos, essas pessoas perderam tudo e passaram por um sofrimento sem proporções para deixar uma história de vida para trás e recomeçar, do zero, com o mínimo de bens materiais possível e em um lugar desconhecido, o que gera inúmeras violações aos seus direitos da personalidade. Buscar refúgio, para essas pessoas, nessas circunstâncias, é a última alternativa quando permanecer no seu país é arriscado demais, quando é necessário buscar sobreviver.

Atualmente, o número de refugiados e de deslocados internos em todo o mundo chega a mais de 71 milhões de pessoas, índice que representa o maior nível de deslocamento forçado registrado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR, doravante) em toda a sua história. O Brasil vem recebendo um número crescente de refugiados, totalizando hoje mais de 40 mil pedidos de refúgios concedidos, impulsionado, principalmente, pela crise na Venezuela, que corresponde à maioria dos refugiados no país. Outros grupos que frequentemente escolhem o Brasil como país receptor são os sírios, os haitianos e os congolezes.

Nesse contexto, que é global, os refugiados encontram muitos obstáculos para se integrar às sociedades que os recebem. No Brasil, não é diferente. Tal integração está diretamente relacionada à difícil inclusão laboral dessas pessoas, o que atrasa o acesso delas a uma vida digna. Assim, sem ter um trabalho decente, o refugiado é alijado de muitos outros elementos garantidores da vida digna, como alimentação e habitação adequadas.

Embora a normatividade constitucional brasileira atual demande que o Estado conceda um tratamento digno a todos que aqui estão, sem distinção de origem ou raça, muitas pessoas ainda encontram dificuldades para garantir o mínimo existencial. Assim, neste trabalho, elegeu-se como tema desta pesquisa o acesso ao meio ambiente de trabalho decente para os refugiados no Brasil, sendo este o principal vetor para a garantia de muitos direitos assegurados a eles constitucionalmente e a principal forma de promoção do empoderamento desses indivíduos, a fim de levá-los a lograr independência. Entre todos os aspectos essenciais para uma vida digna, a

promoção do trabalho revela-se um importante instrumento para a concretização e para a efetivação dos demais direitos fundamentais amparados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Parte-se da hipótese de que os refugiados não estão em condições similares às dos brasileiros, pois se reconhece que o acesso ao mercado de trabalho digno é mais difícil para certos grupos, entre eles o dos refugiados, que, além das inúmeras dificuldades de adaptação ao país, ainda sofrem com xenofobia, desemprego, subemprego e até mesmo trabalho escravo, o que coloca esses indivíduos em situação de indignidade e fere vários direitos da personalidade. Parte-se, ainda, da concepção prevista no art. XXIII, inciso 1, da Declaração Dos Direitos do Homem e do Cidadão que afirma: “1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego” (ONU, 1948, online).

Dada essa situação dos refugiados no Brasil, resta claro que a questão do trabalho para este grupo é um problema que merece atenção. A partir do contexto apresentado, essa será a problemática que norteará esta pesquisa, que se vale do método dedutivo e busca responder: Como acontecem os processos de exclusão e de inclusão de refugiados no mercado de trabalho brasileiro na atualidade? Quais são os efeitos desses processos nos direitos da personalidade dos refugiados? Como promover o processo de inclusão, a fim de diminuir o fosso da desigualdade social e da invisibilidade do refugiado no mercado de trabalho?

Essas questões são fios condutores que direcionam para a compreensão dos objetivos gerais desta dissertação: compreender os processos de exclusão e de inclusão de refugiados no mercado de trabalho brasileiro na atualidade, examinando quais são os aspectos que violam o princípio da dignidade da pessoa humana e quais são os agentes responsáveis e as medidas cabíveis para que os refugiados exerçam plenamente o direito ao trabalho decente, condizente com suas capacidades e em condições humanas. Especificamente, objetivamos:

- a) Pontuar os aspectos relacionados aos direitos da personalidade dos refugiados, observando como se dá o acesso ao meio ambiente de trabalho decente desse grupo no nosso país;
- b) Levantar as concepções e a legislação no que concernem ao refugiado no Brasil, assim como apresentar as redes de apoio que amparam esses

indivíduos, com enfoque em seus participantes e em sua contribuição tanto para a inclusão laboral desses indivíduos quanto para evitar práticas ilícitas na seara trabalhista;

- c) Abordar a vulnerabilidade dos refugiados, a exclusão social a que eles estão submetidos e os efeitos desse processo exclusivo nos direitos da personalidade e na vida dessas pessoas;
- d) Analisar o processo de exclusão dos refugiados no meio de trabalho decente e as causas desse processo, como o trabalho indigno, o subemprego e a informalidade, o tráfico de pessoas, o trabalho escravo e o trabalho infantil;
- e) Reunir e propor formas de inclusão de refugiados no meio ambiente de trabalho decente no Brasil.

Para a consecução dos objetivos pretendidos, foram analisados artigos, livros e relatórios especializados sobre o tema. Ainda, buscou-se, por meio do método dialético e do método indutivo sistêmico, identificar as diversas dificuldades vivenciadas pelos refugiados para a sua inclusão laboral, utilizando-se, notadamente, relatório do ACNUR (2019a), da Organização Internacional do Trabalho (OIT, doravante), do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF, doravante, 2016) e da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OECD, doravante, 2020), apenas para citar alguns exemplos, como pontos de partida para a análise e para a identificação de alternativas hábeis que já existem e podem ser aplicadas em todo o Brasil.

No capítulo 2, partindo dos conceitos de autores como Bittar (1999), Sarlet (2008), dentre outros, busca-se identificar quais direitos da personalidade dos refugiados são afetados e traçar correlações com os elementos para uma vida digna, a partir da obra de Bittencourt Neto (2010). Em seguida, estuda-se o exercício do trabalho decente, conforme conceituado pela OIT, sob a ótica dos direitos da personalidade no meio ambiente de trabalho e como instrumento a favor da promoção humana e da inclusão dos refugiados. Ao final desse capítulo, examinam-se instrumentos internacionais que tratam sobre a proteção dos direitos da personalidade dos trabalhadores refugiados. Nesse sentido, analisam-se a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos que versa sobre o tema e, em especial, os pactos

e as convenções internacionais, como a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA, 1967), a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (OEA, 1948), a Convenção Americana sobre Direitos do Homem (OEA, 1969), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), dentre outros, enfatizando-os em relação ao tratamento da igualdade, da liberdade e da fraternidade.

No capítulo 3, aborda-se o conceito de refugiado e destaca-se a legislação adotada no Brasil em relação a esse sujeito. Em seguida, observam-se as redes de apoio aos refugiados no país, com ênfase nos seus princípios, formas de articulação, principais atores nesse processo, enfatizando as vantagens dessas redes para a promoção dos direitos da personalidade dos refugiados. Utiliza-se, com maior ênfase, o Guia de Atendimento aos Migrantes, Refugiados, Vítimas de Tráfico de Pessoas e Brasileiros Retornados, em Situação de Vulnerabilidade e em Áreas de Fronteira (BIROL, 2016), e o relatório Política de Refúgio do Brasil Consolidada (OIM, 2017) elaborado pelo “International Centre for Migration Policy Development” (ICMPD) e o Ministério da Justiça e Cidadania. Ao final, identificam-se os demais atores participantes da rede de apoio aos refugiados no Brasil, assim como as suas contribuições para a inclusão laboral e para o enfrentamento de práticas ilícitas na seara trabalhista.

No capítulo 4, estudam-se, primeiramente, os fatores que antecedem a exclusão social de refugiados no Brasil, e que lhes conferem uma situação de maior vulnerabilidade, como gênero, idade, histórico de vida, etc. Ao longo desse capítulo, utiliza-se como fundamento a pesquisa do ACNUR (2019a) sobre a situação dos refugiados no Brasil. Aborda-se, inicialmente, o fenômeno da exclusão de forma ampla e, em seguida, realiza-se um enquadramento dos refugiados no Brasil, enquanto grupo sujeito à exclusão social, principalmente pelas frequentes estigmatizações e pela xenofobia vivenciadas por eles no país. Ao final, traça-se uma relação de causa e consequência entre a exclusão e o sofrimento psíquico que acometem muitos refugiados e que, portanto, afetam seus direitos da personalidade.

No capítulo 5, destacam-se, inicialmente, os aspectos da exclusão no meio ambiente de trabalho decente, a partir dos dados do ACNUR (2019a), os fatores motivadores como o índice desemprego e as dificuldades de validação de títulos dos refugiados. Em seguida, aborda-se o trabalho indigno desses indivíduos como consequência do processo de exclusão social, tratado no capítulo anterior, e do meio

ambiente de trabalho decente, com destaque ao subemprego, à informalidade, ao tráfico de pessoas, ao trabalho escravo e ao trabalho infantil.

No capítulo 6, o último desta pesquisa, verifica-se a importância e o papel social das empresas, ancorado no que preceitua a Constituição Federal (BRASIL, 1988), as metas traçadas na Agenda 2030 (ONU, 2015) e até mesmo nos benefícios econômicos que essas empresas podem conquistar. Destacam-se os conceitos de sustentabilidade, de responsabilidade social e do *compliance* para a efetivação da função social das empresas e para a garantia dos direitos da personalidade. Ao longo desse capítulo, são utilizados como esteio os relatórios da OIM (2017) e da Comissão Europeia e das Nações Unidas (OECD; UNHCR, 2018), o estudo do ACNUR (2013), dentre outros trabalhos. Identificam-se, ainda, as dificuldades e os caminhos para a inclusão laboral de refugiados no mercado de trabalho brasileiro, destacando exemplos de sucesso e enfatizando, ao final, o empreendedorismo de refugiados como uma das alternativas para sua inclusão.

Na fundação de toda essa estrutura, figura um esteio axiológico de consideração à pessoa humana, em que se destaca a importância do trabalho para a efetivação dos direitos da personalidade, abordando as dificuldades, os desafios e os caminhos para que os refugiados alcancem uma vida digna por meio do acesso ao ambiente de trabalho decente no Brasil.

2 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS REFUGIADOS E O ACESSO AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO DECENTE NO BRASIL

Para iniciar as discussões que envolvem os refugiados no Brasil, nesse capítulo, abordam-se os pilares centrais que fundamentam todo este trabalho: os direitos da personalidade dos refugiados e o acesso ao meio ambiente de trabalho decente no Brasil. Embasado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e nas convenções internacionais que norteiam o ordenamento jurídico brasileiro, posiciona-se a favor da promoção do direito ao trabalho decente como ferramenta para que os refugiados vivam em consonância com seus direitos da personalidade.

Pretende-se, neste espaço, responder às seguintes perguntas-problemas que funcionam como fios condutores e delimitadores das nossas discussões: Quais são os fundamentos e as condições para uma vida com dignidade? Qual a importância do trabalho para que os refugiados tenham acesso aos seus direitos da personalidade? Quais são os instrumentos internacionais que promovem o respeito aos direitos da personalidade dos trabalhadores refugiados?

2.1 Os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana: um olhar sobre os refugiados

Conforme previsto no art. 5º da Constituição Federal do Brasil (CF, doravante), de 1988, todos são “[...] iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos” (BRASIL, 1988, online). Dessa forma, a CF constitui-se como instrumento de amparo aos refugiados em território nacional, com fulcro nos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana que nela estão presentes.

Embora a normatividade constitucional brasileira atual demande que o Estado conceda um tratamento digno a todos que estão no país, sem distinção de origem ou raça, muitas pessoas ainda encontram dificuldades para garantir o mínimo existencial. É o que acontece com os refugiados, que apenas querem “[...] um lugar ao sol para si e para os seus” (SILVA; LIMA, 2016, p. 26). Assim, o desafio atual do Estado deve ser

promover o trabalho como fator de promoção humana, que perpassa o próprio ser humano na condição de trabalhador, a fim de a ele atribuir dignidade e promover inclusão social.

Segundo Bittar (1999, p. 11), os direitos da personalidade se constituem como “[...] direitos inatos (originários), absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis erga omnes”. Borges (2007, p. 21) descreve assim o objeto de proteção dos direitos da personalidade:

Com os direitos da personalidade, protege-se o que é próprio da pessoa, como o direito à vida, o direito à integridade física e psíquica, o direito à integridade intelectual, o direito ao próprio corpo, o direito ao nome, dentre outros. Todos esses direitos são expressões da pessoa humana considerada em si mesma. Os bens jurídicos mais fundamentais, primeiros, estão contidos nos direitos da personalidade.

Segundo Bittar (1999, p. 11), os Direitos da Personalidade são “[...] dotados de caracteres especiais que visam proteger de modo eficaz a pessoa humana e seus bens mais elevados, razão pelo qual o ordenamento jurídico não consente que deles se despoje o titular, emprestando-lhes caráter essencial”. Assim, quando não são assegurados no país as condições de vida uma digna para os refugiados, há expressa violação aos direitos da personalidade de grupo, uma vez que o direito à vida é irrenunciável, salvo em situações previstas em lei.

Nesse sentido, não há espaço para disposição dos direitos personalíssimos da pessoa humana, visto que eles são absolutos. Conforme afirma Gomes (1996, p. 131),

[...] sob a denominação de direitos da personalidade, compreendem-se os direitos personalíssimos e os direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana que a doutrina moderna preconiza e disciplina no corpo do Código Civil como direitos absolutos, desprovidos, porém, da faculdade de disposição.

Dentre os direitos da personalidade, a dignidade da pessoa humana é a mais importante, visto que essa é a norma matriz de todo o ordenamento jurídico brasileiro. Segundo Szaniwaski (2005, p. 57): “[...] a valorização da pessoa como ser humano e a salvaguarda da sua dignidade recoloca o indivíduo como ponto nuclear, como primeiro e principal destinatário da ordem jurídica”. Assim, o ordenamento é elaborado

a partir da dignidade da pessoa humana e deve ser aplicado em respeito ao referido princípio. Nesse sentido, Bonavides (2001, p. 15) assevera que “[...] nenhum princípio é mais valioso para compendiar a unidade material da Constituição Federal do que o princípio da dignidade da pessoa humana”.

A dignidade da pessoa humana, portanto, é elemento essencial da personalidade humana e deve balizar todo o ordenamento jurídico. Segundo Fermentão (2006, p. 263),

[...] os valores que integram a personalidade humana lhe são privativos, e por meio de tais valores, e do potencial que representam, o homem tem condições de desenvolver-se em sociedade. A dignidade da pessoa humana é o centro de sua personalidade.

No mesmo sentido, Bittar (1999, p. 2) considera que

[...] os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico, servem exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos.

Fachin (2012, p. 198) contribui com essa discussão ao considerar que

[...] a dignidade da pessoa humana é o valor fundante do estado brasileiro (art. 1º, inc. III) e inspirador da atuação de todos os poderes do Estado e do agir de cada pessoa. Tal valor está presente, de modo expresso ou implícito, em todas as partes da Constituição [...].

Não obstante à legislação constitucional de amparo à dignidade da pessoa humana e ao princípio da igualdade, nossa constituição ainda luta para ser um instrumento, de fato, democrático e que, portanto, atenda às necessidades de todos os seus cidadãos, inclusive às dos refugiados presentes no país.

Partindo desse princípio, Sarlet (2008, p. 60) define “dignidade” como:

Qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor de respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável

nos destinos de sua própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Segundo Kant (1980), que dialoga com essa discussão, a pessoa deveria ser considerada como fim para as ações humanas, e não como meio ou instrumento para atingir alguma finalidade egoística, como a satisfação individual e o lucro. Diante dos pensamentos do filósofo, pode-se aferir que a dignidade é fator limitador para a ação humana. Quando há o desrespeito à identidade humana e aos seus valores intrínsecos, como a dignidade, ultrapassa-se o limite do aceitável, pois se violam os direitos da personalidade e a dignidade.

Nesse sentido, Dworkin (1998), reportando-se a Kant (1980), acredita que o ser humano não deve ser objetificado, e as pessoas nunca devem ser tratadas de forma a desconsiderar a sua individualidade. Assim, o ser humano não deve ser tratado como objeto que proporciona vantagens a terceiros, pois ele é detentor de valores intrínsecos, como a dignidade.

Assim, conferir dignidade significa não negar direitos e dar condições de vida que levem em conta a individualidade de cada ser humano. Sarlet (2008, p. 385) considera que

[...] um dos papéis centrais do Direito e da Filosofia do Direito é o de assegurar, por intermédio de uma adequada construção e compreensão da noção de dignidade da pessoa humana, a superação de qualquer visão unilateral e reducionista e a promoção e proteção da dignidade de todas as pessoas em todos os lugares.

Embora seja impreciso o conceito de dignidade da pessoa humana, tal definição vai muito além da esfera jurídica, pois atinge as noções de integridade humana e de bem-estar. Nesse sentido, Barroso (2000, p. 296) afirma que a

[...] dignidade da pessoa humana é uma locução tão vaga, tão metafísica, que embora carregue em si forte carga espiritual, não tem qualquer valia jurídica. Passar fome, dormir ao relento, não conseguir emprego são, por certo, situações ofensivas à dignidade humana.

Se, por um lado, o conceito de dignidade é um tanto vago, e até ambíguo, ele também possui natureza heterogênea, o que abriga muitas esferas de proteção. Partindo desse raciocínio, segundo Sarmiento (2000, p. 71), “[...] o homem tem a sua dignidade aviltada não apenas quando se vê privado de alguma das suas liberdades

fundamentais, mas também quando não tem acesso à alimentação, educação básica, saúde, moradia, etc.”.

Arendt (2005), em torno dessa discussão, considera que a condição humana exige o que a autora denomina de ação: aquilo que faz cada um de nós um ser único, porque nos torna capazes de iniciativas alheias às necessidades, mas que revelam o desejo humano e a forma de viver que é própria de cada pessoa. A liberdade, portanto, é valor fundamental para a dignidade.

Oliveira (2005), ao tratar da dignidade, afirma que, quando se nega ao ser humano condições dignas de vida, obsta-lhe também o convívio pleno em sociedade, pois, somente pela integração na sociedade, o ser humano torna-se responsável pelos demais e colabora para a construção do mundo.

Assim, quando os indivíduos provenientes de uma situação de vulnerabilidade anterior, como uma guerra, são autorizados a residirem no país e a se submetem a condições indignas, eles sofrem duplamente violações dos seus direitos de personalidade, especialmente o direito a uma vida digna. Primeiro, isso acontece no seu país de origem, pois eles são expulsos da sua pátria, uma vez que a permanência naquele local se torna impossível ante as inúmeras violações aos seus direitos humanos e da personalidade. Segundo, isso é evidente quando os refugiados são recebidos no outro país, pois muitas vezes não lhes são oferecidas as condições necessárias para a sobrevivência com dignidade.

Pelo exposto, a dignidade é condição para a integração na sociedade e para que cada ser humano desenvolva em si sentimentos de pertencimento e de utilidade. No caso dos refugiados, a integração e a dignidade ganham relevância, uma vez que, se abandonados à própria sorte no país, pelo Estado, eles têm suas chances de ascensão social diminuídas.

Ainda no tocante aos elementos necessários para uma vida digna, Bitencourt Neto (2010) assinala que o mínimo para uma existência digna não se implementa por si só, pois ele é um direito sobre direitos. Para o autor, o direito ao mínimo existencial

[...] não possui conteúdo próprio, distinto e complementar dos demais direitos fundamentais, mas é um direito ao cumprimento do mínimo de outros direitos fundamentais. Não se confunde com a ideia de eficácia direta do núcleo essencial dos direitos fundamentais, como já mencionado, já que se trata de um direito fundamental autônomo: um direito cuja autonomia tem fundamento na necessidade de se

assegurar um mínimo de eficácia direta ao princípio da dignidade da pessoa humana (BITENCOURT NETO, 2010, p. 172).

Sobre essa questão, o autor ainda acentua que “[...] o direito ao mínimo para uma existência digna, próprio de Estado de Direito democrático e social, tem três fundamentos principais: a dignidade da pessoa humana; a igualdade material; a solidariedade social” (BITENCOURT NETO, 2010, p. 178). Ao tratar da dignidade da pessoa humana, o autor identifica três dimensões: a) uma dimensão ontológica; b) uma dimensão intersubjetiva; c) uma dimensão política, em que cada ser humano deve tomar parte das decisões relevantes sobre o seu próprio destino; d) uma dimensão histórico-cultural (BITENCOURT NETO, 2010).

Sobre a dimensão ontológica, é preciso considerar a dignidade como qualidade intrínseca da pessoa humana, que deve ser protegida. Nesse sentido, com relação à integridade física e à moral, mais uma vez os refugiados se submetem a situações indignas, pois eles são vítimas frequentes de trabalho escravo e de subemprego, o que projeta sobre esses indivíduos sentimentos de menor valia e de sofrimento. Em relação à dimensão intersubjetiva, destaca-se a importância do meio social, materializado por meio do acesso aos bens da vida necessários ao desenvolvimento da pessoa. Ainda, a dimensão política revela a importância da participação dos refugiados na vida em sociedade, validando-se como elemento democrático. Por último, há uma dimensão histórico cultural, sendo ela variável conforme a evolução histórica e os valores culturais de um tempo, ora os valorizando como protagonista do desenvolvimento, ora os rechaçando.

Em relação a essa última dimensão, é importar trazer à discussão o embate do multiculturalismo e os seus impactos na sociedade contemporânea, especialmente no que tange aos refugiados. A liberdade e a igualdade de refugiados estão diretamente relacionadas à abrangência desses conceitos, à dimensão da proteção da soberania, e ao grupo de pessoas que o Estado abriga sobre o conceito de nação. Nesse sentido, para Habermas (2002, p. 149),

[...] permanece a questão empírica a respeito de quando e em que medida as populações modernas se entendem a si mesmas como uma nação de membros de um povo ou de concidadãos. Essa dupla codificação toca a dimensão de fechamento e inserção. A consciência nacional oscila estranhamente entre a inserção ampliada e o fechamento renovado.

Sobre a igualdade material, que representa o segundo elemento mínimo para uma vida digna, Bitencourt Neto (2010) considera que ela se aperfeiçoa mediante duas vertentes: a) a discriminação positiva para assegurar os meios necessários para uma vida digna; b) a discriminação positiva para superar barreiras sociais. Dessa forma, o direito ao mínimo para uma existência digna é a manifestação da igualdade material, uma vez que, por meio do reconhecimento de situações de desigualdade de fato, surge o direito subjetivo para o seu enfrentamento (BITENCOURT NETO, 2010).

Assim, para que os refugiados tenham uma vida digna, alguns elementos são imprescindíveis, como a não discriminação, o direito à habitação, à saúde, à alimentação, ao trabalho decente, etc. Nesse sentido, Härberle (2005) afirma que há uma dignidade social que se adquire por meio do acesso aos bens da vida, aqueles essenciais para o desenvolvimento do ser humano, por força do princípio da igualdade.

Partindo da premissa de que a Constituição brasileira prima pela igualdade de todos que aqui se encontram, a omissão estatal frente às situações de desigualdade vividas por esses grupos significa imputar-lhes condições desumanas. Nesse sentido, Maurer (2005, p. 81) afirma que:

[...] a igual dignidade de todos os homens funda a igualdade de todos. É porque cada homem é dotado da dignidade de pessoa que todos são iguais. Assim, negar a alguém a dignidade significa considerá-lo como inferior e, portanto, não mais como um ser humano.

Ainda sobre essa questão, Porto (2013, p. 153) assevera que “[...] a igualdade, com respeito à diversidade dos trabalhadores, implica em luta pela integração dos marginalizados de todo tipo”. Nesse sentido, o fato de o Estado não atuar para promover a integração de refugiados na sociedade brasileira, por meio de uma vida digna, revela violações à democracia e acentua as violações aos direitos da personalidade desses indivíduos, uma vez que muitos deles se encontram em situação de extrema vulnerabilidade. Nesse diapasão, Habermas (2002) afirma que a democracia é efetiva quando realizada com sensibilidade, de forma que atue para equiparar os discriminados e incluir os marginalizados, e não se restrinja à homogeneização de um povo, mas busque a identificação das suas diferenças com valorização e inserção dele ao sistema.

Os refugiados têm direito ao protocolo provisório que lhes permite

[...] obter o CPF, bem como Carteira de Trabalho e Previdência Social, tendo este prazo de validade prorrogável sempre em correspondência com a validade do mencionado protocolo nacional, até o trânsito em julgado do procedimento administrativo (CONARE, 2014, online).

Mesmo assim, não há garantias de que os direitos básicos da existência humana, como a alimentação, a moradia, e o trabalho, sejam a eles assegurados. Dessa forma, a sociedade e o Estado conferem, na maioria das vezes, tratamento desumano aos refugiados, pois os enxergam como invasores. Com base nessa falsa premissa, muitas pessoas acreditam que não devem ser fornecidos incentivos ou programas específicos aos refugiados. Essa perspectiva, que desconsidera a involuntariedade e o caráter humano inerentes ao refúgio, não deve ser aceita, sob pena de aumento da desigualdade social no país.

Devido ao passado de adversidades e as dificuldades de adaptação à cultura e ao idioma, por exemplo, os refugiados enfrentam muitas dificuldades de acesso aos serviços públicos, próprias da sua condição, que não são extensíveis aos demais brasileiros. Logo, a oferta de serviços públicos pelo Estado não implica, portanto, em garantia de acesso igualitário, de forma adequada e integral por todos, tampouco aos refugiados.

Além disso, a jornada dos refugiados, que fugiram de uma situação de risco à vida, continua no Brasil, pois eles também encontram condições adversas neste país. Nesse sentido, a exclusão social e as violações à dignidade dos refugiados têm relação direta com o desrespeito ao princípio da igualdade.

O terceiro elemento do direito ao mínimo para uma existência digna refere-se à solidariedade. Não se pode esquecer, ainda, que esse é um vetor para garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que o sentimento de pertencimento a um grupo gera o compartilhamento de benefícios, mas também a responsabilização pelo outro e para o outro nas dificuldades (NABAIS, 2007). Nesse mesmo sentido, explicitam Araújo e Nunes Júnior (2003), o princípio da dignidade da pessoa humana está relacionado ao direito ao pertencimento de cada ser humano em ocupar um lugar na sociedade. Nesse sentido, a exclusão social dos refugiados aprofunda sua vulnerabilidade e fere frontalmente o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade.

Ancorados nessa discussão, verifica-se que há sistemáticas violações da dignidade no Brasil, em relação ao tratamento oferecido a diversos grupos no mercado de trabalho, o que atenta contra a igualdade, a liberdade, a integridade física e moral, e a solidariedade, como por exemplo, além dos refugiados, os transexuais. Com relação aos refugiados, os dados de desemprego comprovam ser uma falácia a igualdade de tratamento no Brasil, pois a taxa de desemprego desse grupo supera a dos trabalhadores brasileiros. Isso se deve, sobretudo, a um tratamento discriminatório e que não leva em conta as potencialidades de cada ser humano, independentemente da sua origem.

Além disso, a sociedade, por sua vez, ainda trata os refugiados com preconceitos decorrentes da xenofobia, o que esconde o medo de esse grupo tomar os empregos dos cidadãos brasileiros. Tal tratamento discriminatório fere também a liberdade dos refugiados, visto que, ao obstar sua ascensão social, restringem-se as suas possibilidades de acesso a elementos de uma vida digna, como saúde, educação de qualidade e trabalho decente, por exemplo. O trabalho como importante fator de promoção humana, que propicia dignidade aos que podem realizá-lo de forma decente, será tratado a seguir.

2.2 O acesso ao meio ambiente de trabalho decente como fator de promoção dos direitos da personalidade

O ordenamento jurídico brasileiro, por meio de seu texto constitucional, garante proteção ao meio ambiente de trabalho. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, destacou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nele incluído o do trabalho. O texto prevê, ainda, que a ordem econômica deve estar fundada na “valorização do trabalho humano”, conforme art. 170, da CF (BRASIL, 1988, online). Outra contribuição para o ordenamento jurídico brasileiro são as normas contidas na Lei 5452/43, denominada Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT, doravante), que passou a tutelar maciçamente a integridade do trabalhador.

O art. XXIII e inciso 1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos assegura que: “1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego” (ONU, 1948, online). O trabalho, por essa perspectiva, representa um dos direitos mais

essenciais do homem e contribui, significativamente, para a valorização pessoal e para a integração social dos indivíduos.

Além disso, o trabalho será, ao mesmo tempo, um dever e um direito, pois o Estado deve proporcionar condições a um trabalho decente, respeitando a dignidade dos trabalhadores (MAIOR, 2000). Para Szaniawski (2005), os direitos da personalidade social são produtos da evolução de certos direitos humanos de categoria social, como o direito ao trabalho. Em Strelhow (2015), o trabalho deve ser visto como direito humano, a partir da interpretação dos elementos que o constituem em suas relações sociais e em sentido de constituição do ser humano.

Sobre meio ambiente, Padilha (2010, p. 196) define essa expressão como tudo aquilo que nos cerca, “[...] que envolve seres vivos e as coisas, totalidade de fatores suscetíveis de influenciar a vida biológica, social ou cultural, tudo o que cerca os seres vivos e as coisas”. Para Melo (2016), o meio ambiente geral deve estar pautado pelos ditames da dignidade humana e ser classificado em: natural, artificial, cultural e do trabalho. Dessa forma, o meio ambiente do trabalho, como espécie desse gênero, deve também obedecer a tais parâmetros, a fim de garantir vida saudável a todos os trabalhadores.

Nesse sentido, abrangente também é a conceituação contida no art. 3º da Convenção nº 155, da OIT. Nele estabelece-se que

[...] o termo ‘saúde’, com relação ao trabalho, abrange não só a ausência de afecção ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene no trabalho (OIT, 1992, online).

Silva e Pereira (2014) salientam, ainda, que o meio ambiente de trabalho compreende não apenas o local onde o trabalhador presta serviços, mas abrange inúmeros atores e fatores que influenciam esse meio ambiente de trabalho e geram reflexos à dignidade do trabalhador, como o “[...] conjunto de fatores químicos, biológicos, físicos e sociais que interagem com a vida humana” (SILVA; PEREIRA, 2014, p. 22). Dessa forma, inúmeros fatores devem ser considerados para se aferir corretamente o real panorama do meio ambiente de trabalho dos refugiados no país, levando-se em conta não somente o tratamento dado a eles na esfera empresarial e empregatícia, mas também as suas dificuldades de acesso ao trabalho decente.

A OIT conceitua o trabalho decente como “[...] a promoção de oportunidades para mulheres e homens do mundo para conseguir um trabalho produtivo, adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança e capaz de garantir uma vida digna” (ONU, 2020, online). Assim, o trabalho, quando decente, proporciona dignidade profunda ao trabalhador que o exerce, pois atua como elemento de autorrealização, precursor de mudanças sociais. Com o acesso ao trabalho, o trabalhador passa a se sentir parte da sociedade e a ter acesso a uma condição de vida mais digna. Dessa forma, a realização do trabalho decente internaliza sentimentos de autoestima e de felicidade, ao passo que sua falta projeta sentimentos de inutilidade e de angústia, pois o homem marginalizado pelo desemprego perde consciência de seu papel na sociedade.

Além disso, o trabalhador empregado encontra maior facilidade de realização de seus direitos, enquanto aos desempregados em situação de marginalidade tais direitos são dificultados. Quando não há mecanismos de facilitação do acesso ao trabalho decente, os trabalhadores encaram o desemprego e ficam à mercê de muitos direitos inerentes a todos os seres humanos, o que provoca fragmentação de direitos a depender de um *status quo*. Nesse sentido, quando se tolhe dos refugiados o direito a um trabalho decente, o Estado confere a eles tratamento indigno.

De acordo com Delgado (2006), o acesso ao trabalho gera profundos impactos no indivíduo e na sua relação com o mundo à sua volta. Para o autor,

[...] considerado o prisma da dignidade do trabalho é que o homem trabalhador revela a riqueza de sua identidade social, exercendo sua liberdade e a consciência de si, além de realizar, em plenitude, seu dinamismo social, seja pelo desenvolvimento de suas potencialidades, de sua capacidade de mobilização ou de seu efetivo papel na lógica das relações sociais (DELGADO, 2006, p. 241).

No mesmo sentido, Battaglia (1958, p. 22), numa acepção filosófica, considera que, por meio do trabalho, o homem revela-se “[...] criador e também espírito, porque se reconhece permanentemente na atividade de trabalho”. Assim, a partir do trabalho, o homem participará mais ativamente das relações sociais em que está inserido. O trabalho, quando decente, proporciona dignidade profunda ao trabalhador que o exerce, pois atua como elemento de autorrealização, precursor de mudanças sociais. Com o acesso ao trabalho, o trabalhador passa a se sentir integrado à sociedade e a ter acesso a uma condição de vida mais digna.

Sobre essa discussão, é preciso reconhecer que o acesso ao mercado de trabalho é mais difícil para certos grupos, entre eles os de migrantes e de refugiados, pois, além das inúmeras dificuldades de adaptação ao país, eles sofrem com xenofobia e desemprego, o que lhes deixa em situação de indignidade. Segundo Silva e Lima (2017, p. 389), “[...] para alcançar a igualdade, seria imprescindível uma reestruturação social e econômica, na qual é importante derrubar os obstáculos ideológicos que segregam o estrangeiro do nacional.”.

Não obstante à diretriz da OIT para o trabalho decente (ONU, 2020), o tráfico de pessoas que enseja o trabalho escravo é a forma de trabalho degradante e desumana que atinge particularmente os refugiados e, portanto, atenta contra o princípio da dignidade humana. Isso representa, portanto, forma contrária ao que se entende como trabalho decente, pressuposto para condições existenciais de uma vida saudável e que proporcione aos refugiados acesso a diversos direitos fundamentais, como a saúde e a moradia.

Assim, o tráfico humano constitui um dos piores desrespeitos aos direitos inalienáveis da pessoa humana, porque, na grande maioria das situações, por mais oprimido que a pessoa esteja, ela preservará sua identidade pessoal. Já a vítima do tráfico de pessoas é “coisificada”, ou seja, ela se torna uma mercadoria, a sua identidade humana é desconstruída (SIQUEIRA, 2013). Nesse caso, a dignidade intrínseca ao ser humano é separada de sua identidade, para que assim surja um ser despersonalizado, criado e voltado para o trabalho, visando ao lucro de um terceiro. Para garantir o mínimo para uma vida digna aos cidadãos e aos refugiados, e torná-los todos protagonistas da sociedade, o Estado deverá atuar a fim de que eles sejam capazes de viver dignamente por meio do seu trabalho.

À guisa de conclusão, a situação dos refugiados não deve ser vista como uma fatalidade, nem esse grupo como vulnerável que pouco ou nada pode oferecer ao país. Para que os refugiados sejam protagonistas de sua história, é preciso que, primeiramente, eles se reconheçam como detentores de direitos; depois, que tenham acesso aos serviços e às oportunidades em igualdade com os brasileiros. Só assim, então, eles poderão buscar no trabalho decente um instrumento para alçar uma vida com dignidade.

2.3 A proteção internacional dos direitos da personalidade dos trabalhadores refugiados

Os refugiados, como grupo em situação de vulnerabilidade e como vítimas frequentes de xenofobia, têm maiores dificuldades de acesso ao mercado de trabalho e, quando logram êxito em consegui-lo, pela grave situação econômica que frequentemente enfrentam, estão dispostos a aceitar condições de trabalho inferiores, com menor remuneração que os cidadãos do país receptor e atividades muitas vezes fora de sua área profissional. Dessa forma, pode-se reconhecer esse grupo como uma “categoria suspeita” (CIDH, 2020), visto que a discriminação está atrelada à sua origem e ao descaso do Estado para com esses refugiados, por exemplo, dado pela ausência de políticas que facilitem a validação de títulos estrangeiros.

A proteção dos direitos da personalidade dos trabalhadores refugiados no sistema interamericano, é necessário frisar, está baseada na salvaguarda dos princípios da igualdade (ou não discriminação), da liberdade e da solidariedade, e encontra amparo em pactos e convenções internacionais, das quais o Brasil é signatário, como a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA, 1967), a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (OEA, 1948), a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (OEA, 1969) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948).

O cerne da discussão se encontra no fato de que o poder do Estado deve ser limitado pelo respeito ao princípio da dignidade humana. Se, por um lado, os países possuem soberania para se organizar como lhes convém, em sua vida cultural, política e econômica, por outro, eles estão sujeitos ao fenômeno da translação dos direitos humanos, ou seja, à sua aplicação em todas as circunstâncias (CIDH, 2020). Ainda, o artigo 5.2 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos veda qualquer restrição ou suspensão dos direitos humanos fundamentais, reconhecidos ou vigentes, em qualquer nação (BRASIL, 1992).

Além da abrangência relacionada ao princípio da translação dos direitos humanos, a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana não aceita condicionantes baseados no *status quo* dos indivíduos presentes em seu território. Nesse sentido, o art. 1.1 da Convenção Americana dispõe que os Estados devem respeitar os direitos e liberdades dos indivíduos “[...] sem discriminação alguma por motivo de [...] opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou

social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social” (OEA, 1988, online). A referida convenção ainda garante, em seu art. 2º, que devem ser tomadas medidas legislativas ou de outra natureza para a efetividade dos direitos e das liberdades previstos na convenção.

Assim, resta claro que os direitos da personalidade, assim como os direitos humanos, são incondicionais e “[...] não dependem da nacionalidade da pessoa, do território onde se encontre ou de seu status jurídico, porque os tem em si mesma. Sustentar o contrário seria o mesmo que negar a dignidade humana.” (CIDH, 2020, p. 95). Assim, tendo em vista que todas as pessoas são sujeitos de direito e titulares de dignidade, o artigo 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos traz o princípio da igualdade jurídica: “Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei” (OEA, 1969, online). No mesmo sentido, o art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos enfatiza: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (ONU, 1948, online).

Dessa forma, o princípio da igualdade é de suma importância para a garantia dos direitos da personalidade e avaliza que não haja um grupo de pessoas com privilégios não extensivos ao restante da sociedade, o que aprofunda a desigualdade e gera exclusão social. Afere-se que o princípio de igualdade tem uma dupla dimensão no Direito Internacional dos Direitos Humanos: “a) a igualdade no desfrute e exercício dos direitos humanos; e b) o direito de toda pessoa de ser tratada de maneira igual às demais perante a lei” (CIDH, 2020, p. 120). Assim, além do reconhecimento dos direitos dos migrantes em diplomas legais, é imperioso que os Estados enfrentem, de fato, por meio de políticas públicas adequadas e efetivas, as adversidades relacionadas à vida dos migrantes, para dar um sentido mais profundo ao princípio da igualdade.

Se o Estado não cumpre seu papel de reconhecimento das desigualdades, para que suas políticas públicas sejam acessíveis e efetivas ao maior número de refugiados, ele alcança apenas uma igualdade formal, quando o estado democrático de direito clama por uma igualdade substantiva. Embora os refugiados não tenham todos os direitos dos cidadãos de um país, como os direitos políticos no Brasil, por exemplo, é mister que seus direitos fundamentais estejam garantidos, a fim de

preservar o princípio da dignidade da pessoa humana e de cumprir os preceitos dispostos nos tratados e pactos internacionais.

Nesse sentido, Piovesan (2003) salienta a importância de se reconhecer as desigualdades existentes para que se conquiste uma igualdade substantiva. Para o autor,

[...] torna-se assim necessário repensar o valor da igualdade, a fim de que as especificidades e as diferenças sejam observadas e respeitadas. Somente mediante essa nova perspectiva é possível transitar-se da igualdade formal para a igualdade material ou substantiva (PIOVESAN, 2003, p. 93).

Da mesma forma, Bragato e Adamati (2014) afirmam que não discriminar representa muito mais que seu sentido literal, inclui também a promoção de ações que compensem as desvantagens históricas de uma sociedade. No sistema interamericano de direitos humanos, para averiguar se duas situações são discriminatórias entre si, deve-se avaliar:

[...] se estamos diante de uma hipótese de fato objetivamente desigual; depois, analisar se a regra ou medida que distingue persegue um fim legítimo; e, posteriormente, estabelecer se existe um vínculo de proporcionalidade entre as diferenças estabelecidas pela regra ou medida e seus objetivos (CIDH, 2020, p. 110).

Mello (1978) traz importante afirmação sobre a relativização do princípio da não discriminação. Para o autor,

[...] as discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição (MELLO, 1978, p. 78).

Constata-se, portanto, que haverá lesão ao princípio da igualdade somente quando os interesses que se prestigiam não são suficientes para fundamentar o *discrímen*. Assim, com fulcro no princípio da igualdade, largamente explorado nos diplomas internacionais, não é possível que haja tratamento discriminatório com base na nacionalidade ou na falta de documentação de refugiados, em território nacional, de forma a prestigiar a soberania do país receptor. De outra forma, ante a extrema

vulnerabilidade desse grupo, em relação aos demais cidadãos do país receptor, conferir um tratamento diferenciado, visando à ascensão social desses indivíduos, ancorados nos princípios constitucionais, é medida legítima que muitas vezes se impõe para a plenitude dos direitos da personalidade e não se configura como forma de discriminação em relação aos demais cidadãos.

Além disso, o sistema interamericano de direitos humanos trata o princípio da não discriminação como norma *jus cogens*, ou seja, norma peremptória, uma vez que ela está posicionada acima de outras regras no âmbito internacional. Salienta-se, ainda, que tais normas não poderão ser afastadas, e as regras derogatórias deverão ser consideradas nulas (CASSESE, 2005).

No âmbito da proteção internacional dos direitos dos trabalhadores refugiados, a aplicação do princípio da igualdade ou da não discriminação representa que os direitos trabalhistas dos cidadãos de um país sejam extensíveis aos refugiados. A primazia do princípio da dignidade humana encontra amparo no art. 17 da Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA, 1967, online): “Cada Estado tem o direito de desenvolver, livre e espontaneamente, a sua vida cultural, política e econômica. No seu livre desenvolvimento, o Estado respeitará os direitos da pessoa humana e os princípios da moral universal”. Assim, o exercício do trabalho e seus direitos inerentes, como partes da vida econômica do Estado, devem se pautar pelo respeito à dignidade humana.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos enfatiza, em seus artigos 23 e 24, o direito ao trabalho em condições decentes e a forma como isso acontecerá: condições justas de trabalho, proteção contra o desemprego, igual remuneração por igual trabalho, remuneração justa e satisfatória, direito à sindicalização, direito ao repouso e ao lazer, limitação das horas de trabalho, direito ao período de férias, etc. Além disso, o parágrafo primeiro do artigo 25 enuncia o direito a um padrão de vida que assegure elementos básicos e essenciais para si e para sua família, como alimentação, saúde, habitação, etc. (ONU, 1948).

Outro ponto a ser destacado é o Artigo XIV da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem: “Toda pessoa tem direito ao trabalho em condições dignas e o de seguir livremente sua vocação, na medida em que for permitido pelas oportunidades de emprego existentes” (ONU, 1948, online).

Uma importante reflexão sobre esse artigo é averiguar até que ponto os refugiados podem “seguir livremente suas vocações”, quando, em muitos países, como ocorre no Brasil, eles encontram inúmeras dificuldades para se inserir no mercado de trabalho, sendo, inclusive, e não raramente, impedidos de exercer a profissão que exerciam em seu país de origem, sem que cumpram inúmeros requisitos para revalidar seus títulos, conforme será visto em seção específica.

No mesmo sentido, o artigo 7, inciso b, do Protocolo de San Salvador, traz em seu texto “[...] o direito de todo trabalhador de seguir sua vocação e de dedicar-se à atividade que melhor atenda a suas expectativas e a trocar de emprego de acordo com a respectiva regulamentação nacional” (OEA, 1988, online). Conforme se verifica, mais uma vez, a realidade de que os refugiados exercem empregos adversos às suas capacidades profissionais, sem poder seguir suas vocações, prova que as previsões relacionadas a essa questão, nos tratados e convenções internacionais, não são plenamente cumpridas por muitos Estados.

O acesso ao trabalho decente é um dos mecanismos para que o refugiado alce um padrão de vida condizente com a sua dignidade. Quando se tolhe direitos trabalhistas de certo grupo, muitos outros direitos também são alijados como consequência, por exemplo, o acesso à alimentação e à moradia decentes, o que, em última instância, produz efeitos sobre a vida com dignidade. Isso ocorre porque, desprotegidos da proteção estatal, muitos empregadores aproveitam da vulnerabilidade desses grupos para explorá-los, pagando salários abaixo do mínimo legal, não os registrando e não pagando seus encargos trabalhistas e previdenciários, o que acarreta o abandono desses indivíduos à própria sorte, que ficam sem um padrão de vida digno que lhes garanta a subsistência.

A OIT, ciente das mazelas vividas pelos trabalhadores migrantes, em sua Convenção 143, enunciou uma série de ações dos Estados para os trabalhadores migrantes, como o desenvolvimento de programas de educação e a igualdade de tratamento em termos de condições de trabalho. O art. 10 da referida convenção traz em seu texto a igualdade de tratamento em matéria de emprego e profissão, o que comprova, então, que qualquer desigualdade na seara trabalhista é discriminatória e vedada pelos tratados e convenções internacionais, em especial pela OIT. Além disso, a igualdade de tratamento em matéria de emprego, segundo a convenção, perpassa o reconhecimento de que os migrantes enfrentam situações específicas de adaptação

na sociedade, o que enseja a aplicação de uma política social adequada, conforme art. 12 da referida convenção (OIT, 1975).

Em caso apreciado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, o representante do México, em seu parecer, afirmou que há um consenso entre os instrumentos internacionais sobre quais direitos fundamentais, no âmbito trabalhista, não poderiam ser restringidos ou suspensos, sob qualquer justificativa e sob pena de lesão aos princípios da igualdade e da não discriminação, que são pilares do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Foram citados:

[...] direito a igual salário por igual trabalho, direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, incluindo os benefícios da previdência social e outros derivados de empregos anteriores; direito a fundar sindicatos e se sindicalizar para a defesa de seus interesses; direito às garantias judiciais e administrativas para a determinação de seus direitos; proibição do trabalho forçado ou obrigatório, e proibição do trabalho infantil (CIDH, 2020, p. 78).

Além disso, a obrigação de o Estado atuar com respeito aos princípios da igualdade e da não discriminação é considerada uma obrigação *erga omnes*, e, nesse sentido, não cabe a alegação de que os direitos dos trabalhadores migrantes estão subordinados ou condicionados ao cumprimento das disposições da política migratória (CIDH, 2020). Dessa forma, o respeito aos direitos humanos e aos direitos da personalidade devem ser priorizados por meio da igualdade das condições de trabalho. A exceção à regra supracitada está prevista no art. 14 da Convenção 143 da OIT, que permite a restrição do acesso ao emprego que versa sobre trabalhadores migrantes, mediante o cumprimento de duas condições: que sejam categorias limitadas de empregos e que haja interesse do Estado (OIT, 1975).

Além disso, na seara trabalhista, a liberdade dos trabalhadores refugiados também se encontrava seriamente comprometida por cercear o direito à associação, inclusive sindical, no Estatuto do Estrangeiro, embora existisse previsão expressa nos artigos 20 e 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e em muitos outros tratados em que países como o Brasil são signatários, por exemplo: a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (OEA, 1948), a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA, 1967) e a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (ONU, 1951).

No caso do Brasil, apenas no ano de 2017, com a promulgação da lei de Migração (BRASIL, 2017a), houve previsão do direito à reunião, inclusive sindical, para fins lícitos, com a consequente revogação de algumas disposições do Estatuto do Estrangeiro que, antes, limitavam o exercício de direitos civis e políticos, como a proibição de estrangeiros exercerem atividades políticas no Brasil e a exigência de autorização do Ministério da Justiça para a criação e o funcionamento de associações civis que possuíam mais de 50% de estrangeiros (BRASIL, 2017a). A implementação tardia de tais disposições no direito brasileiro reflete a resistência de muitos Estados em efetivar tais direitos, especialmente diante do temor de criação de associações de imigrantes de caráter puramente político e que pudessem ameaçar a soberania estatal.

Assim, as limitações do Estatuto do Estrangeiro confrontavam com as disposições dos tratados e as convenções internacionais sobre liberdade de associação e de sindicalização. Dessa forma, as disposições da Lei de Migrações vieram somar à luta contra a xenofobia que muitos refugiados enfrentam nos dias de hoje, a fim de garantir o direito de reivindicação de direitos trabalhistas por formas pacíficas e por meio de sindicatos e associações, consolidando a democracia.

A liberdade dos trabalhadores refugiados e a proteção de seus direitos da personalidade encontram, ainda, outro óbice para o exercício pleno do direito ao trabalho: a proteção ao trabalho escravo. Tal problema será tratado em seção específica nesta dissertação, diante da gravidade e da incidência entre trabalhadores refugiados. Esse grupo de pessoas é particularmente vulnerável a esse tipo de exploração, pois encontra inúmeras dificuldades para integração social no país de destino, especialmente no mercado de trabalho. Para que consigam sobreviver em um país estranho, os refugiados sujeitam-se a condições indignas de trabalho.

Mesmo com a previsão do art. 4º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) e do art. 11 da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias (ONU, 2003), são frequentes as notícias de trabalhadores resgatados em situações análogas às de escravos. Um levantamento do governo federal, realizado pela Secretaria do Trabalho, por exemplo, apurou que 723 estrangeiros, incluindo os refugiados, foram resgatados nessas condições no período de 2010 a 2019 (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2019).

Por último, destaca-se a importância da fraternidade, largamente exploradas nos tratados internacionais, para a efetivação dos direitos. Segundo AQUINO (2008), a fraternidade é muito mais que um princípio, mas um elemento capaz de dar efetividade aos princípios da liberdade e da igualdade. A partir da promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a fraternidade ganhou maior visibilidade e passou a ser tratada como um fator essencial para a dignidade humana e um vínculo de solidariedade entre pessoas iguais que, unidas por sua humanidade, pertencem a uma mesma família. Nesse mesmo sentido, o preâmbulo da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem traz o dever de “[...] proceder fraternalmente uns para com os outros” (OEA, 1948, online).

Insta salientar que a disposição mais emblemática da situação dos refugiados e da necessidade de uma cooperação internacional, contida na Convenção de 1951, é o princípio da não devolução (*non-refoulement*), disposto no art. 33. De acordo com esse princípio, refugiados não podem ser expulsos ou devolvidos a situações onde suas vidas ou liberdade possam estar sob ameaça (ONU, 1951). Além disso, o referido princípio já faz parte dos direitos humanos internacionais e possui natureza *jus cogens*, ou seja, é norma vinculante a todos os Estados, partes ou não da Convenção Relativa aos Estatuto dos Refugiados de 1951 (PAULA, 2006).

Ainda, visando à cooperação internacional para a melhoria da vida de refugiados e o respeito ao princípio da fraternidade, em 2018, as Nações Unidas criaram o Pacto Global sobre Refugiados. Embasado no princípio da solidariedade internacional dos Estados, tal documento pretende dividir as responsabilidades para melhor assistir os refugiados e aliviar a pressão nas comunidades que os recebem, garantindo condições para o seu regresso ao país de origem (ONU, 2018).

No âmbito do acesso ao trabalho de refugiados, consta no pacto que os Estados e outros parceiros, como a OIT, disponibilizarão recursos e pessoal especializado para as comunidades que receberam refugiados, a fim de promover a criação de empregos e desenvolver programas de empreendedorismo. Ainda, considerando a situação de cada comunidade, recursos financeiros podem ser alocados para: 1) análise do mercado de trabalho, com o intuito de identificar oportunidades para a criação de empregos e a geração de rendas; 2) mapeamento e reconhecimento de habilidades e qualificações dos refugiados; 3) treinamento profissional, com aprendizado do idioma, visando ao mercado de trabalho; 4) inclusão

digital; 5) incrementar o acesso a serviços financeiros, especialmente por meio da internet; 6) auxiliar os refugiados na remessa de dinheiro para o país de origem; 7) atrair investimentos do setor privado; 8) promover parcerias para comercialização de bens em setores com alta participação de refugiados (ONU, 2018).

O maior desafio à concretização dos direitos da personalidade não está na ausência de disposições em instrumentos internacionais, mas em encontrar maneiras de implementá-las, considerando o princípio da solidariedade internacional e da responsabilidade compartilhada. Partindo do princípio de que o respeito à dignidade humana no cenário internacional é norma *erga omnes* e tem caráter *jus cogens*, cada Estado deve priorizar a formulação de políticas públicas para o correto tratamento dos refugiados em seu programa de governo, uma vez que a inércia estatal gera ainda mais sofrimento a esse grupo de pessoas. No âmbito trabalhista, as recomendações do Pacto Global sobre Refugiados da OIT devem servir como diretrizes para que o direito ao trabalho decente seja concretizado e, assim, os direitos da personalidade dos refugiados sejam alcançados.

3 REFUGIADOS: CONCEITO, LEGISLAÇÃO E ARTICULAÇÃO DAS REDES DE APOIO AOS REFUGIADOS NO BRASIL

Conforme definição na Convenção de Genebra, de 1951, e legislação brasileira (lei n. 9474/97), refugiados são pessoas que estão fora de seu país de origem, devido a fundados temores de perseguição relacionados à sua raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política. Também são consideradas refugiadas as pessoas que foram obrigadas a deixar seus países, devido conflitos armados, violência generalizada e graves violações dos direitos humanos. Outro grupo digno de proteção são os refugiados ambientais. Conforme conceitua Luchino (2015), esses indivíduos são aqueles obrigados a deixar suas moradias, devido a um desastre ambiental que põe em risco as suas sobrevivências.

Bauman (2017) também define a noção de refugiado. Para o autor, esses indivíduos são: “vítimas colaterais” de “[...] forças globais, distantes, ocasionalmente mencionadas, mas, em geral, despercebidas, intangíveis, obscuras, misteriosas e difíceis de imaginar, poderosas o suficiente para interferir também em nossas vidas [...]” (BAUMAN, 2017, p. 21-22). Segundo o mesmo autor, refugiados são vítimas do destino, que nos fazem refletir sobre a fragilidade de nossa condição e de nossa própria vulnerabilidade (BAUMAN, 2017). Neste trabalho, elegeu-se os refugiados como objeto de estudo, no entanto, há vários outros conceitos e grupos que podem ser facilmente confundidos entre si, entre eles: os migrantes, imigrantes e asilados.

Do ponto de vista conceitual, é importante não tratar refugiados e migrantes como sinônimos. Para o ACNUR (2016, online), “[...] misturar os conceitos de ‘refugiados’ e de ‘migrantes’ pode enfraquecer o apoio a refugiados e ao refúgio institucionalizado, em um momento em que mais refugiados precisam de tal proteção”. Apesar disso, o termo migrante, no decorrer do tempo, começou a ser tratado como fenômeno humano e passou a englobar todos aqueles que atravessam territórios nacionais, como os imigrantes e refugiados. Assim, os refugiados são migrantes, mas nem todo migrante é um refugiado. O termo “migrante” já foi utilizado, com esse entendimento, na Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias (ONU, 2003), ou mesmo na nossa Lei de Migração (BRASIL, 2017a).

Ainda sobre essas questões conceituais, frisa-se que não devemos confundir “imigrantes” com refugiados. Quando nos referimos aos imigrantes, normalmente estamos tratando dos “imigrantes econômicos”, ou seja, aqueles que deixaram seu país de origem em busca de uma vida melhor, na maioria das vezes, para fugir da pobreza e da miséria. Em contrapartida, os refugiados deixaram os seus países devido a um fenômeno súbito e insuportável, como um conflito ou guerra, por exemplo, que ameaça o seu bem estar, a sua liberdade, e costumam não ter tempo para organizar sua partida (CIERCO, 2017).

Além disso, o asilo político é instrumento previsto no Art 4º, inc. X da Constituição Federal, e também pode ser confundido com o refúgio (BRASIL, 1988). É empregado nos casos de perseguição política individualizada e há necessidade de efetiva perseguição de uma pessoa. O refúgio, ao contrário, visa a garantir proteção para um grupo elevado de pessoas, cuja perseguição tem um aspecto mais generalizado. Além disso, o asilo tem caráter constitutivo, pois depende do exercício de um ato soberano do Estado, o que não está sujeito a nenhuma obrigatoriedade. Em contrapartida, torna-se refugiado quem preenche os requisitos para tanto. Assim, o refúgio possui caráter declaratório, pois apenas o Estado o reconhece (CARNEIRO, 2017). Nesse sentido, Carneiro (2017, p. 96) explica que

[...] o reconhecimento não possui o condão de atribuir-lhe a qualidade de refugiado, mas sim constatar essa qualidade. O estado receptor não confere o estatuto, ele apenas o reconhece, não o torna refugiado, o reconhece porque ele já é um refugiado.

Assim, expulso de suas pátrias, tal grupo, segundo Marinucci e Milesi (2003, p. 19), é considerado “[...] vulnerável entre os mais vulneráveis”, e definido por Araújo (2003, p. 35) como “[...] aquele que perdeu quase tudo e somente não foi tudo porque subsistiu a esperança”. Embora a patente fragilidade da condição dos refugiados, durante muitos anos considerou-se que a proteção e a assistência a esse grupo eram de responsabilidade dos seus países de origem, de forma que eles “[...] não mudavam de lugar, e sim perdiam seu lugar na terra”, conforme destacou Bauman (2012, online), transformando-se em apátridas.

Na metade do século passado, houve significativo avanço para instituir normas, em termos de proteção de refugiados, com a assinatura da Convenção Internacional sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1951 (ONU, 1951), e do Protocolo de 1967 (ONU,

1967) pelo Estado brasileiro. O Brasil ainda é membro do Comitê Executivo do ACNUR, desde 1958, e da Organização das Nações Unidas (ONU, doravante), responsável por conduzir e coordenar ações internacionais para a proteção de refugiados e para a busca de soluções duradouras para os problemas desses indivíduos. A política brasileira para o acolhimento de refugiados também teve seu marco com a publicação do Estatuto do Refugiado, lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997 (BRASIL, 1997).

Além disso, em 2017, foi promulgada a Lei de Migração (BRASIL, 2017a) que representou um avanço para a proteção dos direitos dos refugiados no Brasil, ancorada no princípio da não discriminação e da igualdade. A lei elencou, de forma sistemática, os princípios e as regras que devem ser seguidos para a proteção dos direitos dos migrantes no país (incluindo os refugiados), estabeleceu as regras para a obtenção de vistos e regulamentou as condições de asilados e de apátridas, as medidas de retirada compulsória e as formas de naturalização. Ainda, estabeleceu o procedimento para extradição, transferência de pena e da pessoa condenada.

O procedimento referente à solicitação de refúgio no país está regulado pela Resolução normativa nº 18/2014 do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE, 2014, doravante). Segundo essa resolução, os refugiados terão “[...] os mesmos direitos inerentes aos estrangeiros em situação regular em território” (CONARE, 2014, online), como obter CPF e a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS, doravante), conforme fora dito anteriormente.

Embora os refugiados se desloquem ao Brasil para fugirem de condições de vida adversas e recomeçar com dignidade, isso nem sempre acontece. O refugiado encontra muitos obstáculos para se integrar à sociedade brasileira, e tal integração está diretamente relacionada à sua difícil inclusão laboral, o que atrasa o acesso desse indivíduo a uma vida digna.

Com base nesse contexto, este capítulo aprofunda-se em discorrer sobre as redes de apoio aos refugiados no Brasil e as suas contribuições aos direitos da personalidade no país. Primeiramente, conceituam-se as redes de apoio e a sua importância para garantir os direitos da personalidade dos refugiados no Brasil, destacando vantagens e desafios para efetivar o direito a uma vida digna. Em seguida, abordam-se os princípios e as formas de articulação das redes de apoio aos refugiados no Brasil. Na sequência, trata-se do papel da articulação governamental

do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE, doravante), do Departamento de Migrações (DEMIG, doravante) e, por fim, apresentam-se as contribuições oriundas da participação das demais redes de apoio que fomentam a inclusão laboral de refugiados ou das entidades que atuam na assistência e no enfrentamento de práticas ilícitas na seara trabalhista. A contribuição da iniciativa privada para a integração laboral dos refugiados será tratada, de forma específica, no capítulo 6.

No âmbito dessas discussões, traçam-se as seguintes perguntas-problemas: O que são as redes de apoio e quais são suas vantagens? Por que uma rede de apoio adequada é instrumento para garantia dos direitos da personalidade? Quais são os princípios e as formas de articulação das redes de apoio a refugiados? Quem são os principais atores e órgãos que atuam na articulação e na participação das redes de apoio aos refugiados no Brasil, em especial aqueles que atuam junto à promoção da inclusão laboral e do enfrentamento dos ilícitos trabalhistas, e quais são as suas contribuições? As possíveis respostas para esses questionamentos funcionam como fios condutores e delimitadores deste capítulo.

3.1 Redes de apoio e sua importância para garantir os direitos da personalidade aos refugiados

Os refugiados, enquanto seres humanos dotados de direitos intrínsecos à sua existência, como a dignidade, sofrem com o descaso do Estado que não promove políticas públicas que lhes garantam o mínimo para uma vida decente. Ainda, esses indivíduos sofrem o estigma e a discriminação oriundos de grande parte da sociedade. Exemplo disso é que os refugiados são vítimas frequentes de xenofobia, uma vez que muitas pessoas os veem como seres incapazes para o trabalho, ou que eles vieram ao Brasil apenas para “roubar” empregos de brasileiros em um momento de crise.

Além disso, a exclusão social e as violações à dignidade oriundas desse fenômeno têm relação com o desrespeito ao princípio da igualdade. Quando é oferecido tratamento inadequado às necessidades dos refugiados, eles são colocados em situação de maior vulnerabilidade frente aos brasileiros natos. Um exemplo disso é a ausência de órgãos e de profissionais especializados para o atendimento de migrantes e de refugiados na maior parte dos municípios do Brasil, onde todos os atores envolvidos, além de estarem capacitados para o atendimento específico e adequado à realidade dos refugiados, dentro de suas competências, estarão

conscientes do papel dos demais órgãos e entidades. Como exceção à maioria dos municípios do país, encontra-se o CRAI em São Paulo, onde se criou um órgão municipal centralizador de uma política para imigrantes e refugiados.

Fora dessa realidade, de um órgão próprio para tratar de questões específicas de migrantes, entidades como o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS/CREAS, doravante) costumam não prestar um atendimento especializado, seja porque seus prestadores de serviço não estão capacitados para lidar com os migrantes e a sua vulnerabilidade, seja porque a complexidade que envolve a vulnerabilidade dos refugiados não encontra amparo adequados em tais unidades públicas, o que dificulta, portanto, que os refugiados tenham acesso aos direitos fundamentais e aos direitos da personalidade.

Outro exemplo ilustrativo é a oferta diminuta de cursos de Português voltados aos estrangeiros, o que atrasa a tanto a inclusão social quanto a inclusão no mercado de trabalho. Dessa forma, diante da existência de uma rede de apoio pouco articulada ou inadequada às peculiaridades dos refugiados, esses indivíduos são alijados da participação plena em sociedade por múltiplos mecanismos, o que certamente dificulta o seu pertencimento ao país e gera dano aos seus direitos da personalidade, principalmente à sua dignidade.

Assim, quando indivíduos provenientes de uma situação de vulnerabilidade anterior, como uma guerra, são autorizados a residirem no país e se submetem a condições indignas, sofrem duplamente violações a seus direitos de personalidade, especialmente o direito a uma vida digna. Primeiro, isso acontece em seu país de origem, pois eles são expulsos de sua pátria, uma vez que sua permanência se torna impossível ante as inúmeras violações a seus direitos humanos e da personalidade. Segundo, quando eles são recebidos no outro país, pois muitas vezes não lhes são oferecidas condições para sua sobrevivência com dignidade.

Ante todas as violações aos direitos da personalidade dos refugiados, uma rede de apoio nacional adequada é instrumento para garantia da dignidade deste grupo. Uma rede de apoio, para lidar com a garantia dos direitos fundamentais e da personalidade, por força das convenções internacionais e dos princípios presentes na Constituição brasileira, deve contemplar o enfrentamento de problemas relacionados às violações desses direitos, no sentido de prevenir ocorrências futuras e de solucionar problemas atuais. Além disso, deve conter uma rede de atendimento

pautada no respeito ao multiculturalismo e ser destinada a prover elementos para uma inclusão social, seja por meio da assistência social integral, seja por meio de elementos para inclusão social, como, por exemplo, o oferecimento de cursos de Português ou a realização de parcerias com empresas para promoção da inclusão laboral.

Dessa forma, segundo conceito adaptado de Silva (2011b), a rede de enfrentamento é composta por: agentes governamentais e não-governamentais formuladores, fiscalizadores e executores de políticas voltadas aos refugiados, como organismos de políticas para os refugiados, Organizações não Governamentais (ONGs, doravante) que lidam com migrações, movimento de migrantes, conselhos dos direitos dos migrantes, outros conselhos de controle social; núcleos de enfrentamento ao trabalho escravo, etc.; serviços/programas voltados para a responsabilização dos infratores; universidades; órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis pela garantia de direitos (habitação, educação, trabalho, seguridade social, cultura); e serviços especializados e não-especializados de atendimento às violações dos direitos garantidos aos refugiados, como o trabalho digno.

Já a rede de atendimento, conforme conceito adaptado de Silva (2011b), faz referência ao conjunto de ações e serviços de diferentes setores (especialmente os da assistência social, da justiça, da segurança pública e da saúde), que visam à ampliação e a melhoria da qualidade do atendimento, assim como a identificação e o encaminhamento adequados de migrantes e refugiados em situação de vulnerabilidade, e ainda a integralidade e a humanização do atendimento. Portanto, segundo a autora, a rede de atendimento compreende a rede de enfrentamento, por ser aquela mais ampla.

Dessa forma, uma rede de apoio a refugiados deve ser compreendida pela multiplicidade de serviços e de instituições. Sendo assim, a multidimensionalidade e a complexidade do enfrentamento/atendimento devem ser levados em conta para o sucesso de qualquer política que lide com a garantia de direitos aos refugiados. Além disso, um processo de integração completo requer não apenas a colocação em vagas, mas o preparo desse ambiente de trabalho como um espaço de acolhida, a fim de a integração se dar também nas dimensões socioculturais.

Neves (2009, p. 163) traz as vantagens do sistema de rede de atendimento:

O atendimento social considerado a partir do sistema de rede facilita a circulação de informação, promove uma tomada de consciência coletiva, além de possibilitar uma visão geral, incluindo o levantamento de recursos, potencialidades e demais fatores capazes de permitir a melhor efetivação das ações norteadoras do sucesso referente ao desempenho institucional direcionado ao atendimento social. A rede manifesta-se como objeto útil e indicador do planejamento, execução, acompanhamento e avaliação da ação, entre os parceiros sociais; facilita a participação dos excluídos nos processos de desenvolvimento das ações e possibilita a utilização do conhecimento necessário às estratégias de atuação e solução de impasses.

Nesse sentido, a soma dos esforços entre vários atores produzirá um resultado mais eficiente se comparado a um atendimento desarticulado e sem planejamento. Nesse sentido, Neves (2009, p. 161) aduz que o atendimento em rede é aquele “[...] com expectativas e valores culturais compartilhados, os quais realizam ações complementares em um processo unitário e coerente de decisões, estratégias e esforços”.

Uma outra palavra utilizada para definir o atendimento em rede é a transversalidade:

[...] atuação interdepartamental e criação de fóruns horizontais de diálogo e tomada de decisão, em que conhecimentos, recursos e técnicas acumuladas em cada espaço institucional possam atuar em sinergia. Quando aplicado a políticas para grupos populacionais específicos, por exemplo, o conceito compreende ações que, tendo por objetivo lidar com determinada situação enfrentada por um ou mais destes grupos, articulam diversos órgãos setoriais, níveis da Federação ou mesmo setores da sociedade na sua formulação e/ou execução (IPEA, 2009, p. 780).

A partir do conceito definido acima, verifica-se que, para a otimização e o aprimoramento do atendimento aos refugiados, é necessário o compartilhamento de informação entre todos os atores envolvidos, a fim de suprir as lacunas no atendimento e garantir que cada agente cumpra o papel que lhe corresponde. Em outras palavras, para que o atendimento seja assertivo e adequado às necessidades dos refugiados, é importante que haja uma distribuição racional de funções, de forma que cada ator do sistema tenha seu papel claramente definido.

Assim, para um atendimento especializado aos refugiados no país, sugere-se a criação de CRAIs em mais municípios do Brasil, que servirão como núcleos

executivos da rede apoio no âmbito municipal. Na ausência de um órgão especializado, no caso do atendimento e enfrentamento das violações aos direitos dos refugiados, é importante que todos os atores pertencentes à rede de apoio atuem de forma articulada e integrada, com definição clara e racional das atribuições de cada órgão, de forma a definir fluxos de atendimento compatíveis com as realidades locais, que devem contemplar as peculiaridades dos refugiados, como a sua nacionalidade, os costumes e a cultura, além de adequá-los ao estado de vulnerabilidade que, eventualmente, esses indivíduos se encontram, prestando um atendimento integral e humano, a fim de garantir seus direitos da personalidade.

3.2 Princípios e formas de articulação das redes de apoio aos refugiados no Brasil

Uma rede de apoio representa organização e articulação de políticas públicas. De forma racional, busca concretizar um fim a ser perseguido por todos os seus participantes. Dessa forma, segundo Birol (2016), para que o Estado institucionalize uma rede de apoio bem sucedida, é necessário que ele persiga alguns princípios: a) Apropriação da política/ do atendimento pelo Estado; b) Sustentabilidade; c) Recursos humanos e financeiros; d) Participação da sociedade civil; e) Enfoque nos direitos humanos; f) Não discriminação e imparcialidade; g) Enfoque interdisciplinar e intersetorial; h) Monitoramento e avaliação.

Primeiramente, a apropriação da política de atendimento pelo Estado significa que o país deve traçar o compromisso de implementar as medidas necessárias para o funcionamento de uma política pública de atendimento aos migrantes. Concretiza-se tal compromisso quando o Estado assume a responsabilidade na oferta do atendimento, destinando recursos humanos e financeiros, a fim de que essa política seja sustentável, fortalecendo as comunidades e firmando parcerias com atores da sociedade civil. Além disso, o Estado deve traçar suas políticas no sentido de garantir aos refugiados seus direitos fundamentais, primando sempre por um atendimento com enfoque interdisciplinar e intersetorial, garantindo assistência adequada com o apoio de vários profissionais e de diferentes setores da sociedade.

Por último, a implantação de uma política pública que gere um sistema em rede deve também trazer formas de monitoramento e de avaliação dessa política. Tais mecanismos estão diretamente relacionados ao compartilhamento de informações por

todos os participantes e, preferencialmente, de forma pública, mas com proteção às confidencialidades dos indivíduos atendidos. Com base nesse levantamento de dados é que serão aferidos os resultados, a efetividade e a necessidade de aprimoramento dessa política.

Segundo Birol (2016), para o sucesso do atendimento em rede, há questões sensíveis que são transversais e perpassam todas as fases do atendimento de refugiados. Elas devem ser levadas também em consideração durante a provisão de assistência, tais como a troca e o acesso à informação, à interpretação, à segurança, à privacidade e à confidencialidade.

Assim, o compartilhamento de informação deve sempre ser fomentado de forma a garantir segurança e privacidade dos indivíduos atendidos, assim como avaliar quais documentos e informações pessoais devem ser arquivados de maneira que garantam a privacidade e a confidencialidade do atendimento. Além disso, em relação ao acesso às informações, “[...] o migrante deve receber informação e esclarecimentos sobre seus direitos, serviços disponíveis, riscos e consequências do atendimento e da recusa do atendimento, para que, assim, possa tomar decisões informadas” (BIROL, 2016, p. 9). Ainda, a informação deve ser transmitida na língua materna do refugiado, ou em outra de sua preferência, para que a comunicação seja, de fato, efetiva.

Para que o sistema de atendimento seja, verdadeiramente, considerado uma rede, é necessário que todos os atores e os serviços disponíveis estejam interligados, isso significa que as informações devem ser compartilhadas entre os entes. Dentro desse contexto, é mister que todos os refugiados estejam cadastrados em um sistema único, e que todas as informações estejam disponíveis para os integrantes da rede, de forma que cada indivíduo seja acompanhado até que todos os direitos básicos estejam garantidos. Assim, “emancipados”, os refugiados terão condições de viver autonomamente.

Ainda sobre essa questão, Whitaker (2007, p. 3-4) afirma que os elementos essenciais de uma rede são as informações, e que é preciso evitar “[...] censuras, controles, hierarquizações ou manipulação nessa circulação”. Nesse sistema, por exemplo, caso um refugiado entre em contato com um órgão participante da rede, mas que não preste atendimento ao que lhe foi solicitado, ele deverá receber orientação sobre como proceder e onde deverá ir para que seu problema seja

resolvido. A negativa de atendimento e o fato de muitos órgãos se desincumbirem de uma solução passa, então, a não ser tolerável. Logo, o público-alvo de uma política pública voltada para atenção de questões atinentes aos refugiados não se limita aos seus beneficiários, mas deve contemplar ações para a conscientização e a capacitação dos responsáveis pelo atendimento a esses indivíduos.

Assim, o atendimento integrado e conjunto será colaborativo entre todas as entidades, pois todos possuirão visão global dos fins que se pretende alcançar. O sucesso no atendimento não se limita, portanto, a cumprir o papel institucional, mas a alcançar os fins de uma política pública focada tanto em resultados quanto em atendimento integral aos refugiados. Nesse sentido, Neves (2009, p. 62) é enfática ao considerar que “[...] a perspectiva de rede estabelece para quem atua nas políticas sociais novos parâmetros e vetores que deverão contribuir na humanização do atendimento aos seus usuários”.

Nesse mesmo diapasão, Birol (2016) considera que há três passos para a realização do atendimento, começando pelo atendimento inicial, em um processo que envolve atendimento ou acolhida humanizados, identificação do beneficiário e atenção às questões ou às necessidades emergenciais. O atendimento segue com o processo de integração laboral, a inclusão social do beneficiário e continua com o monitoramento.

Dessa maneira, o primeiro contato do migrante deve ser realizado por profissional qualificado para realizar uma acolhida humanizada, pois esse início determina a continuidade do atendimento e o acesso aos serviços públicos. Nesse sentido, é primordial que o profissional realize uma escuta ativa, que Raimundo e Cadete (2012, p. 63) definem como:

[...] resolver a necessidade do outro, sem julgamento; ou dar espaço para que o outro possa falar. É dar espaço para que o falante/usuário revele seus pensamentos e sentimentos, necessidades e dúvidas. É ouvir sem interrupções, sem inferências: simplesmente, silenciando-se, para que o outro seja escutado.

Normalmente, o primeiro contato do refugiado é realizado pela Polícia Federal, por isso é preciso que esses funcionários estejam capacitados para um atendimento digno. Assim, nesse primeiro momento, além de colher as principais informações dos refugiados, como as suas informações pessoais e o seu perfil

socioeconômico, deve-se também averiguar se ele é documentado ou indocumentado, ou ainda se o refugiado é vítima de alguma violação de direitos humanos ou de qualquer outra forma de exploração, como contrabando de migrante, tráfico de pessoas, etc., tomando as devidas providências jurídicas e de documentação pessoal (BIROL, 2016).

Além disso, é imprescindível que, nesse primeiro momento, o refugiado receba encaminhamento aos serviços essenciais para a sua estadia no país, tais como alimentação, assistência à saúde, residência, informação sobre seus direitos e sobre a forma de expedição de documentos. Esse atendimento costuma ser realizado por serviços de atendimento social (CRAS/CREAS, entre outros), por ONGs e por pastorais do migrante.

Não se pode olvidar também que alguns refugiados estão em uma situação ainda mais agravada, pois são vítimas de tráficos de pessoas ou de trabalho análogo à escravidão. Nessa situação, é importante haver o respeito ao trauma vivido pelo indivíduo e ao tempo da vítima, sendo realizado o encaminhamento para exame de corpo de delito, caso necessário (BIROL, 2016).

O segundo passo da assistência perpassa questões atinentes à integração laboral e à inclusão social. Embora, em um primeiro momento, seja necessária a introdução de intérpretes para a efetivação da comunicação entre os refugiados e as entidades de assistência social, a longo prazo, para uma efetiva integração à sociedade, é imprescindível que sejam disponibilizados cursos de língua portuguesa. Quando o refugiado lida melhor com o idioma, ganha autonomia e consegue acessar os serviços públicos com maior facilidade, desprendendo-se, progressivamente, do acompanhamento contínuo dos serviços de assistência.

Outra dificuldade a ser superada pelo refugiado em seu processo de integração laboral é a validação de documentos e de títulos estrangeiros. Alguns documentos precisam ser legalizados no Consulado Brasileiro do país de origem, como, por exemplo, a certidão de casamento. Há, ainda, o caso da validação dos diplomas universitários, que somente poderá ser realizada em universidades federais. Segundo Birol (2016, p. 49-50),

[...] cada Universidade Federal tem suas regras de validação (cronogramas, documentos exigidos, valor de taxa) e o processo demora em média de 06 meses a até dois anos. Há inclusive profissões cuja validação do diploma não é permitida para o exercício

da profissão, devendo o estrangeiro fazer o curso superior novamente ou se submeter a um exame específico, como no caso dos diplomados em medicina.

Além disso, no curso do procedimento de validação de documentos e títulos, é necessária a tradução juramentada para que os documentos tenham validade no Brasil e, principalmente, para que esses refugiados tenham acesso ao sistema formal de educação e ao mercado de trabalho. Abordaremos a questão da validação de títulos acadêmicos no capítulo 5, quando se discutem as dificuldades de acesso ao trabalho digno para os refugiados no Brasil.

Ainda sobre a segunda fase da assistência, a partir do momento em que os refugiados já estão instalados e com acesso aos serviços de assistência social, são realizados diversos encaminhamentos que visam à integração e a autonomia desses indivíduos, como providenciar matrícula em cursos de língua portuguesa e encaminhar para legalização de documentos, agências de emprego, serviços de tradução juramentada, etc. Eventualmente, as entidades também poderão ajudá-los a realizar questões como encontrar/alugar um local para morar, abrir conta bancária, etc.

Os refugiados, de forma geral, trazem uma grande carga de sofrimento, em razão do deslocamento forçado de seu país de origem, da perda de familiares e de bens materiais. Todos esses traumas resultam em dificuldades de integração ao novo país. Há ainda alguns casos em que o refugiado é vítima de tráfico de pessoas, o que o coloca em situação de maior vulnerabilidade. Assim, nessa segunda fase, é importante que ocorra a recuperação do trauma e a reparação do dano sofrido, no sentido de prover acompanhamento psicológico, junto às ONGs ou outras entidades, bem como encaminhar para serviços jurídicos, no intuito de pleitear a reparação de danos, junto às Defensorias Públicas ou escritórios modelo em universidades.

Segundo Birol (2016), o terceiro passo da assistência é o monitoramento. Nessa fase serão acompanhados os atendimentos que podem ser realizados de duas formas: individualmente, pelo próprio órgão ou entidade que prestou o atendimento; coletivamente, por meio de reuniões, por exemplo, do Conselho de Direitos, se ele for existente. O Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas do Paraná (CERMA), por exemplo, atua na fiscalização das políticas públicas voltadas aos refugiados e migrantes “[...] em todas as esferas da Administração Pública do

Estado do Paraná, visando à garantia da promoção e proteção dos direitos dos refugiados, migrantes e apátridas” (ACNUR, 2019c).

Conclui-se, portanto, que a atenção ao atendimento de refugiados é ferramenta fundamental para o seu empoderamento e a sua emancipação social, pois uma comunicação eficiente e humanizada é a porta de entrada para a inclusão social e laboral dos refugiados no Brasil e, assim, a garantia dos seus direitos da personalidade. Além disso, as informações devem ser colhidas para um mapeamento da situação de refugiados no país. Tais informações servirão de subsídios para aprimorar as políticas públicas voltadas aos refugiados, criar e aumentar a articulação das redes de apoio já existentes.

3.3 Articulação governamental como parte integrante das redes de apoio aos refugiados: o ACNUR, o CONARE e o DEMIG

No caso específico dos migrantes e refugiados, parece haver um consenso de que é preciso maior articulação entre os níveis de governo e da administração, no sentido de estabelecer com maior clareza as responsabilidades das autoridades, conforme fora apontado nas reuniões com a Secretaria Nacional de Justiça e o ACNUR, e destacado no relatório da Organização Internacional para as Migrações (OIM, doravante, 2017). Diante dessa necessidade evidente, o ACNUR, agência da ONU que trata de refugiados, contribui para a formulação das políticas sobre refúgio e das normas que esclarecem os termos da legislação nacional sobre o tema. Para garantir uma vida digna aos refugiados no Brasil, assim como a sua integração à sociedade, o ACNUR realiza parcerias com organizações da sociedade civil em diferentes cidades do país, bem como com o setor privado e com as universidades. Por meio do CONARE, o ACNUR se relaciona com o Governo Federal, contribuindo para a formulação das políticas sobre refúgio.

Segundo apontado no relatório da OIM (2017, p. 75),

[...] a articulação de instâncias governamentais pode ser intensificada de diferentes maneiras – tanto pela criação de um órgão específico para implementar um plano nacional articulado quanto pela atribuição dessa função a um organismo já existente no quadro da gestão pública, ou ainda pela criação de um grupo de trabalho com diferentes entidades públicas.

Dessa forma, há três caminhos possíveis. Em relação à criação de um órgão específico, constatamos que o CONARE é o principal representante no âmbito nacional. A partir da promulgação do Estatuto do Refugiado (BRASIL, 1997), foi instituído esse órgão como o responsável por analisar os pedidos e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado, bem como por orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, da assistência e do apoio jurídico aos refugiados. O CONARE é órgão multiministerial do qual participam o governo, a sociedade civil e a ONU (por meio do ACNUR), representados pelo Ministério da Justiça e integrados pelo Itamaraty, pelos Ministérios da Saúde, Educação e Trabalho e Emprego, pela Polícia Federal e por organizações não governamentais dedicadas a atividades de assistência: o Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH) e as Cáritas Arquidiocesanas do Rio de Janeiro e de São Paulo. O ACNUR também participa das reuniões do órgão, porém sem direito a voto (ITAMARATY, 2019).

Uma das funções do CONARE, estabelecida no art. 12 da lei 9474/97, é “IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados”. No entanto, conforme informações apresentadas no relatório da OIM (2017), infelizmente, o referido órgão tem se concentrado em atuar nas frentes de reconhecimento e de perda da condição do refugiado, apresentando uma estrutura pequena e um quadro restrito de funcionários, o que gera ineficiência dos serviços prestados: “Com o abarrotamento de solicitações, o comitê não consegue atuar para além do tratamento desses pedidos” (OIM, 2017, p. 98).

Além disso, ao analisar a competência do Departamento Nacional de Migrações, mais uma vez observam-se ações que são compatíveis com as de um órgão articulador de políticas públicas para refugiados no Brasil. Entre as suas atribuições, estão:

I - estruturar, implementar e monitorar a Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia; II - promover, em parceria com os órgãos da administração pública federal e com a sociedade civil, a disseminação e a consolidação de garantias e direitos dos migrantes e dos refugiados, nas áreas de sua competência [...] (BRASIL, 2019).

Assim, temos dois órgãos com atribuições de organização da política pública de migrações no país. Vejamos: O DEMIG deve: “I - estruturar, implementar e monitorar a Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apátrida”; O CONARE, por sua

vez, deve: “IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados.”. Constatase, portanto, que há um desenho de uma política nacional de migrações com diversos instrumentos normativos para estabelecer normas relacionadas à política de refugiados, bem como órgãos e departamentos para esse fim. No entanto, a vontade do legislador não reflete a vontade política, e os textos normativos são de pouca eficácia para garantir os direitos fundamentais e os direitos da personalidade dos refugiados, visto que há uma carência de políticas públicas que sejam suficientes e adequadas para a integração social de todos os refugiados que chegam ao Brasil, com especial ausência relacionada à inclusão desses indivíduos no mercado de trabalho digno. O CONARE, além de conceder vistos e autorizações aos refugiados, e a despeito de algumas ações positivas em termos de políticas públicas, poderia atuar de forma mais incisiva, exercendo o seu papel de coordenação de ações voltadas à proteção dos refugiados no Brasil.

Por meio do que foi exposto, observa-se que as atribuições para a formulação e para a estruturação de uma política nacional de imigração já estão estabelecidas em instrumentos normativos. No entanto, até o presente momento, o art. 120 da Lei da Migração (BRASIL, 2017a), que propõe a política nacional para migração, refúgio e apátrida, ainda não foi regulamentado. Segundo o coordenador do Observatório das Migrações da Universidade de Brasília, é fundamental a criação dessa política, pois é preciso facilitar a documentação e o acesso ao trabalho (CÂMARA, 2018).

Dessa forma, é necessário que haja a regulamentação da política nacional de migração, com medidas contundentes, assertivas e claras de distribuição das competências entre os órgãos executivos, especialmente com articulação entre eles, para que exista uma atuação conjunta entre as esferas federativas, que promova o acesso aos serviços públicos, notadamente, em níveis municipal e estadual. No âmbito municipal, iniciativas como a lei nº 16.478, que institui a Política Municipal para a População Imigrante no Município de São Paulo e dispõe sobre seus objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias, bem como sobre o Conselho Municipal de Imigrantes, merece reconhecimento. No mesmo sentido, mas no âmbito estadual, podemos citar o Plano Estadual de Políticas de Atenção a Refugiados e Migrantes. Iniciativas como essas promovem a descentralização necessária para que a atenção aos refugiados alcance as comunidades e considere a realidade de cada grupo.

Pelo que se observa, as políticas públicas e a distribuição de atribuições já existentes parecem estar localizadas no âmbito do planejamento, com pouca efetividade e especificidade no âmbito executivo, uma vez que seria necessário estipular claramente as responsabilidades e as atribuições de todos os atores e órgãos envolvidos, especialmente no âmbito municipal, bem como realizar um monitoramento constante de resultados para o aprimoramento das políticas públicas.

3.4 Demais atores participantes da rede de apoio aos refugiados no Brasil e suas contribuições para a inclusão laboral e para o enfrentamento de práticas ilícitas na seara trabalhista

O trabalho decente de refugiados ainda não é uma realidade para muitas pessoas, uma vez que esses indivíduos encontram dificuldades de inclusão no mercado de trabalho, devido aos problemas de adaptação em um novo país, tais como o aprendizado de um novo idioma e os obstáculos para revalidação de títulos. Além disso, os refugiados são frequentemente vítimas da exploração de patrões maliciosos que se aproveitam da condição de vulnerabilidade desse grupo para auferir vantagens. Assim, não são raros os casos em que os refugiados enfrentam condições de trabalho que violam seus direitos da personalidade, e, principalmente, sua dignidade, podendo caracterizar, inclusive, trabalho análogo ao de escravo.

Reis e Schwartzman (2002, p. 13) afirmam que “[...] a participação no mercado de trabalho é a principal forma de inclusão das pessoas nas sociedades modernas, e o ponto de partida de todas as análises sobre inclusão e exclusão social”. No entanto, diante das inúmeras violações na seara trabalhista e das dificuldades de acesso ao mercado de trabalho em condições dignas, deve-se perseguir não meramente a inclusão de refugiados no mercado trabalho, mas a sua inclusão em condições decentes, que primem pela dignidade do trabalhador.

Diante das dificuldades de inserção dos refugiados no mercado de trabalho e das sistemáticas violações aos seus direitos da personalidade, especialmente aquelas que afetam a dignidade do trabalhador refugiado, as redes de apoio são instrumentos importantes que contribuem para inclusão de trabalhadores no mercado de trabalho decente. Assim, o apoio prestado aos refugiados pode acontecer de diversas maneiras, seja no auxílio à inclusão laboral propriamente dita (localização de vagas,

revalidação de títulos, acesso à carteira de trabalho, etc.), seja no enfrentamento ou na prevenção de ilícitos na seara trabalhista.

Em relação ao acesso ao mercado de trabalho, e a partir da premissa de que um atendimento eficiente aos refugiados deve ser transversal e multisetorial, podem ser firmadas parcerias com órgãos como o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE, doravante), visando à facilitação e a descentralização do procedimento de expedição da CTPS, por exemplo. É importante salientar que, durante algum tempo, a portaria de número 699/15, do MTE, permitiu que se celebrasse convênio com órgãos da administração pública direta e indireta, no âmbito federal, estadual, distrital e municipal, a fim de que eles também prestassem o atendimento de solicitação de CTPS ao estrangeiro, o que possibilitou a emissão descentralizada desse documento, o que, eventualmente, poderia ocorrer em órgãos especializados no atendimento aos migrantes.

Ocorre que, no ano de 2018, esse documento foi revogado e, segundo outra portaria, a de número 85/2018, atualmente vigente: “Art. 1º - A emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) para imigrantes com estada legal no País será feita exclusivamente pelas Superintendências, Gerências e Agências Regionais do Trabalho, [...]” (BRASIL, 2018a). Portanto, não há mais emissão descentralizada desse documento em órgãos municipais, devendo o migrante se dirigir até a Superintendência do Trabalho, assim como ocorre com os brasileiros. Além disso, havendo órgão público como o CRAI, no município de São Paulo, esses indivíduos poderão receber auxílio para o agendamento da emissão da carteira de trabalho, a ser realizado no site do MTE.

Além disso, devem ser incentivadas parcerias com o Sistema Nacional de Emprego (SINE) e com as agências do trabalhador para a divulgação de vagas específicas para refugiados. Nesse sentido, iniciativas como as realizadas pelo Centro de Apoio ao Trabalhador (CAT) Luz, do Município de São Paulo, foram reconhecidas pela OIM, uma vez que ele oferece

[...] orientação para migrantes e refugiados procurarem vagas, ministrada por refugiados já empregados. As sessões, em francês, inglês e português, incluíram orientações sobre preparo de currículo, dicas para otimizar a busca de vagas e instruções sobre comportamento em entrevistas (OIM, 2017, p. 90).

Outras participações importantes são as dos membros da sociedade civil e do terceiro setor, sendo esse último normalmente ligado ao desengajamento do Estado em termos de ação pública. No entanto, Laville e Eme (2000) afirmam que o terceiro setor deve ser visto não como um suplemento para ausência Estatal, mas como um ator que está em interação frequente com o Estado, porque, dessa interação, são produzidas iniciativas solidárias inéditas mais profícuas para a sociedade.

Alguns exemplos foram reconhecidos pela OIM como símbolos de sucesso, como o Migraflix. A fim de incentivar a inclusão laboral, essa ONG promove cursos e eventos ministrados por migrantes e refugiados, proporcionando a esses indivíduos remuneração e divulgação de suas culturas. Além disso, a organização atua na difusão cultural dos refugiados, bem como na capacitação técnica, por meio de palestras e de cursos de empreendedorismo (OIM, 2017). Atualmente, “[...] mais de 110 mil brasileiros já participaram das atividades da ONG, que hoje conta com 70 migrantes e refugiados vivendo em São Paulo, Belo Horizonte, Rio de Janeiro e Brasília”, conforme informações disponíveis no site da Migraflix (2020, online).

Outra iniciativa reconhecida foi o Programa de Apoio para Recolocação de Refugiados (PARR, doravante), que é uma plataforma digital para conectar empregadores e refugiados, mantida pela empresa de consultoria em imigração EMDOC. Segundo informações do relatório da OIM (2017, p. 93), “[...] a plataforma convida empresas a acessar os perfis de candidatos refugiados e divulgar vagas para eles, além de agendar entrevistas”.

Por último, a participação da sociedade civil e de suas organizações são extremamente úteis e materializam a atuação democrática na vida pública. Uma organização da sociedade civil que se destaca, entre as muitas existentes, nas ações voltadas à assistência de refugiados no Brasil é a Cáritas Arquidiocesana. Sediada em várias capitais do Brasil, ela é um organismo da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), comprometido com a defesa dos direitos humanos e dedicado aos projetos de acolhimento de refugiados. A organização mantém um convênio com o ACNUR e com o Ministério da Justiça, por meio do CONARE, que tem como finalidade acolher, apoiar e orientar os solicitantes de refúgio e os refugiados que chegam ao Brasil. A ação da organização está centrada em três pilares: o acolhimento, a proteção legal e a integração local. Além disso, trabalham em nome da organização assistentes

sociais, advogados, psicólogos e voluntários que buscam contribuir para o processo de acolhimento de refugiados no Brasil.

No campo do trabalho, a Cáritas promove encaminhamentos e capacitações profissionais, a fim de facilitar a integração de refugiados junto à sociedade brasileira. Ainda, a referida organização firmou parcerias institucionais para atendimentos e assistências aos refugiados, entre elas o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, o Serviço Social da Indústria (SESI), o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e o Serviço Social do Comércio (SESC) (ACNUR, 2018c).

Destarte, a rede de atendimento também deve contemplar o aprimoramento dos serviços referentes ao acesso à justiça, como aqueles oferecidos pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública. Assim, o Ministério Público do Trabalho (MPT, doravante) também é um ator importante na defesa dos direitos dos refugiados, pois fiscaliza as relações de trabalho em um âmbito mais amplo, no que diz respeito aos direitos sociais garantidos na Constituição. Além disso, ele atua em questões de interesses difusos e coletivos, como na defesa do meio ambiente de trabalho digno aos refugiados, e pode se utilizar de ações civis públicas ou, caso atue no âmbito extrajudicial, de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), que são acordos impondo ao infrator a obrigação de fazer determinado reparo ou de cessar certas práticas, sob pena de receber sanções, como multas. Além disso, o MPT (2019) apresenta coordenadorias temáticas que atuam em questões que atingem diretamente os refugiados, como, por exemplo, a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE) e a Coordenadoria Nacional de Promoção da Igualdade de Oportunidades (COORDIGUALDADE). A primeira, entre outras atribuições, atua no combate ao trabalho em condições análogas às de escravo; a segunda, por sua vez, envolve o combate à exclusão social e à discriminação no trabalho.

Além disso, a participação da Defensoria Pública dos Estados e da DPU é de extrema importância para garantir que os refugiados tenham acessos aos seus direitos e ao conhecimento sobre a legislação brasileira, especialmente voltada à defesa do meio ambiente de trabalho digno e ao combate às condições indignas de trabalho, como o trabalho análogo à escravidão. Tais violações aos direitos do trabalhador refugiado são frequentes e cabe à DPU do país atuar tanto para a difusão de direitos quanto para promover ações judiciais nos casos de violações. Um exemplo

disso é a confecção de uma cartilha de direitos básicos aos refugiados, realizada pela Defensoria Estadual do Rio de Janeiro e o Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (2018).

No mesmo sentido, os sindicatos que poderão promover a representação perante as autoridades administrativas e judiciais, com o fim de defender os interesses individuais de cada trabalhador refugiado ou coletivamente, representando a categoria. Assim, os sindicatos devem atuar na fiscalização das condições de trabalho, a fim de garantir os direitos dos refugiados. Dessa forma, permite-se que a legislação brasileira seja cumprida, primando sempre pelo respeito aos direitos da personalidade desse grupo.

Conclui-se, pelo que foi exposto, que a rede de apoio e atendimento aos refugiados deve ser transversal e multisetorial, no sentido de prover instrumentos de acesso ao trabalho decente, mediante parcerias com a iniciativa privada e com a sociedade civil. Além disso, órgãos públicos devem atuar no enfrentamento ou na prevenção de ilícitos na seara trabalhista. Destaca-se, nesses casos, o importante papel desempenhado pelo Ministério Público e pela Defensoria, pois esses órgãos são fundamentais para o atendimento, a fiscalização e a assessoria de refugiados, respectivamente. Dessa forma, por meio de uma rede de apoio bem articulada, que assegure o acesso ao trabalho em condições dignas, é possível garantir os direitos da personalidade aos refugiados.

4 VULNERABILIDADE E EXCLUSÃO SOCIAL DOS REFUGIADOS NO BRASIL

Neste capítulo, propõe-se identificar o elo existente entre a vulnerabilidade e a exclusão de refugiados no Brasil. Primeiramente, trata-se da vulnerabilidade, destacando sua ligação com uma circunstância, uma causa individual ou situação prévia. Em seguida, trata-se da exclusão de refugiados no Brasil, trazendo os elementos necessários para sua integração à sociedade, demonstrando a desvantagem dos refugiados em relação ao acesso e à fruição de seus direitos da personalidade. Por último, aborda-se o sofrimento dos refugiados, traçando uma relação com seu passado difícil e sua exclusão da sociedade.

Assim, pretende-se, por meio desse capítulo, responder às seguintes perguntas-problemas que funcionam como fios condutores e delimitadores dessas discussões: Quais são os elementos caracterizadores da vulnerabilidade dos refugiados? Por que grande parte dos refugiados não estão integrados à sociedade brasileira? Quais são os mecanismos de exclusão de refugiados no Brasil e como seus direitos da personalidade são afetados? Qual o impacto da exclusão de refugiados em seus direitos da personalidade? Qual a relação do sofrimento de refugiados, seus direitos da personalidade, e como isso reflete o fenômeno da exclusão?

4.1 Refugiados e sua vulnerabilidade

Oliveira (2013, p. 14) afirma que a vulnerabilidade está associada à violação de direitos humanos, “[...] em especial de direitos econômicos, sociais e culturais”. Dentre os fatores contributivos, o autor destaca, ainda, aspectos como: “[...] insegurança econômica e social; desigualdades e discriminação contra as mulheres e negros; desemprego, serviços de saúde e de educação precários, péssimas condições de moradia e alimentação, migrações, entre outros”. Birol e Barbosa (2014, p. 79) também definem a noção de vulnerabilidade: “[...] situação individual ou de um grupo, preexistente ou criada, que significa fragilidade e por isso potencializa a possibilidade da pessoa de se encontrar em situações de risco ou de exploração”.

Diante do exposto, verifica-se que os refugiados estão em posição de vulnerabilidade, uma vez que eles são indivíduos que deixaram seus países de

origem, com fundado temor de perseguição, principalmente devido à guerra, largando tudo para trás para recomeçar suas vidas em um novo país, sem laços interpessoais afetivos e sem apoio financeiro, sendo alvos de múltiplas formas de exploração, entre elas o tráfico de pessoas.

Segundo o relatório Migrantes em Situações Vulneráveis, das Nações Unidas (ONU, 2017), a vulnerabilidade também pode estar ligada a uma circunstância, uma causa individual ou uma situação prévia, e tal classificação se aplica também aos refugiados. O primeiro aspecto refere-se às circunstâncias que podem ser inerentes ao deslocamento dos refugiados, como as dificuldades para chegar no país de destino, ou as circunstâncias de abandono a que muitos refugiados são submetidos nesse novo país, como a ausência de apoio familiar e da comunidade receptora, além das dificuldades com o idioma e com a discriminação.

Destarte, segundo o guia elaborado pela Defensoria Pública da União (DPU, doravante, 2019), uma das circunstâncias que normalmente aflige as vítimas de tráfico de pessoas é ter sua documentação em posse de terceiros e/ou apresentarem documentos falsos. Segundo uma crença bastante recorrente (porém falsa) em grupos vulneráveis, como os dos refugiados, quanto menos problemas com a justiça eles apresentarem, menor são as chances de deportação. Assim, por medo de regresso ao país de origem, muitos refugiados com problemas na documentação se sujeitam à violência e à exploração, e preferem não denunciar seus exploradores, uma vez que eles apresentam uma situação socioeconômica difícil de ser encarada novamente em seus países.

Além disso, há a dificuldade com o idioma local, problema que possui duas importantes implicações para os refugiados: primeiro, não obter informações sobre os seus direitos e sobre os serviços públicos disponíveis geram problemas de acesso aos serviços mínimos ofertados pelo Estado e limita os seus direitos no país; segundo, não conseguir se expressar impossibilita a denúncia de eventuais explorações. A pesquisa do ACNUR (2019a, p. 14-15) demonstrou que 46,34% do total dos refugiados entrevistados (excluídos os angolanos) não fizeram curso de português, o que evidencia a necessidade de maior oferta desse tipo de curso para esse grupo. Assim, diante de tais dificuldades, há o isolamento da vítima e a sua submissão ao traficante.

Dessa forma, por não contarem com uma rede de apoio na comunidade em que se encontram, sem familiares ou amigos, há uma tripla vulneração (social, econômica e geográfica), o que colabora para a exploração do trabalho escravo desses refugiados.

Outra circunstância que enseja um aumento na vulnerabilidade desse grupo é a discriminação que eles sofrem ao chegar no país, o que os coloca em uma situação de grande vulnerabilidade. No levantamento do ACNUR (2019a), constatou-se, conforme se verá mais detalhadamente adiante, que há um alto índice de refugiados que alegam ter sofrido algum tipo de discriminação, o que os coloca em uma posição de vulnerabilidade em nosso país. No Brasil, por exemplo, os refugiados venezuelanos recém-chegados são vistos nas praças de Roraima em barracas improvisadas e acabam aceitando vagas de trabalho em condições degradantes, umavez que eles entram na lógica do “não há nada mais a perder” ou do “é isso, ou nada”. Assim, esses indivíduos são alvos de discriminação por parte da sociedade que os veem como invasores e ladrões de emprego.

Em relação ao segundo aspecto, ou seja, às causas individuais que influenciam negativamente os refugiados para a incidência de tráfico de pessoas, temos aquelas ligadas à idade, ao gênero, etc. Embora tais características sejam úteis para identificar as formas de exploração e aferir a predileção por certas pessoas, os refugiados têm pouco controle sobre elas.

Por exemplo, um estudo do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC, doravante, 2010) revelou que crianças e jovens menores de idade representam um terço das vítimas de tráfico humano. Esse número pode ser ainda maior em alguns países em guerra, como a Síria e o Afeganistão. Os dados do UNICEF (2016) mostram que metade das crianças refugiadas assistidas pela ONU estão apenas nesses dois países, e vale lembrar que muitas dessas crianças perderam suas famílias, estando, portanto, desacompanhadas e em situação de grande vulnerabilidade para eventuais práticas exploratórias, como o trabalho infantil e a exploração sexual.

O gênero também desempenha um papel importante para selecionar grupos mais vulneráveis para o tráfico de pessoas. Dessa forma, o estudo da OIT, “Global Estimates of Modern Slavery” (ILO, 2017), evidencia que as mulheres representam mais de 70% do total de vítimas do tráfico de pessoas, sendo que a maioria delas é

aliciada para a exploração sexual. Nesse setor, as mulheres representam quase a totalidade das pessoas exploradas. O estudo também mostra como ocorre a exploração, a depender do gênero. Enquanto as mulheres são mais comumente aliciadas para exploração na esfera privada (trabalho doméstico, exploração sexual e casamento forçado), os homens são normalmente direcionados para o trabalho forçado.

Destaca-se, ainda, que o histórico familiar da pessoa é um fator de majoração de risco para o tráfico de pessoas. Muitos refugiados deixaram suas famílias em um país com sérios problemas sociais e econômicos, por isso eles passam a ser a principal fonte de renda desses familiares. Da mesma forma, pessoas com dependentes tendem a permanecer em uma situação de exploração por mais tempo, pois, assim, podem enviar recursos para a manutenção familiar. Se isso não fosse o bastante, muitos dependentes são usados como objeto de ameaça pelos traficantes. Ainda nesse sentido, uma família instável e com histórico de abuso está propensa ao tráfico, pois, primeiro, há a urgência da fuga; segundo, não há uma rede de apoio no país de origem em quem tais pessoas possam confiar (FIONA; BRYANT; LARSEN, 2019).

A última faceta dessa discussão se refere às vulnerabilidades prévias. Muitos refugiados, antes de chegarem ao país de destino, enfrentaram as dificuldades de sobreviver em uma zona de conflito. A guerra, muitas vezes, desmantela serviços essenciais, como a educação e a segurança, causando o colapso do Estado de Direito, o que maximiza a vulnerabilidade das pessoas ali residentes. Essas pessoas podem ser aliciadas para trabalhos forçados no exército ou para exploração sexual, situações com grande risco à vida. Assim, a guerra não é fato de vulnerabilidade por si só, mas os seus efeitos e as suas medidas é que são violadoras da dignidade da pessoa humana. Além disso, as pessoas que fogem de conflitos frequentemente passam por campos de refugiados, locais de grande número de pessoas em situação de vulnerabilidade e áreas-alvo para exploração, como o tráfico de pessoas.

Outro cenário prévio ao ingresso de refugiados no país e que majora a vulnerabilidade de milhões de pessoas é aquele vivido pelos refugiados ambientais. Essas pessoas fugiram de desastres naturais que causaram sérios impactos à saúde e à dignidade, pois, além do esfacelamento das redes de apoio, eles enfrentam condições adversas para a sua sobrevivência, como a fome e a sede.

Tais situações agravam sobremaneira a situação de vulnerabilidade vivida por refugiados, pois os colocam em maior risco de exploração, como a sexual, no caso de mulheres e de crianças. Não podemos olvidar que o desenraizamento com a terra natal gera profundo sofrimento aos refugiados, deixando inúmeros traumas de ordem psicológica que os acompanham por muito tempo, o que dificulta o processo de integração desses indivíduos no novo país.

Outro fator que aumenta o risco para o tráfico de pessoas é a inércia do Estado para formular políticas públicas que coíbam o tráfico de pessoas em todas suas etapas. Nesse sentido, são necessárias leis e políticas de segurança que previnam e reprimam o tráfico de pessoas, e que não sirvam apenas para punir os responsáveis. Uma das maneiras de prevenir novas ocorrências é fortalecer as leis trabalhistas e os sindicatos. Segundo a ONU (2014, p. 46),

[...] a procura pelo trabalho ou serviço de uma pessoa traficada é nula ou bem menor onde os trabalhadores estão organizados e onde há pisos salariais, condições e jornadas de trabalho, bem definidas por lei, e a saúde e a segurança são monitoradas e incentivadas.

Nesse sentido, pode-se aferir que cresce o número de pessoas traficadas em países nessas circunstâncias e que há atração desse tipo de mão de obra ilegal, porque os mecanismos de proteção do trabalho são falhos.

Outros importantes fatores facilitadores para o aliciamento de mão de obra no país são as dificuldades para inserção no mercado de trabalho e as condições para revalidação de títulos acadêmicos. A pesquisa do ACNUR (2019a) evidencia que 19,5% dos refugiados estão procurando trabalho na amostra realizada, o que representa um índice de desemprego 60% superior ao dos brasileiros. As causas são diversas, entre elas estão a dificuldade no idioma e a discriminação pelo fato de ser estrangeiro. Além disso, como se observa com mais detalhes no capítulo 5 desta dissertação, diversas são as dificuldades de revalidação de títulos acadêmicos que muitos refugiados enfrentam ao chegar ao Brasil, principalmente devido à ausência de políticas públicas que, de fato, facilitem esse processo.

Diante desse cenário, a oferta de uma oportunidade de trabalho “promissora” pode parecer tentadora aos olhos de muitos refugiados que enfrentam dificuldades de vida no país, servindo também de isca para esses indivíduos se tornem eventuais vítimas de tráfico de pessoas, ante a aceitação de propostas de cunho exploratório.

Diante de todas as situações sensíveis apontadas e conforme previsto na definição de tráfico de pessoas, os refugiados, frequentemente, encontram-se em uma “situação de vulnerabilidade”, o que faz deles presas fáceis para esse fim. Alguns grupos, como o das mulheres e o das crianças, são especialmente afetadas pelo tráfico de pessoas, o que, demanda, portanto, uma ação específica do Estado direcionada para eles. Além disso, há uma piora na situação da vulnerabilidade dos refugiados no país, e caso não se formulem políticas públicas de integração social aos refugiados, isso pode gerar, inclusive, a reincidência entre as vítimas.

4.2 Aspectos da exclusão social

O fenômeno da exclusão, que antes era visto como uma anormalidade do indivíduo, a partir de 1970, passou a ser considerado uma consequência direta da incapacidade da sociedade em inserir seus membros na vida social (PAUGAM, 1996). Assim, a marginalização passa a ser estudada como uma questão de responsabilidade do Estado, voltada para a inclusão de indivíduos na sociedade e na vida produtiva, e não mais como uma disfunção individual e fruto de incapacidade. O indivíduo passa a ser considerado parte de uma sociedade que ora o integra, ora o exclui.

Segundo Sawaia (2017a, p. 12), muitos estudos apontam que o excluído não está à margem da sociedade, “[...] mas repõe e sustenta a ordem social, sofrendo muito neste processo de inclusão social”. Para estudar o fenômeno da exclusão social e identificar os excluídos, é necessário identificar, também, os incluídos, aqueles que conseguem satisfazer os direitos previstos no ordenamento jurídico brasileiro. Reis e Schwartzman (2002, p. 5), que tratam sobre a exclusão, consideram que essa noção “[...] traz implícita a problemática da desigualdade, já que os excluídos só o são pelo fato de estarem privados de algo que outros (os incluídos) usufruem”. Assim, a análise da exclusão dos refugiados, em relação aos nacionais, depende da comparação entre direitos aferidos por estes e que não são concretizados pelos refugiados que aqui chegaram.

Nesse sentido, Sawaia (2017a, p. 09) considera que “[...] a exclusão é processo complexo e multifacetado, uma configuração de dimensões materiais, políticas, relacionais e subjetivas. É processo sutil e dialético, pois só existe em relação à inclusão como parte constitutiva dela”. O autor também considera que essas

subjetividades determinam e são determinadas pelos níveis de pertencimento de cada indivíduo com a sociedade e da consciência como sujeito excluído, o que implica dizer que tal conceito sofre influências da forma como o indivíduo se relaciona com o mundo, da sua visão política e dos seus sentimentos. No entanto, não raramente, a exclusão imputa ao indivíduo subjetividades negativas, e não o contrário, e esse indivíduo passa a trazer consigo um sentimento de menos valia, que reflete uma percepção de si como sujeito não merecedor de participar da vida social.

Insta salientar, ainda, que ninguém é plenamente excluído ou permanentemente incluído, e a configuração de pessoas alijadas de direitos de um mesmo grupo é bastante heterogênea entre seus indivíduos. Conforme Sposati (2006, online), “[...] a exclusão social é a apartação de uma inclusão pela presença da discriminação e do estigma. Em consequência, seu exame envolve o significado que tem para o sujeito, ou para os sujeitos, que a vivenciam”.

Paugam (1996), em seus estudos, trata do conceito de desqualificação social, que remete à forma como algumas pessoas são alijadas da participação da vida em sociedade e, frequentemente, designadas como “pobres”. O autor aponta forte estigmatização dos assistidos e considera que, em situação de desqualificação social, ocorre grande fragilização dos vínculos sociais e inadaptação dos modos de intervenção dos sistemas de proteção social, frequentemente relacionada à degradação do mercado de trabalho.

Castel (1998) também trata dos excluídos e os caracteriza como sujeitos “desfiliaados”, definição essa que remete aos indivíduos desconectados da sociedade, mas dependentes dela. O autor usa essa terminação por julgá-la mais adequada para tratar de indivíduos que, apesar de marginalizados, continuam ligados à sociedade, porém afastados de estruturas providas de sentido. Assim, a definição de Castel (1998) relaciona-se à participação dos indivíduos em vínculos sociais e ao seu pertencimento. Dessa forma, segundo o autor, a desafiliação, oriunda da dissolução de vínculos sociais, causa a precarização e a fragilização do próprio indivíduo.

Ocorre que, frequentemente, o indivíduo excluído, por necessitar de assistência social do Estado para garantir a sua integridade, é visto como um peso para os incluídos na sociedade que, supostamente, estão bancando aqueles que recebem assistência. O direito à assistência social, portanto, passa a ser visto como um fardo e perpetua o vácuo entre incluídos e excluídos, pois são ausentes os

vínculos que denotam pertencimento ao sistema. Nesse sentido, Wanderley (2017, p. 18) afirma que “[...] a transmutação do ‘direito’ em ‘favor’ reforça o processo de exclusão”.

Conclui-se, assim, que o conceito de exclusão está frequentemente ligado à não participação dos indivíduos nas estruturas de poder, já aqueles com poder de ação e de representação estão incluídos, pois o Estado atua a seu favor, e a ausência de participação ativa dos excluídos conserva as desigualdades até então existentes. Nesse sentido, a questão da exclusão social está diretamente ligada à democracia.

Goffman (2004, p. 6), no âmbito dessa discussão, explana o mecanismo de funcionamento do estigma do indivíduo:

[...] deixamos de considerá-lo criatura comum e total, reduzindo-o a uma pessoa estragada e diminuída. Tal característica é um estigma, especialmente quando o seu efeito de descrédito é muito grande - algumas vezes ele também é considerado um defeito, uma fraqueza, uma desvantagem - e constitui uma discrepância específica entre a identidade social virtual e a identidade social real.

Ao tratar sobre as identidades real e virtual referentes aos refugiados, indaga-se: A identidade social virtual atribuída a esses indivíduos é, de fato, congruente à identidade social real? Conforme veremos adiante, quase 40% dos refugiados adultos são detentores de nível superior. Esse número, superior ao dos brasileiros, revela que esses indivíduos poderiam assumir sua vida econômica autonomamente por meio do emprego (ACNUR, 2019a). A atribuição aos refugiados de um estigma que remete ao fardo e ao peso também não está em consonância com os desejos desses indivíduos, como estudar e empreender, conforme revelou a pesquisa do ACNUR (2019a). Frisam-se aqui “os desejos”, pois, conforme veremos adiante, há um longo caminho a percorrer para que tudo isso se satisfaça.

Embora a categorização seja um mecanismo de simplificação e de reconhecimento de objetos, sua utilização para designar pessoas desconsidera o potencial e a capacidade de cada indivíduo, imputando-lhes estigma. Para Bauman (2017), o estigma acontece quando nos denominamos “normais”, e tudo que é diferente de “nós”, e não pode ser mudado, denominamos “estranho”, “esquisito” ou “peculiar”.

Assim, refugiados são frequentemente categorizados em grupos de incapacitados e de páreas da sociedade, o que os segmenta do restante da

comunidade, criando uma identidade social virtual que sobrepõe e distorce a identidade social real desses indivíduos. O resultado é uma ampliação da distância entre os “semelhantes” e os “diferentes”, em termos de concretização dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Para Melo e Deusto (2005, p. 4), que dialogam com essa discussão, no processo de estigmatização:

[...] buscam-se componentes marcados pela impossibilidade de estabelecer vínculos com o grupo de referência; instaura-se o registro da violência nas relações, estrutura-se o ciclo da repetição dos componentes destrutivos, que atravessa os espaços, as fronteiras do individual para o coletivo e, em decorrência, contribui para os desvios dos sujeitos envolvidos na trama.

No mesmo sentido, Jodelet (2017, p. 66) assevera que “[...] os estereótipos de deslegitimação visam a excluir moralmente um grupo do campo de normas e de valores aceitáveis, por uma desumanização que autoriza a expressão do desprezo e do medo e justifica as violências e penas que lhe infringimos”. Dessa forma, o distanciamento entre refugiados e brasileiros enseja o aprofundamento da ausência de vínculos sociais, em detrimento da autonomia e da referência do ser individual no contexto do grupo social.

No levantamento do ACNUR (2019a) constatou-se, conforme será detalhado adiante, um alto índice de refugiados que alegam ter sofrido algum tipo de discriminação, o que os coloca em uma posição de vulnerabilidade em nosso país. A discriminação sofrida pelos refugiados no Brasil se equipara àquelas sofrida pelas pessoas carentes, pois, em ambos os casos, elas representam, supostamente, um risco para a integridade e para a harmonia do país, pois pairam sobre as pessoas marginalizadas o estigma de ameaça ao bem-estar dos sujeitos em condição mais benéfica.

Dessa forma, o refugiado, além de sentir todas os problemas inerentes ao deslocamento e de uma situação prévia de extrema vulnerabilidade em seu país de origem, encontra ainda dificuldades de integração ao país. Sobre essa condição de vulnerabilidade e sobre a estigmatização do refugiado, Cardim e Silva (2016, p. 89) enfatizam que esse indivíduo tem

[...] tanto na mídia como nos próprios discursos políticos, paulatinamente sua imagem associada à clandestinidade, à inferioridade e, sobretudo, à miséria, o que o coloca em situação de desprezo e o faz ser visto muitas vezes como uma ameaça à população nativa.

No entanto, em uma sociedade que prima pela igualdade e pelo respeito entre seus cidadãos, como é o caso da brasileira, por força dos dispositivos constitucionais, quando se emprega o estigma para a diferenciação entre as pessoas, estamos face a face com o preconceito. Segundo Bandeira e Soria (2002, p. 117), o preconceito manifesta-se como

[...] produtor e reproduzidor de situações de controle, menosprezo, humilhação, desqualificação, intimidação, discriminação, fracasso e exclusão, nas relações entre gêneros, nas esferas de trabalho, nas posições de poder, nos espaços morais e éticos e nos lugares de enunciação da linguagem. E vai, muitas vezes, minadas pela chantagem afetiva ou disfarçadas por aparências afetuosas que atingem, mais drasticamente, a auto-estima e a condição social-moral daqueles(as) que são alvo de preconceito.

Conforme pesquisa do ACNUR (2019a, p. 52-54), as principais motivações narradas pelos refugiados como discriminação são: o fato de ser estrangeiro, a raça, a intolerância religiosa e, em menor número, a orientação sexual. O fato de ser estrangeiro foi o motivo mais citado e revela, assim, a xenofobia, seguido pelo fato de ser negro (atos racistas), devido, principalmente, ao grande número de refugiados congolezes no país. Dessa forma, muitos refugiados carregam consigo vários elementos ensejadores de discriminação, como é o caso dos refugiados advindos de países africanos, o que torna essa população ainda mais vulnerável. O relatório revela ainda que a maioria dos refugiados foi vítima de cidadãos brasileiros (pessoas comuns). No entanto, chama a atenção o fato de as autoridades policiais e os servidores públicos terem sido apontados como autores da discriminação (14% e 17%, respectivamente), uma vez que, em tese, esses agentes deveriam ser os mais preparados para lidar com a diversidade. Observa-se, dessa forma, que o acolhimento dos refugiados e a discriminação efetuados por brasileiros retardam a integração dos refugiados no Brasil, contribuindo para o agravamento da vulnerabilidade desse grupo.

A intolerância sofrida pelos refugiados remete “[...] à dicotomia do ‘eu’ versus o ‘outro’, em que a diversidade era captada como elemento para aniquilar direitos”, conforme assevera Piovesan (2009, p. 295-296). Para Bauman (2017), os refugiados são considerados estranhos que representam o desconhecido, o diferente e o imprevisível. Devido a tais características, esses indivíduos causam grande ansiedade e medo, o que o autor denomina de “pânico moral” ou “insegurança existencial”. Segundo o mesmo autor:

É um hábito humano – muito humano – culpar e punir os mensageiros pelo conteúdo odioso da mensagem de que são portadores – nesse caso, das enigmáticas, inescrutáveis, assustadoras e corretamente abominadas forças globais que suspeitamos (com boas razões) serem responsáveis pelos perturbados e humilhante sentido de incerteza existencial que devassa e destrói nossa confiança, ao mesmo tempo que solapa nossas ambições, nossos sonhos e planos de vida (BAUMAN, 2017, p. 21-22).

Dessa forma, a xenofobia revela o embate entre os interesses dos nacionais em relação aos estrangeiros, como se tais interesses fossem contraditórios e anulantes, sem levar em conta o caráter humanitário do refúgio e as suas possíveis contribuições para o país. Segundo Bauman (2017), a xenofobia é alimentada pela estigmatização e pelo medo do desconhecido, e se materializa quando a migração é vista como um problema para a segurança nacional. Além disso, muitos líderes mundiais utilizam o medo da população, podendo, inclusive, inflamá-lo em certas circunstâncias, seja imputando peso econômico à migração, seja buscando apoio para medidas antidemocráticas que atingem diretamente aos migrantes.

Jodelet (2017, p. 62) afirma que há “[...] uma tendência para selecionar e interpretar as informações de que dispomos sobre os indivíduos e os grupos de maneira congruente com o que nós pensamos da categoria na qual nós os colocamos”. Ocorre que, ao selecionar traços dos indivíduos, estamos estigmatizando-os; assim, os refugiados se tornam alvos de preconceito, uma vez que frequentemente são atribuídos a esses indivíduos elementos negativos sobre a sua moral e a sua capacidade intelectual, o que dificulta a sua integração ao mercado de trabalho.

Essa postura do Estado e dos próprios brasileiros dificulta que os refugiados estabeleçam vínculos com a sociedade e nutram sentimentos de pertencimento ao

Brasil, além de isso lhes atribuir um estigma que alimenta inúmeras violações de direito, desde injúrias até o aliciamento de mão de obra ao trabalho escravo.

Nesse sentido, a naturalização dos estigmas que pairam sobre os refugiados promove a perpetuação da exclusão social a que esse grupo é vítima. Imputar aos refugiados os estigmas de incapacidade e de desqualificação não merece prosperar ante aos dados que serão apresentados. A proteção da dignidade da pessoa humana deve ser o principal vetor de todas as relações presentes entre os refugiados e o país.

4.3 Refugiados: exclusão da vida digna no Brasil e seus reflexos nos direitos da personalidade

O fato de o ordenamento jurídico brasileiro amparar o direito dos refugiados não garante que políticas públicas de efetivo acesso ao trabalho sejam, de fato, implementadas pelo Estado. Uma vez que o país acolhe pessoas em estado de vulnerabilidade, como os refugiados, para que o governo seja realmente legítimo, não se deve aceitar um tratamento que não seja digno e igualitário a todos por parte do Estado. Nesse sentido, Dworkin (2005, p. 9) considera que “[...] nenhum governo é legítimo a menos que demonstre igual consideração pelo destino de todos os cidadãos sobre os quais afirme seu domínio e aos quais reivindique felicidade. A consideração igualitária é a virtude soberana da comunidade política”.

Assim, a inércia do Estado para promover a integração de refugiados na sociedade brasileira, por meio de uma vida digna, revela violações à democracia e acentua as violações aos direitos da personalidade desses indivíduos, uma vez que muitos se encontram em situação de extrema vulnerabilidade. Nesse diapasão, Habermas (2002) afirma que a democracia é efetiva quando realizada com sensibilidade, de forma que atue para equiparar os discriminados e incluir os marginalizados, e não se restrinja à homogeneização de um povo, mas busque a identificação das suas diferenças com valorização e inserção ao sistema.

Os refugiados têm direito ao protocolo provisório que dá direito à obtenção de documentação no Brasil (CONARE, 2014, online). Contudo, não há garantias de que os direitos básicos da existência humana, como alimentação, moradia, e trabalho sejam assegurados a esses indivíduos. Dessa forma, a jornada dos refugiados continua no Brasil, pois, fugindo de uma situação de risco à vida, eles encontrarão também condições adversas neste país.

Para a fruição dos direitos da cidadania, é necessário que os refugiados, primeiramente, tenham conhecimento e consciência dos seus direitos, tanto por meio do acesso à informação como por meio da educação.

Primeiramente, conforme veremos a seguir, a pesquisa do ACNUR (2019a) mediu o grau de conhecimento dos refugiados sobre seus direitos e deveres, e revelou que uma

[...] parcela bem significativa de nossa amostra de informantes, 33%, desconhece qualquer dever ou direito ligado à sua condição. Aqueles que conhecem parcialmente compõem o segundo terço e apenas 1/3 declaram conhecer de fato seus direitos e deveres (ACNUR, 2019a, p. 41).

Assim, resta demonstrado que há muitos refugiados que não estão familiarizados com seus direitos e deveres, o que dificulta o acesso aos serviços públicos básicos e perdura a condição de “não cidadão” desses indivíduos. A pesquisa do ACNUR (2019a), por exemplo, comprova que o acesso a esses serviços é deficitário. Embora a grande maioria dos refugiados tenha acesso aos serviços públicos de saúde, apenas 19% do total da amostra têm acesso aos serviços de assistência social, e 14,6% declararam ter acesso a algum tipo de serviço da previdência (seguro-saúde; seguro-maternidade, etc.). Com relação aos programas de assistência social ou transferência de renda, o bolsa-família é o mais utilizado (83% dos refugiados que têm acesso a algum benefício), no entanto, apenas 17,8% têm acesso a algum benefício social (ACNUR, 2019a).

Em seguida, ainda no percurso dos direitos da cidadania, a pesquisa do ACNUR (2019a) demonstrou o nível de participação dos refugiados na educação brasileira e o desejo de estudar desses indivíduos:

Excluindo-se da análise os ‘não informados’, temos 81 casos de refugiados que não pretendem estudar no Brasil (porque já consideram sua formação suficiente à exceção daqueles que não o fazem pelos motivos abaixo elencados) contra 290 que demonstram esse interesse. Contudo, o interesse, como mostrado a seguir, não tem se traduzido em matrículas efetivas. [...] Consoante com o dado acima, apenas 87 entrevistados (18%) frequenta regularmente alguma escola no Brasil, enquanto a grande maioria (82%) não o faz (ACNUR, 2019a, p. 17).

Dessa forma, constata-se que, além de muitos não terem consciência de seus direitos, os refugiados estão fora do sistema formal de educação do país, o que inviabiliza a fruição de tais direitos e demonstra violação à sua dignidade. Vale destacar, segundo Ceneviva (1991), que o princípio da dignidade da pessoa humana consiste na consciência que o indivíduo tem de seu próprio valor. Assim, ante ao desconhecimento de seus direitos, muitos refugiados não se sentem pertencentes ao país ou merecedores de algum valor para o Estado, pois, até que tenham o acesso à informação, eles seriam “não-cidadãos”.

Infelizmente, pode-se, ainda, afirmar que os refugiados permanecerão nesse estado de alienação em relação aos seus direitos por um certo período de tempo: em primeiro lugar, porque muitos têm dificuldades com o idioma português e, na maioria dos casos, não há informação disponível em outras línguas estrangeiras; em segundo lugar, porque é extremamente difícil revalidar diplomas no país, o que dificulta tanto o seu ingresso no sistema de ensino quanto o seu aprimoramento profissional.

Com relação ao aprendizado do Português, a pesquisa do ACNUR (2019a) revelou que há uma lacuna a ser suprida, visto que muitos refugiados não têm acesso a cursos para essa demanda.

Assim, temos 46,34% (203 entrevistados = 249 – 46 angolanos) que não fizeram curso, contra 53,66% (235) que fizeram ou estão fazendo curso (53,66%) dentre os informantes que necessitaram desse aprendizado, demonstrando tanto a necessidade como o fato de que não tem havido oferta suficiente de cursos ou que a oferta existente não tem alcançado os refugiados (ACNUR, 2019a, p. 14-15).

SILVA (2011a) destaca que o aprendizado da segunda língua possui duas dimensões: uma relacional-afetiva, baseada no processo de construção de identidades, em que estão presentes os interesses culturais; e outra instrumental, que possui caráter utilitarista, como o uso do idioma em atividades profissionais.

Milesi e Andrade (2015) também destacam a importância do aspecto utilitário do aprendizado do português como segunda língua e afirmam que os cursos devem ter uma abordagem comunicativa, para que haja familiarização de situações do cotidiano e do trabalho, de forma que se facilite a integração dos refugiados no ambiente de trabalho e nos espaços de convivência com os brasileiros.

A prefeitura de São Paulo promoveu, no ano de 2019, o curso “Portas Abertas: Português para Imigrantes”, que visou oferecer cursos de Português de forma “[...]”

capilarizada, gratuita, contínua e permanente para Imigrantes na rede municipal de ensino” (PREFEITURA DE SÃO PAULO, 2019b). Além disso, essa prefeitura realizou o mapeamento dos cursos de português oferecidos por entidades da sociedade civil. (PREFEITURA DE SÃO PAULO, 2019a).

Dessa forma, resta demonstrado que, apesar de algumas iniciativas, há um acesso deficitário aos serviços públicos, à educação formal e aos cursos de idioma, todos esses elementos extremamente importantes para a integração dos refugiados na sociedade brasileira e para a garantia de seus direitos da personalidade.

Tais lacunas nas políticas públicas do Brasil e nessas áreas relega o grupo de refugiados a uma posição de pouca ou nenhuma força política no país, uma vez que, normalmente, eles não saberão para quais direitos devem lutar e para quais existem mecanismos de acesso à justiça disponíveis no Brasil, além de não poderem exercer o direito de voto.

Reis e Schwartzman (2002, p. 36) consideram como canais clássicos de inclusão típicos da sociedade civil os mecanismos de representação e de participação político partidária, as atividades sindicais e as práticas associativas voluntárias de diversas naturezas. Com relação ao voto, ainda que não possam exercê-lo, nem ser votados, a pesquisa do ACNUR (2019a, p. 50) demonstrou que há interesse desse grupo em participar da vida política do país:

Dentre os 474 respondentes aqui, 80,6% revelaram o desejo de votar nos pleitos políticos brasileiros e apenas uma minoria (19,4%) não manifestou esse interesse. Questionados sobre o desejo de ser votado para cargos políticos no Brasil, dentre os 464 refugiados que responderam a essa questão, a maioria de 60% foi favorável.

Já com relação ao associativismo, verificamos novamente que não há representatividade contundente por parte dos refugiados, que permanecem, portanto, à margem da vida política da comunidade, conforme pesquisa do ACNUR (2019a, p. 50):

A grande maioria dos entrevistados (71,49% do total de informantes sobre 477 respondentes) não participa nem é membro de nenhuma associação. Dentre aqueles 28,51% dos refugiados que participam de uma ou mais entidades, temos as associações de migrantes e/ou refugiados em primeiro lugar, com 41,2% desse total. À exceção dessa, outros tipos de associações – acadêmicas, sindicais, de moradores, etc. - foram muito pouco mencionadas.

Dessa forma, a pesquisa supramencionada revelou grande interesse na política e no sistema político brasileiro. Contudo, mostra que apenas uma fração pequena dos refugiados participa de associações. Quando o fazem, relacionam-se com aquelas associações voltadas para migrantes/refugiados. Isso demonstra, ao nosso ver, a não integração de refugiados com a comunidade em que residem e a ausência de participação nos assuntos que interessam a todos os seus membros.

Caso o direito de votar e de ser votado fosse uma realidade para os refugiados, certamente eles contariam com quem os representassem por meio da via política e teriam facilitada a integração no país, por meio de políticas públicas inclusivas, que levassem em consideração as particularidades dos refugiados que aqui residem, e seus direitos da personalidade.

Nesse sentido, Habermas (2002) destaca que a integração de grupos não deve ser realizada de forma abstrata, devendo ser consideradas cada identidade coletiva própria. Segundo o autor,

[...] o direito à autodeterminação democrática certamente contém em si o direito dos cidadãos a insistir no caráter inclusivo de sua própria cultura de origem; isso protege a sociedade contra o perigo da segmentação – contra a exclusão de subculturas estrangeiras ou a dissolução separatista em diversas subculturas sem quaisquer vínculos (HABERMAS, 2002, p. 266).

A atual cisão entre brasileiros e refugiados poderia ser transformada em algo positivo, com vantagens para todos, se houvesse a inclusão dos refugiados na vida política do Brasil. Em um país que prima pelo princípio da igualdade, é inaceitável que não seja oferecido o direito ao voto a uma parcela da sociedade tão carente de atenção e de políticas públicas, como a dos refugiados. Compreender a capacidade desses indivíduos e as suas contribuições para o país é de suma importância para que se quebre o ciclo da exclusão e se promovam os direitos da personalidade dos refugiados, por meio da integração social.

Dessa forma, portanto, a situação desse grupo não deve ser vista como uma fatalidade, ou seja, os refugiados não devem ser vistos como vulneráveis que pouco ou nada podem oferecer ao país. Para que eles sejam protagonistas de sua história, é preciso que, primeiramente, esses indivíduos se reconheçam como detentores de direitos e, dessa maneira, tenham acesso a serviços e a oportunidades em igualdade

com os brasileiros, para que possam ter uma vida com dignidade. No presente momento, frente às diversas violações dos seus direitos da personalidade e à natureza das políticas públicas voltadas a esse grupo, não é possível dizer que há compromisso de grande monta com a necessidade de integração social dos refugiados por parte do Estado.

4.4 Sofrimento psíquico decorrente da exclusão

Por todos os obstáculos que um refugiado passa até chegar no país que, supostamente, deveria acolhê-lo, essas pessoas carregam em si grande sofrimento, seja pelo desenraizamento e dor causado por causa do abandono de sua terra natal, e pelos parentes que deixou ou perdeu, seja também pelas dificuldades sentidas no país de destino, pelo estigma que lhes recai e por todas as barreiras sentidas para a integração. Santinho (2009, p. 127) narra que os refugiados estão presos em um “limbo de indiferença social” e, frequentemente, são confundidos com imigrantes. No entanto, os imigrantes não sofreram a humilhação e a tortura causada pela guerra, nem perderam suas comunidades de pertença ou o direito de retornar, como aconteceu com os refugiados.

Silove (1999) afirma que, em casos de guerra ou conflito, em que se atenta contra os direitos humanos, o indivíduo, diante das injustiças sofridas e do triste passado em seu país de origem, fatalmente passa a desenvolver sofrimento e trauma. Segundo o autor, um dos gatilhos para esse sentimento é a perda da união e de laços afetivos. O refugiado sofre várias perdas até reconstruir sua vida: perda de familiares, perda do lar, dos bens, amigos e tradições culturais. Assim, é comum que alternem entre raiva, revolta, pesar, nostalgia e saudade. O autor, ainda, afirma que, caso não haja uma abordagem terapêutica, o indivíduo estará sujeito ao “trauma sequencial”.

Nesse sentido, se já não bastasse o passado de sofrimento causado pela fuga e pelo abandono do país de origem, os refugiados ainda sentem muito sofrimento decorrente da exclusão social a que são submetidos no país de destino. Muitas vezes, sem documentos que atestem histórico acadêmico e profissional, e impedidas de retornarem à terra natal, essas pessoas se veem privadas de uma vida digna e vivem marginalizadas do pertencimento à sociedade.

Paugam (2017, p. 71) aponta elementos que caracterizam a exclusão, tais como a estigmatização e a aparente impossibilidade de reação, trazendo, ainda,

elementos psíquicos que decorrem de tal exclusão, tais como o isolamento, a dissimulação da inferioridade e a humilhação. Não há dúvidas de que os refugiados frequentemente sentem o que foi narrado pelo autor, a começar pelo isolamento. Em geral, essas pessoas vivem marginalizadas do restante da sociedade, sem ter ao menos o conhecimento dos seus direitos e do idioma local. Como não se isolar em uma situação dessa? Elas isolam-se porque não conseguem se comunicar, porque sentem vergonha. Além disso, os refugiados se veem humilhados e inferiorizados, pois são alvos frequentes de discriminação, conforme já fora pontuado, e não raro se sentem inferiorizados, pois a vida no país que os acolheu costuma ser cheia de privações.

Carreteiro (2017) traz as causas desse sofrimento social: 1) não reconhecimento social, que se traduz por uma representação de inutilidade aos olhos da sociedade de produção; 2) receio de perder a qualidade de trabalhador; 3) trabalhos que não levam a uma valorização social, mas a um desgaste constante do corpo, que passa a ser representado pela metáfora da máquina, a qual fica “desgastada”, “cansada”, “velha”.

Como será pontuado na seção que trata sobre a exclusão de refugiados no mercado de trabalho, muitos deles não usam suas habilidades profissionais nas funções que exerciam em seus países, sendo normalmente a eles relegadas funções subalternas, o que lhes causa, portanto, um sentimento de aparente “inutilidade” frente ao restante da sociedade e viola os seus direitos da personalidade, como a dignidade. Carreteiro (2017, p. 94) afirma que

[...] a sensação de inutilidade se apresenta seja difusa, como um mal estar, seja de modo claro, sendo objeto de representações explícitas. Mas ela é sempre geradora de sofrimento psíquico, o qual, por ter razão social, deve ser considerado sofrimento social.

Dessa forma, os refugiados não se sentem valorizados, nem pela natureza do serviço que prestam, nem pelo salário que recebem. Conforme demonstrou a pesquisa do ACNUR (2019a), a grande maioria das famílias de refugiados sobrevive com renda mensal inferior a três mil reais. Nesse sentido, Santinho (2009, p. 126) explica que

[...] a falta de reconhecimento do papel social, estatuto ou qualificações, nos países de recepção, a par com a interrupção dos referentes culturais, trazem aos refugiados um conjunto de ameaças

à sua identidade. Como consequência, poderão ocorrer alterações dos papéis identitários, com o subsequente sentimento de impotência e passividade.

O medo do desemprego também é recorrente entre os refugiados, e tal sentimento encontra amparo nos dados de desemprego desse grupo, o que nos permite dizer que há proporcionalmente mais refugiados do que brasileiros em situação de desemprego. A pesquisa do ACNUR (2019a) também mostrou que grande parte dos refugiados enviam valores para o país de origem, logo, normalmente, eles não terão suporte financeiro de seus familiares em situações de dificuldades, o que poderá gerar o aprofundamento de sua vulnerabilidade, inclusive levá-los a viver em situação de rua, conforme mostrou a pesquisa de Santos e Lobato (2018).

Sawaia (2017b) ressalta que o sentimento decorrente da exclusão social é, antes de mais nada, um sofrimento ético político, que também causa dor e sofrimento à alma e, portanto, tem reflexos sobre a psique humana:

Em síntese, o sofrimento ético-político abrange as múltiplas afecções do corpo e da alma que mutilam a vida de diferentes formas. [...] o sofrimento ético-político retrata a vivência cotidiana das questões sociais dominantes em cada época histórica, especialmente a dor que surge da situação social de ser tratado como inferior, subalterno, sem valor, apêndice inútil da sociedade (SAWAIA, 2017b, p. 106).

Assim, os refugiados passam por sofrimento e dor devidos às graves injustiças sociais. Segundo Heller (1992), uma vez que a injustiça social é um problema comum, os sentimentos que dela se originam deveriam ser experimentados por todos, como sinal da existência da humanidade. Nesse sentido, Arendt (1988) também nos incentiva à compaixão, e não à simples piedade, pois é aquela que nos motiva a promover a ação social em prol de um projeto social.

Dessa forma, é preciso que haja a humanização do tratamento e da forma de inclusão social de refugiados. Pressionados a deixar quase tudo para trás, visando à sua sobrevivência, o refugiado carrega consigo traumas psíquicos que não serão superados facilmente e, o que é ainda pior, serão agravados no país que os recebe pelo sofrimento ético-político, uma vez que o processo de integração social é doloroso e, muitas vezes, solitário. O refugiado deverá aprender um novo idioma, provar suas habilidades profissionais e acadêmicas, além de criar laços afetivos que lhe aportem o mínimo de pertencimento com a comunidade. Não há dúvidas de que se trata de

uma jornada difícil e que deixa marcas profundas na história desse indivíduo, sobretudo quando são violados os seus direitos da personalidade.

5 A EXCLUSÃO DE REFUGIADOS NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO DECENTE E SEU TRABALHO INDIGNO

Nesse capítulo, parte-se do conceito da OIT (2020) acerca do “trabalho decente” para realizar estudo sobre a exclusão, delimitando esse objeto para o contexto dos refugiados no meio ambiente de trabalho decente. Destaca-se que, apesar do alto nível de escolaridade dos refugiados¹, há muitas dificuldades de acesso ao mercado de trabalho brasileiro, especialmente diante dos obstáculos para a revalidação dos títulos. Em seguida, pretende-se abordar as consequências da exclusão do meio ambiente de trabalho decente, destacando o subemprego, a informalidade, o tráfico de pessoas (e o trabalho escravo) e o trabalho infantil.

Assim, pretende-se, por meio desse capítulo, responder às seguintes perguntas-problemas que funcionam como fios condutores e delimitadores dessas discussões: Quais são as dificuldades enfrentadas pelos refugiados para o acesso ao meio ambiente de trabalho decente? Quais os reflexos sobre os direitos da personalidade dos trabalhadores refugiados? Quais são as formas de trabalho precarizado que mais comumente afligem os refugiados?

5.1 Dificuldades de acesso ao trabalho digno

O trabalho decente (ONU, 2020), conforme fora definido no capítulo 2, ainda não é uma realidade para os refugiados, uma vez que esses indivíduos são frequentemente vítimas de trabalho escravo e de subemprego, o que gera violações aos seus direitos da personalidade. Embora muitas vezes explorados no meio ambiente de trabalho, os refugiados continuam sendo os principais vetores para o acesso aos direitos da personalidade e aos direitos afetos à cidadania. Nesse sentido, Carreiro (2017, p. 95) considera: “[...] para sujeitos que pertencem a categorias que têm um acúmulo de desafiliações sociais (habitação, educação, etc.), muitas vezes o nível ‘trabalho legalizado’ é o único que lhes possibilita manter atuante um vínculo operatório com a cidadania”.

¹ Segundo a pesquisa do ACNUR (2019a), 84% dos refugiados entrevistados concluíram ao menos o Ensino Médio, e 34,4% dos refugiados informantes concluíram o Ensino Superior.

Conforme pesquisa do ACNUR (2019a, p. 28), que mediu a participação dos refugiados no mercado de trabalho brasileiro, observa-se que a grande maioria dos participantes da pesquisa está trabalhando (57,5% ou 280 refugiados). A pesquisa, ainda, demonstrou que 95 ou 19,5% dos refugiados estão procurando trabalho e que 5,7% dos entrevistados estão desocupados. Assim, restou demonstrado que 25,2% da amostra está fora do mercado de trabalho.

Essa pesquisa, ainda, revelou os principais obstáculos para a inclusão laboral de refugiados no Brasil:

O 'mercado de trabalho' foi apontado como o principal obstáculo em conseguir emprego por 227 entrevistados (46,1%). Contudo, há outros obstáculos que se somam, tais como a falta de domínio do idioma (citado 148 vezes) e ser estrangeiro (citado 99 vezes), foram lembrados por mais de 20% dos entrevistados. Em seguida, temos a falta de recursos para buscar trabalho (citado 93 vezes), falta de documentos (citada 54 vezes) e o preconceito racial (citado 53 vezes). Deficiência na formação escolar (citado 35 vezes) e 'não ter com quem deixar os filhos' (citado 18 vezes) completam a lista (ACNUR, 2019a, p. 33).

Ocorre que a principal queixa dos refugiados, o mercado de trabalho, não está em consonância com os índices de desemprego entre refugiados e brasileiros, pois esses últimos números, no mesmo período da pesquisa, registravam 12% (G1, 2018a). Se assim fosse, haveria uma maior similaridade entre as taxas, o que não ocorreu, pois a taxa de desemprego de refugiados é 60% maior em comparação com a dos brasileiros. Tal fato demonstra, portanto, que a taxa de desemprego entre refugiados é mais impactada por outros fatores que, a princípio, têm maior relevância no momento das contratações do que a própria situação do mercado de trabalho.

A pesquisa revela, ainda, que muitos refugiados creditam seu desemprego ao pouco domínio do português e ao fato de serem estrangeiros. Esse último fundamento parece ser real, visto que a mesma pesquisa do ACNUR (2019a) apontou que ser estrangeiro está dentre as principais causas para discriminação de refugiados. Isso revela que os refugiados são vítimas frequentes de xenofobia, quadro esse que tende a se agravar se esses indivíduos são negros.

Além disso, o não aprendizado do português pode, de fato, ser um fator dificultador para as contratações: primeiro, porque não há oferta suficiente de cursos de português para refugiados no Brasil, conforme foi visto anteriormente nesta

dissertação; segundo, porque o não conhecimento do idioma nacional obsta o exercício de funções que dependam primordialmente da comunicação.

Outros argumentos utilizados pelos refugiados para justificar o seu desemprego foram a deficiência na formação escolar e a falta de documentos. O primeiro deles não merece guarida, pois a pesquisa do ACNUR (2019a) demonstrou que os refugiados no Brasil têm maior nível de formação quando comparados aos brasileiros. Segundo a pesquisa, 84% dos entrevistados concluíram ao menos o Ensino Médio, ou seja, 408 dentre os 487 refugiados. Esses dados demonstram, ainda, que “[...] apenas 16 (2,7%) dos refugiados informantes não haviam completado o Ensino Fundamental, 3 outros declararam-se analfabetos (0,6%), em um total de 16 ou 3,3% que estavam nessa faixa contra 41% da população brasileira” (ACNUR, 2019a, p. 12). Além disso, os números de refugiados analfabetos são, por si só, bem inferiores se comparados aos números relacionados à população brasileira. Segundo levantou a última Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílio, realizada em 2012, o índice de analfabetismo no país está em cerca de 9% (MEC, 2019).

Além disso, outro dado impressionante é o número de refugiados com nível superior:

[...] 34,4% (166) dos refugiados informantes concluíram o Ensino Superior, 15 deles já tendo cursado alguma pós-graduação (especialização, mestrado ou doutorado), contra 15,7% da população brasileira que concluiu o mesmo nível de ensino (ACNUR, 2019a, p. 12-13).

Esses números demonstram que praticamente 1/3 dos refugiados representam mão de obra qualificada e, portanto, não merecem o estigma que muitas vezes lhes recai, o de pessoas incapacitadas e desqualificadas.

Em relação ao argumento de eles que estão fora do trabalho em razão da falta de documentos, é necessário realizar análises mais específicas para compreender o problema. Embora a quase totalidade dos refugiados tenha os principais documentos (CPF, RG e CTPS), conforme levantou o ACNUR (2019a), há um alto índice de diplomas não revalidados. A pesquisa do ACNUR (2019a, p. 14-15) revelou que: “[...] apenas 14 refugiados conseguiram revalidar seus diplomas (em todos os níveis de ensino e em formações profissionais diversas) no Brasil, contra 133 que não conseguiram revalidar, um número próximo dos 166 refugiados diplomados”.

A falta de reconhecimento de diplomas tem motivado refugiados a procurarem instituições de ensino superior no Brasil para a realização do processo de revalidação de títulos. Ocorre que tal processo é burocrático, custoso e pode demandar documentos que muitos refugiados não têm mais acesso, seja porque foram perdidos no deslocamento até o Brasil, seja porque acabaram destruídos pela guerra. Além disso, muitas vezes são necessárias provas específicas que frequentemente inviabilizam o processo, ante as dificuldades de assimilação do português como segunda língua.

O governo federal, em parceria com o MEC, por meio da resolução 03/2016, lançou em 2016 a Plataforma Carolina Bori (2019), que prometeu agilizar o processo e reunir informações para auxiliar os solicitantes. O ambiente produziu avanço, sem, no entanto, padronizar as exigências e os procedimentos, quando implementou um processo de tramitação simplificada para os portadores de diploma que preencherem alguns requisitos, entres eles, possuírem diploma cuja instituição esteja relacionada na lista específica produzida pelo Ministério da Educação e disponibilizada no Portal Carolina Bori.

O processo de revalidação de diplomas somente é concluído quando cumpridas as exigências da comissão de julgamento, no que se refere à equivalência curricular, e isso muitas vezes inviabiliza a correspondência dos títulos (NICHELE; COSTA; PRÉVE, 2009). Além disso, há uma multiplicidade de critérios e de grades disciplinares que variam a depender da universidade que o solicitante ingressa com o pedido, uma vez que não há padronização.

No entanto, a maioria dos casos não é atendida pelo Portal em questão, seja porque não há casos paradigmas na plataforma online, para ser realizado o espelhamento da grade curricular, seja porque ainda há baixa adesão das instituições no Brasil. Assim, o enquadramento da maioria dos diplomas acontece fora do sistema de tramitação simplificada. Atualmente, a maioria dos solicitantes tenta revalidá-los por similaridade entre as grades de matérias das instituições de ensino de origem e da instituição brasileira revalidadora. Sendo o Brasil um país de proporções continentais, a melhor instituição para o espelhamento de grades curriculares pode não ser a mais próxima da residência do refugiado solicitante e, caso seja necessário, o comparecimento para apresentar documentações ou realizar provas pode tornar o processo muito mais difícil e custoso.

Outra forma de revalidação que vale ser lembrada aqui é aquela vigente para os médicos no Brasil. Segundo a lei 13.959/19, esses profissionais devem realizar um exame, denominado “Revalida”, constituído de duas fases (teórica e prática) e realizado semestralmente em uma Universidade Pública. Conforme informação no texto da referida lei, ela foi criada para “[...] incrementar a prestação de serviços médicos no território nacional e garantir a regularidade da revalidação de diplomas médicos expedidos por instituição de educação superior estrangeira e o acesso a ela”. O texto original da lei previa a possibilidade de que também as Universidades particulares pudessem revalidar os diplomas estrangeiros de médicos, no entanto, tal possibilidade foi vetada sob o fundamento de preservação da qualidade do exame e do exercício da governabilidade (SENADO, 2019).

Assim, o processo de revalidação para médicos conta com certas peculiaridades, como o exame “Revalida” já citado, que permite a uniformização de regras, em todo o território nacional, para a aplicação de um exame único, privilégio não acessível aos profissionais das demais carreiras, que continuam sujeitos a uma multiplicidade de editais, que reúnem conteúdo e requisitos diversos, a depender da instituição escolhida, nos casos em que careçam de documentação hábil para comprovar a formação. Embora as vantagens de tal exame, insta salientar que o mesmo não é realizado de forma periódica (últimos exames foram realizados em 2017 e 2020) e apresenta altíssima taxa de reprovação².

O Art. 44 da lei Federal nº 9.474, de 22 de julho de 1997, estabelece que

[...] o reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados (BRASIL, 1997, online).

É mister frisar que a lei supracitada foi promulgada em 1997. Apesar disso, uma das principais dificuldades vividas por refugiados hoje é o reconhecimento, pelas universidades brasileiras, de certificados emitidos no exterior. Segundo o estudo do ACNUR (2013), a ausência de informação e a diversidade de áreas e de requisitos, que variam conforme a profissão, tornam difícil decidir se o melhor é reconhecer a

² A cada 100 médicos interessados em atuar no país, apenas cinco conseguiram as notas exigidas pelo exame em 2017 (MORENO, 2017).

formação de origem ou ingressar em outra profissão (da mesma área ou não). Diante dessa situação, o estudo recomenda a criação de programas que auxiliem refugiados nessa etapa, provendo informação necessária e, se possível, financiamento para arcar com os custos.

Dessa forma, a plataforma produziu avanço, sem, no entanto, padronizar as exigências e procedimentos, quando implementou o Portal Carolina Bori (2019). O art. 29º da resolução 22/16 do MEC dispõe que:

[...] refugiados estrangeiros no Brasil que não estejam de posse da documentação requerida para a revalidação, nos termos desta Resolução, migrantes indocumentados e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, poderão ser submetidos à prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de revalidação (BRASIL, 2016, online).

A partir de uma análise comparativa entre o artigo supracitado e o art. 44. da lei 9474/1997, destaca-se que a exigência de submeter refugiados a uma prova de conhecimentos, como forma exclusiva de avaliação, não se coaduna com a disposição legal de facilitar o reconhecimento de certificados e diplomas. Muitos refugiados demoram anos para assimilar o idioma e não estarão aptos, após chegarem no país, a realizar uma prova em Português, o que retardará o processo de ascensão social desses indivíduos. Diante dessa situação, melhor seria que as instituições oferecessem conteúdos para suprir a lacuna curricular ou até mesmo a criação de um exame único para diversas áreas, o que poderia também ser aplicado para os nacionais que possuem diplomas estrangeiros, visto que essas pessoas também têm grandes dificuldades para reconhecer os seus diplomas no Brasil.

Ainda, com relação à pesquisa do ACNUR (2019a), que mediu o acesso aos serviços da previdência, o resultado é alarmante tanto em relação ao número de refugiados que contribuem para a previdência (14,6% do total) quanto pelo fato de que apenas a metade dos que contribuem para a previdência tem acesso a esses serviços (34% do total). Esses dados comprovam que o acesso à previdência passa por vários filtros: primeiro, o acesso ao mercado de trabalho formal e todas as suas garantias, inclusive previdenciárias; segundo, o gozo e a fruição de tais direitos, que dependem não só do conhecimento por parte dos refugiados, mas também da boa vontade de muitos empresários que, ainda hoje, agem à margem da lei e se aproveitam de uma

situação de vulnerabilidade, a fim de explorar o trabalho do refugiado em condições indignas (por meio do subemprego e até mesmo do aliciamento para o trabalho escravo).

Em suma, por todos os dados analisados, constatou-se que o elevado capital escolar de muitos refugiados não tem garantido a esses indivíduos o acesso ao trabalho decente, principalmente por causa das dificuldades relacionadas à revalidação de diplomas. Nesse sentido, os estigmas que muitas vezes recaem sobre os refugiados, como os de pessoas incapacitadas e desqualificadas, violam seus direitos da personalidade e não merecem prosperar. Além disso, os dados de desemprego comprovam que a igualdade de tratamento entre nacionais e migrantes é uma falácia, pois a taxa de desemprego dos refugiados supera a dos trabalhadores brasileiros e, portanto, deve-se a um tratamento discriminatório que não leva em conta as potencialidades de cada ser humano, independentemente da sua origem.

Destarte, os dados que mediram a participação de refugiados junto à previdência social são alarmantes, tanto pelo número pequeno dos que contribuem como pelo fato de que poucos desses contribuintes têm acesso aos benefícios previdenciários. Assim, diante de toda indignidade a que os refugiados estão submetidos no país, o empreendedorismo tem sido procurado como alternativa de vida, conforme será tratado no capítulo 6. Antes, é preciso tratar de outras questões, como a do subemprego e da informalidade.

5.2 Subemprego e informalidade

Um dos piores males que afligem os refugiados é o subemprego e a informalidade. Muitos refugiados chegam ao Brasil bem qualificados para as necessidades do mercado de trabalho brasileiro, no entanto, devido às dificuldades enfrentadas para o reconhecimento de títulos de formação educacional e para a sua adaptação à sociedade, o direito ao trabalho não é plenamente garantido, conforme atesta o índice de desemprego entre refugiados no último relatório Perfil Socioeconômico dos Refugiados no Brasil, do ACNUR (2019a), já mencionado anteriormente nesta pesquisa.

Ocorre que entre o emprego adequado à sua qualificação, a renda almejada, e o desemprego há o subemprego. Segundo Demo (2013, p. 100-101), o subemprego é uma “[...] forma de absorção e utilização deficitária de mão de obra” ou “[...] forma

socialmente insuficiente de participação na força-de-trabalho”. Ainda, o autor explica que, embora todo emprego possua elementos que o caracterizem como um subemprego, fato inerente ao próprio sistema capitalista, o subemprego é uma categoria apartada, pois a exploração incidente em trabalhadores qualificados é diferente. Nesse caso, há uma apropriação maior da mais-valia por quem detém o domínio da força laboral. Segundo Demo (2013, p. 100-101), “[...] o trabalhador qualificado também é explorado pela própria lógica explicativa marxista, ou seja, porque não é proprietário dos meios de produção; mas trata-se de outro tipo de exploração, de outro nível de inclusão excludente”.

Demo (2013) também descreve as situações de subemprego:

a) Intensidade demasiada ou diminuta de absorção temporal da força-de-trabalho: todo trabalho desproporcional à sua remuneração, seja porque reduz ou anula o seu tempo de lazer, seja porque a pessoa não consegue exercer outros papéis sociais (pai/mãe, vizinho, etc.), a não ser o de trabalhador. Tem-se, ainda, o caso do trabalhador que se “desdobra em bicos” para conseguir uma remuneração satisfatórias às suas necessidades.

b) Remuneração não adequada ao trabalho realizado: Considera-se remuneração não adequada quando ela não proporciona uma vida digna ou apenas supre as necessidades de subsistência do trabalhador. Não se desconsidera aqui que tais conceitos são relativos, pois as necessidades do ser humanos são pautadas por aspectos culturais e sociais. O autor, ainda, enfatiza que as baixas remunerações dificultam o acesso aos direitos básicos, como a assistência médica.

c) Trabalho estranho à capacidade ou à profissão: Demo (2013, p. 100-101) define essa situação nos casos em que “[...] se exijam habilidades que ele não tem, ou não se as utilizam”. O autor ressalta que trabalhar em uma função alinhada à vocação fica em segundo plano perante à força impositiva do mercado, e enfatiza o problema causado pelas habilidades não aproveitadas ou exigidas em excesso. Demo (2013), assim, cita o que nomeou como “proletariado intelectual”: os trabalhadores especializados e mal aproveitados. Nessa última situação, o subemprego restaria caracterizado quando houvesse um aproveitamento profissional incongruente à capacidade do trabalhador (e até mesmo à sua formação).

d) Trabalho sem proteção legal e previdenciária: são os trabalhadores sem carteira assinada e sem os direitos advindos do documento.

e) Deficiência do local de trabalho: São os locais de trabalho que apresentam condições de higiene precárias, perigosas ou com alto índice de acidentes, ou ainda que se situem a uma distância muito grande. Segundo o autor, essas “deficiências” podem influir negativamente na produtividade e na possibilidade de ascensão social do trabalhador.

f) Trabalho precoce: São os trabalhadores menores de idade que não estão na condição de “aprendiz”. Demo (2013, p. 114) afirma que esse tipo de trabalho “[...] estigmatiza o trabalhador não qualificado e que jamais terá condições suficientes de abandonar tal situação”.

Dentre todos os elementos configuradores do subemprego, o principal problema para os refugiados é o “trabalho estranho à capacidade ou à profissão”, principalmente devido às dificuldades para revalidação de diplomas. A pesquisa do ACNUR (2019a, p. 31) comprova que: “[...] dentre os 462 refugiados que responderam a essa questão, 68,2% não utilizam suas habilidades profissionais nos atuais trabalhos, contra apenas 31,8% que as utilizam”.

Embora a consequência imediata das dificuldades inerentes à revalidação de títulos seja o subemprego, muitos ainda são impedidos de se aprimorarem profissionalmente, o que resulta em agravamento da vulnerabilidade que paira sobre os refugiados na atualidade.

Em funções subalternas e sujeitos em condições de trabalho indignos, muitos não conseguem se livrar do ciclo do subemprego, pois desistem tanto de revalidar os diplomas como de recomeçar a formação educacional no país. Esse fato é comprovado pela pesquisa do ACNUR (2019a, p. 31-32): “A maior parte dos entrevistados não realizou nenhum tipo de curso, indicando assim que além de não conseguirem valer-se de suas habilidades profissionais, não estão conseguindo requalificar-se profissionalmente”.

Os relatos que se repetem na mídia online dizem que muitos refugiados exerciam funções importantes no país de origem e, no Brasil, conseguem apenas os piores trabalhos: “[...] muitos acabam em subempregos, dando aula de inglês ou trabalhando em serviços gerais” (VIEIRA, 2015, online). A situação fica ainda pior se o trabalhador refugiado for negro. Para eles, conforme relatos, “[...] as vagas reservadas são nas áreas de limpeza, construção civil, carregador” (VIEIRA, 2015, online). O refugiado do Congo retrata, em duas frases, os reflexos do preconceito

racial no Brasil aos refugiados: “Como acontece com a maioria dos negros no Brasil. Se aqui é difícil ver negros em postos altos, imagina para refugiados negros conseguirem um bom trabalho” (CARNEIRO; SOUZA; TEIXEIRA, 2018, online).

Dessa forma, o subemprego é um mau que acomete especialmente o refugiado com ensino superior, dadas as dificuldades para revalidar os títulos e para adaptar-se em um novo país. Exercido por refugiados qualificados, o subemprego gerará maiores ganhos ao empregador, pois resultará em maior produtividade. Além disso, os aumentos dos salários costumam não acompanhar o resultado do trabalho, o que agrava ainda mais a exploração desse grupo de pessoas.

Ainda sobre o subemprego, o ponto de vista do refugiado é que ele exerce função que está aquém de sua capacidade (ou formação), e isso acarreta sentimentos de menos valia e baixa autoestima, pois, quando ele não consegue exercer função em que é especializado, acaba realizando funções de menor complexidade e com menores salários, sendo que frequentemente recebe apenas o salário mínimo. É mister salientar que o salário mínimo pago tanto aos trabalhadores brasileiros quanto aos refugiados contratados sob essas condições não lhes garantem o mínimo de dignidade, o que repercute em problemas maiores de ascensão social.

Sem um emprego congruente às suas habilidades, o refugiado se sente “desafiliado”, conforme denomina Castel (2005), pois está alijado de vínculos importantes com a sociedade que confirmam sentido à sua estadia no país, como um emprego que compreenda o exercício pleno de suas capacidades laborais.

Ainda, não são raros os casos em que famílias de refugiados que chegam ao Brasil em situação de vulnerabilidade utilizam seus filhos para angariar valores para a manutenção da família. Há relatos em que os pais utilizam seus filhos menores na prática da mendicância nas ruas de Teresina – PI (PORTELA, 2019). Por consequência, o trabalho precoce e a ausência de escolarização nas idades certas poderão levar ao subemprego, dadas as falhas na formação das crianças e jovens.

Outro elemento importante sobre o subemprego de refugiados são os trabalhos realizados sem proteção legal. Conforme visto na seção que trata sobre o trabalho análogo à escravidão, é prática muito comum aliciar mão de obra sem a pretensão de conferir remuneração ou, até mesmo, conferir remuneração muito abaixo do valor de mercado. Assim, muitas vezes, o refugiado trabalha e não recebe. Ainda, por desinformação e/ou medo, ele não procura receber as verbas trabalhistas. Nesses

casos, também, é comum que os refugiados trabalhem sem as menores condições de segurança e de higiene.

Além disso, quando não estão inseridos em uma situação de subemprego, a informalidade passa a ser uma solução para a sua sobrevivência, enquanto outras oportunidades de trabalho não surjam. Em meio à perda de postos de trabalho formais no país e à vulnerabilidade em que os refugiados se encontram, a informalidade passa a ser a única saída. As exigências crescentes do mercado de trabalho formal deslocam os trabalhadores refugiados para atividades informais nos grandes centros do País.

Segundo Silva, a noção de trabalhador informal traz em si uma negação: “[...] aquele cuja relação de trabalho não é regulamentada em um contrato legal”. Ao contrário do trabalho formal, o informal não garante benefícios trabalhistas e previdenciários, como o auxílio-doença e o salário maternidade. Ainda, diferentemente do subemprego clássico, em que a mão de obra é subaproveitada e explorada pela própria estrutura empresarial, o trabalhador informal não é integrado à forma de exploração hierárquica empresarial, em que a mais-valia advém da exploração de seu trabalho, com o fim de garantir um terceiro proveito econômico. O trabalhador informal, na maioria das vezes, é fruto do contingente de trabalhadores não aproveitados pela estrutura capitalista, uma vez que eles não pertencem à estrutura formal de emprego e não têm acesso às garantias trabalhistas e previdenciárias.

Assim, a informalidade implica degradação da qualidade de vida e da proteção social, haja vista a vulnerabilidade em que esses trabalhadores se encontram. Além de serem cerceados de muitos direitos, eles ainda sofrem com as dificuldades de adaptação de refugiados do mercado informal, como a xenofobia e a dificuldade para aprender um novo idioma, o que agrava ainda mais a situação desse grupo.

Empurrados à margem da sociedade e normalmente sem escolhas ou oportunidades no mercado formal de emprego, os trabalhadores refugiados têm a informalidade como a única alternativa para a sua subsistência. Segundo Pamplona (2013), dentre as causas da informalidade, pode-se citar: a) o aumento da população em idade ativa, resultante do crescimento vegetativo e das migrações; b) a redução do dinamismo econômico do setor formal. Pamplona (2013) retrata que a informalidade aumenta proporcionalmente à taxa de desemprego. Conforme narrado

no início deste capítulo, o desemprego entre refugiados é superior ao de brasileiros, o que resulta em maior participação desse grupo no mercado informal de trabalho.

Por essa razão, a informalidade transformou-se em um caminho para muitos trabalhadores, sejam eles assalariados desempregados do setor formal ou trabalhadores migrantes, como os refugiados. Dadas as dificuldades de adaptação ao novo país, esses indivíduos se agarram à informalidade para tentarem viver com o mínimo de dignidade e gerar renda. Nesse sentido, Pamplona (2013, p. 228) traz uma definição que se enquadra perfeitamente ao que estamos discutindo: “O setor informal representa uma forma de produzir caracterizada, fundamentalmente, pela existência de autoemprego ou auto-ocupação”.

É nesse sentido o relato do refugiado do Congo, que há cinco anos está no Brasil e no mercado informal de trabalho. Ele é vendedor de camisetas de marcas famosas nas ruas da cidade do Rio de Janeiro, mas deseja sair dessa situação que tanto o fragiliza:

Sair com fome do Congo para passar fome aqui no Brasil... Que vergonha, né? [...] Eu fico me perguntando: eu vou passar a vida toda no Brasil vendendo (produtos no mercado) informal? Eu, que tenho tanto conhecimento? Por isso estou batalhando para entrar na universidade (CARNEIRO; SOUZA; TEIXEIRA, 2018, online).

Independentemente da razão para o subemprego, os dados demonstram que o processo migratório no Brasil, em geral, imputa ao refugiado um papel social inferior, em comparação àquele vivido no país de origem, principalmente pela posição que os refugiados têm ocupado no mercado de trabalho brasileiro, que relega a grande maioria desses indivíduos a funções subalternas, o que atinge frontalmente a sua honra e viola os seus direitos da personalidade.

Conclui-se, assim, que o subemprego é fator de retardamento da ascensão social de refugiados e também da indignidade. Ao exercer funções pouco complexas ou aquém de sua capacidade, o refugiado encontra dificuldade para se estabelecer no país, seja porque não se sentirá pertencente ao Brasil, pois não foi acolhido com o exercício pleno de suas capacidades, seja porque, na maior parte das vezes, o subemprego está acompanhado de baixos salários e, por sua natureza, traz em si uma grande exploração. Diante da dificuldade para revalidar os diplomas, o Estado

deve promover alterações na legislação vigente, para que haja ampla adesão e maior padronização de requisitos entre as universidades.

Destarte, se por um lado o trabalho informal de refugiados obsta o acesso a direitos trabalhistas e previdenciários, por outro ele representa a luta diária para que esses indivíduos consigam viver com seus próprios trabalhos, seja porque os salários pagos não garantem uma vida digna, seja porque o trabalhador é excluído do modelo formal de emprego por ser um excedente, o que acontece com frequência entre os refugiados, conforme a taxa de desemprego atual. Assim, o Estado também deve incentivar a criação de novas vagas de trabalho no mercado formal, a fim de possibilitar a inclusão de trabalhadores desempregados e inseridos na informalidade.

5.3 Tráfico de pessoas e trabalho escravo

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças define o tráfico de pessoas como:

[...] o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou o acolhimento de pessoas recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou de outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade, ou de situação de vulnerabilidade, ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração.

O tráfico de pessoas abriga uma série de formas de explorações, por exemplo, a exploração sexual, o trabalho em condições análogas às de escravo, o matrimônio servil (exploração laboral e/ou sexual de cônjuge por outro), a extração de órgãos e até mesmo a adoção ilegal (DPU, 2019).

Em 1999, o Brasil tornou-se signatário do Protocolo de Palermo, com o compromisso de enfrentar o crime organizado. Contudo, somente em 2016, foi aprovada a lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, conhecida como a Lei de Tráfico de Pessoa, que está organizada, segundo informações do site do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, em:

[...] três eixos (prevenção, proteção à vítima e repressão), o novo marco legal, além de ampliar o rol de finalidades do crime de tráfico de

peças, trouxe outro importante avanço referente ao eixo da proteção, com a criação de uma política completa de assistência às vítimas, que prevê assistência jurídica, social, trabalho e emprego, saúde, acolhimento e abrigo provisório, prevenção à revitimização da pessoa e atendimento humanizado (MJSP, online, 2020).

Vale frisar, ainda, que não se deve confundir o “tráfico de pessoas” com o “contrabando de migrantes” (DPU, 2019). No primeiro caso, que é o objeto de análise nesta seção, utiliza-se uma forma de recrutamento ligada a um consentimento viciado, seja por fraude, seja por coação, por exemplo. No caso do contrabando de migrantes, por outro lado, há uma relação negocial, cujo consentimento está regular. Em ambos os casos, há a possibilidade de violação dos direitos humanos e da personalidade das pessoas envolvidas; no entanto, apenas no primeiro caso, quando o indivíduo chega ao local de destino, há a perpetuação da exploração, por meio da restrição da liberdade de locomoção. Em sentido oposto, no caso do contrabando de pessoas, com a chegada no país, há o fim da relação negocial.

Diante deste cenário, é importante destacar alguns pontos que frequentemente causam dúvida sobre o assunto “tráfico de pessoas”. O primeiro deles é que não é necessária a mobilidade geográfica para configurá-lo, bastando, portanto, que haja a mercantilização da mão de obra (BIGNAMI, 2013). Dessa forma, deslocar mão de obra é apenas uma das formas de configuração do crime de tráfico de pessoas, uma vez receber ou alojar também são condutas que configurarão o crime em tela. O segundo ponto é que, conforme entendimento das Nações Unidas, o “consentimento” da vítima não exclui a ilicitude do crime. Nesse sentido, Mathiasen, Ribeiro e Vitória (2013, p. 81) trazem a possível explicação para o consentimento do crime:

As pesquisas continuam a demonstrar que as pessoas vítimas desse tipo de crime nem sempre conseguem reconhecer a condição de exploradas: seja porque estão envolvidas por demasiado com os aliciadores que nem sequer percebem que seu consentimento foi obtido de forma ilícita, seja porque se sentem culpadas por terem aceito a proposta inicial que as conduziu para a situação de tráfico sem que tivessem percebido que caíam numa cilada.

O trabalho escravo é prática intimamente relacionada ao tráfico de pessoas. Nesse sentido, conforme entendimento da OIT (apud FAUZINA; VASCONCELOS; FARIA, 2009, p. 14), o tráfico de pessoas possui uma estreita relação com o trabalho

forçado: “Com efeito, a sua principal finalidade é fornecer mão de obra para o trabalho forçado, seja para a exploração sexual comercial, seja para a exploração econômica, ou para ambas as finalidades”. Assim, conforme afirma Bignami (2013), há diferentes dimensões do mesmo fenômeno. Em relação ao tráfico de pessoas, é preciso observá-lo por meio de uma transação baseada na exploração do ser humano, e no trabalho escravo o tema deve ser analisado sob a perspectiva do trabalho e da sua superexploração.

O Brasil é signatário das Convenções 29 e 105 da OIT, que dispõem sobre a eliminação e a proibição do trabalho forçado ou obrigatório no país. Além disso, o art. 1º da Constituição Federal de 1988 prenuncia que são fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, e o art. 5º, XLVII, da mesma Constituição, assevera que está proibida a pena de “trabalhos forçados” (BRASIL, 1988). No Brasil, a condição análoga à de escravo é crime previsto no art. 149 do Código Penal:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:
Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência (BRASIL, 1940, online).

Conforme cartilha da Defensoria Pública da União (DPU, 2019), o trabalho evidenciado pelas práticas análogas ao trabalho escravo, em geral, conta com algumas características que o definem e que podem ser identificadas pelas autoridades. Normalmente, esse tipo de exploração afeta áreas de trabalho que não exigem formação prévia, como a construção civil e a agricultura. Além disso, os trabalhadores aliciados, geralmente, trabalham sem contrato assinado, documento que, quando existente, muitas vezes é falso ou redigido em idioma desconhecido pelos refugiados.

Segundo o Código Penal Brasileiro, há quatro modalidades de execução de trabalho escravo. A primeira modalidade refere-se ao “trabalho forçado” e significa “[...] qualquer trabalho ou serviço requerido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual esse indivíduo não seja voluntário”, conforme o art. 2º da Convenção sobre o Trabalho Forçado, nº 29 da OIT (1930, online). Ainda, a portaria do MTB 1.293/2017 o define como “[...] aquele exigido sob ameaça de sanção física

ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente” (BRASIL, 2017b, online).

Assim, traficantes inescrupulosos se aproveitam de uma situação de vulnerabilidade dos refugiados para auferir vantagens econômicas e explorá-los, o que gera o aprofundamento da vulnerabilidade desse grupo. Dessa forma, há muitas ações perpetradas pelos traficantes que são frequentemente identificadas nesse tipo de exploração de refugiados, dentre elas a intermediação do deslocamento e o controle do espaço físico (FIONA; BRYANT; LARSEN, 2019).

Nesse sentido, no que concerne à intermediação do deslocamento, os refugiados frequentemente acreditam que contrataram apenas um serviço de facilitação do transporte para um local específico (dentro do mesmo país ou de outro), muitas vezes combinada com uma vaga de emprego, o que normalmente não ocorre nas situações de tráfico de pessoas, uma vez que, o mais comum, é esses indivíduos acabarem se sujeitando a explorações de toda ordem, de forma ilícita, inclusive ao trabalho escravo.

Ainda nos casos em que há o agenciamento de uma vaga de emprego e um contrato de trabalho, os refugiados, normalmente, não entendem as condições desses contratos, devido ao idioma. Frisa-se que, na maioria das vezes, esses indivíduos são trabalhadores terceirizados ou subcontratados, e há pressão por parte dos clientes, que buscam mão de obra, para que os salários desses trabalhadores sejam baixos, o que pode gerar exploração do trabalhador. Embora essa situação possa ocorrer, ou seja, ainda que exista um contrato de trabalho, o mais comum é que não haja qualquer proteção trabalhista, tampouco o registro da carteira de trabalho.

Em relação ao controle do espaço físico, isso pode ocorrer sob as formas de coação e violência, a fim de evitar a saída do ambiente de trabalho. Muitos traficantes estão ligados a organizações criminosas e possuem aparatos à sua disposição para impingir violência àqueles que o desobedecerem. Além disso, o controle pode ocorrer de forma indireta, tais como a vinculação da acomodação a um emprego específico. O medo de perder o alojamento faz as vítimas continuarem se submetendo a tais condições, por isso elas não denunciem a exploração. Ainda, não são raros os casos em que os traficantes optam por vítimas com celulares, para que assim eles controlem a sua utilização, ou até mesmo para que tenham, a partir desse aparelho, acesso às

informações de familiares e as utilizem em chantagem futura (NEWELL; GOMEZ; GUAJARDO, 2016).

Outro fator que facilita a dominação do traficante junto ao traficado é o vínculo familiar ou de amizade com esse último (FIONA; BRYANT; LARSEN, 2019). Um estudo que analisou os dados de refugiados sírios traficados comprovou que as vítimas são normalmente traficadas por parentes ou amigos, uma vez que o vínculo de confiança pré-existente facilita a exploração (FUDGE; STRAUSS, 2014). Uma outra faceta do trabalho escravo é aquele realizado sob a forma de servidão doméstica (DPU, 2019). Normalmente, essas pessoas aceitam o trabalho em condições degradantes, para ter a possibilidade de receber um teto para dormir e alguma comida para sua subsistência. A peculiaridade deste meio ambiente de trabalho proporciona invisibilidade às vítimas, pois, apesar de exploradas, elas normalmente não são vistas. Nesse caso, muitas vezes, elas são tratadas como desaparecidas.

Dessa forma, os traficados vivem com uma família, mas são tratados como vassalos que devem servir seus suseranos. Assim, os seus direitos são comprometidos, vivem de sobras da família, não têm um espaço reservado para dormir, suas folgas são comprometidas e eles ficam à disposição do patrão ininterruptamente. Além disso, sofrem restrição à liberdade de locomoção e, não raramente, abusos, inclusive de ordem sexual.

A segunda forma de execução de trabalho escravo ocorre por meio de jornada exaustiva, cuja definição dada pela portaria MTB 1.293/2017 é a seguinte:

[...] toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social (BRASIL, 2017b, online).

Assim, a jornada exaustiva não se caracteriza apenas por ser prolongada, mas por ser uma jornada eivada de superexploração que acarreta danos à sua saúde física e/ou mental (MAGALHÃES; MACIEL, 2017). Uma matéria veiculada no site “Repórter Brasil” narrou a experiência dos venezuelanos Leonel del Jesus Meneses e José Leonardo Martinez Palma que trabalhavam “[...] até o corpo aguentar”, sem descanso semanal (MAGALHÃES, 2018, online). Outro relato de venezuelanos, em uma

fazenda em Roraima, mostra que “[...] trabalhavam cerca de 10 horas diárias, sem descanso semanal e com salário mensal de R\$ 400” (MAGALHÃES, 2018, online).

A terceira forma de execução de trabalho escravo corresponde às “condições degradantes de trabalho”, cuja definição, dada pela portaria MTB 1.293/2017, é a de “[...] qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho” (BRASIL, 2017b, online). Salienta-se que a definição em tela engloba também situações de higiene, saúde, segurança, alimentação e moradia, como é o caso de ambientes de trabalho e de alojamentos insalubres e prejudiciais à saúde do trabalhador (MAGALHÃES; MACIEL, 2017).

Nesse sentido, a reportagem do portal G1 narra o resgate de refugiados venezuelanos que “[...] moravam no mesmo lugar onde trabalhavam, sem cama ou colchão” (G1, 2019, online). Em outra oportunidade, a matéria de Magalhães (2018, online) relatou a experiência de venezuelanos que dormiam em um barraco improvisado,

[...] construído por eles próprios com seis toras de madeira, chão de terra batido e um ‘teto’ de lona. Dormiam em redes, sem água potável e sem banheiro. Ao lado da cama, uma lata servia como fogão. Quando chovia, dormiam úmidos por conta das goteiras.

A quarta modalidade de execução de trabalho escravo é, infelizmente, muito aplicada aos trabalhadores migrantes, incluindo os refugiados: a servidão por dívidas. Essa modalidade é praticada quando parte do salário, ou todo ele, é retido para a compensação de custos imputados pelo empregador, direta ou indiretamente relacionados à prestação laboral, como alojamento, alimentação e vestimenta (MAGALHÃES; MACIEL, 2017). A definição dada pela portaria MTB 1.293/2017 expõe que tal modalidade corresponde à

[...] restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros (BRASIL, 2017b, online).

Essa modalidade também é retratada na matéria veiculada pelo portal G1, ocasião em que um grupo de refugiados venezuelanos foi resgatado em situação trabalho análogo ao de escravo na Bahia, em maio de 2019. A matéria descreve que “[...] eles ainda eram obrigados a repassar parte do salário para o pagamento de passagens, alimentação e serviços de TV e internet” (G1, 2019, online). Há casos ainda em que o empregador descontava o valor das ferramentas do trabalho (MAGALHÃES, 2018).

Em relação ao controle dos recursos financeiros, muitos salários são retidos até o final do contrato ou após um evento certo, como uma colheita, no caso de trabalhadores da agricultura, ou simplesmente os trabalhadores não são pagos, pois seus salários serviriam para quitar os supostos débitos (percurso, alojamento, ferramentas, etc.), que lhes são imputados injustamente. Outra forma de exploração é o oferecimento de crédito a indivíduos traficados, já que dificilmente eles teriam acesso a essa demanda em instituições locais. A aceitação desse crédito cria um elo de dominação com o traficante, o que, novamente, pode culminar em não pagamento dos salários, uma vez que tal contrato normalmente contém condições unilaterais e abusivas, tendendo apenas a beneficiar o traficante.

A mencionada portaria (BRASIL, 2017b) ainda define três termos utilizados no Código Penal e que estão vinculados ao trabalho escravo:

1) Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte: “[...] toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento”;

2) Vigilância ostensiva no local de trabalho: “[...] qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento”;

3) Apoderamento de documentos ou objetos pessoais: “[...] qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador”.

Todas essas modalidades e esses elementos, aqui descritos como partes integrantes de trabalhos análogos à escravidão, têm ocorrido com refugiados no Brasil, de forma a negar-lhes a dignidade. Castilho (2000, p. 57) narra que: “[...] os conceitos de trabalho escravo, de trabalho degradante e trabalho em condições indignas e subumanas, [...] negam a dignidade humana (status dignitatis)”.

As queixas se repetem entre os refugiados: baixos salários e condições degradantes de trabalho e de acomodação. Um dos refugiados entrevistados pela matéria narrou ter vivido provisoriamente com um cavalo em um estábulo, sem portas ou janelas, fornecido pelo patrão (BOECHAT, 2018).

Outro aspecto extremamente preocupante é a posição de vulnerabilidade dos refugiados frente à exploração. Miraglia (2011), em sua tese sobre trabalho escravo, traz possível relação de causa e efeito para a vulnerabilidade de certas pessoas frente ao restante da sociedade: a ausência de liberdade real. Nesse sentido,

[...] é de se ver que falta ao trabalhador a liberdade real de escolha em relação ao seu emprego, muitas vezes, derivada, é evidente, da ausência da garantia de igualdade substancial, de igualdade de oportunidades e de igualdade de acesso ao mercado de trabalho digno (MIRAGLIA, 2011, p. 151).

A reportagem de Boechat (2018, online) descreve a frase dita pelo venezuelano a respeito da atuação dos fiscais do trabalho: “[...] às vezes gostaria que as pessoas que nos exploram fossem punidas, mas aí me lembro de que quando eu morava na rua e não tinha o que comer e acabo torcendo para que não apareçam por aqui”. O mesmo sentimento de medo é visto também em outro relato: “Não queremos voltar para a rua ou para os abrigos” (MAGALHÃES, 2018, online).

Embora exploradas, as vítimas do trabalho escravo, frequentemente, não são capazes de enxergar seus algozes como tal, uma vez que, estando em situação de vulnerabilidade, sentem-se dependentes dos favores de um patrão que, apesar de explorar seu trabalho, fornece-lhes condições para uma vida com elementos básicos para as suas existências, tais como alimentação, habitação, etc. Sobre a realidade vivida e narrada nas reportagens, Castilho (2000, p. 57) considera que

[...] a conduta de escravizar não se limita à violação da liberdade física e pode existir mesmo havendo liberdade de locomoção. A vítima é livre do ponto de vista físico para deixar o trabalho, mas não o deixa porque se sente escravo. A escravidão se estabelece de forma sutil e complexa com a participação de vários agentes e até com o consentimento da vítima.

Assim, conclui-se que as formas de trabalhos, como as experiências narradas e retomadas nesta seção, destacam que o ato de escravizar não se limita a violar a liberdade física. Muitas vezes, a escravização parte de uma dominação psicológica

vertical, em que a vítima se sente dependente dos favores de um patrão que, apesar de explorar seu trabalho, fornece-lhe condições para uma vida (ainda que indigna).

Dessa forma, observa-se que o tráfico humano constitui um dos piores desrespeitos aos direitos inalienáveis da pessoa humana, porque, na grande maioria das situações, por mais oprimida que a pessoa esteja, ela preservará sua identidade pessoal, já a vítima do tráfico de pessoas é “coisificada”, pois se torna uma mercadoria. Há uma desconstrução da identidade humana (SIQUEIRA, 2013). Nesse caso, a dignidade intrínseca ao ser humano é separada de sua identidade, para que surja um ser despersonificado, criado e voltado para o trabalho, visando ao lucro de um terceiro.

Diante do rebaixamento do ser humano à mera força de trabalho, é oportuno analisar a diferença entre preço e dignidade sob a ótica de Kant (1980, p. 140). Segundo o autor,

[...] no reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade. [...] Esta apreciação dá, pois, a conhecer como dignidade o valor de uma tal disposição de espírito e põe-na infinitamente acima de todo preço. Nunca ela poderia ser posta em cálculo ou confronto com qualquer coisa que tivesse um preço, sem de qualquer modo ferir sua santidade.

Como se observa, o tráfico de pessoas coloca um preço em algo que jamais deveria ser precificado: o ser humano. Segundo Kant (1980), a pessoa deveria ser considerada como um fim para as ações humanas, e não um meio ou um instrumento para atingir finalidades egoístas, como a satisfação individual e o lucro. Diante dos pensamentos do filósofo, pode-se aferir que a dignidade é fator limitador para a ação humana. Quando há o desrespeito à identidade humana e aos seus valores intrínsecos, como a dignidade, ultrapassa-se o limite do aceitável, pois se viola os direitos da personalidade e a dignidade.

Ainda sobre essa discussão, Alvão (2019) aborda o ciclo do trabalho escravo e narra que, frequentemente, por não existir a estrutura necessária para a inclusão laboral dos trabalhadores resgatados, eles acabam reiniciando o ciclo e são novamente aliciados para esse tipo de trabalho. Nesse diapasão, a falta de políticas públicas adequadas e voltadas aos refugiados gera uma situação de vida indigna que

causa o aprofundamento da exclusão social e da vulnerabilidade desse grupo. Nessa linha de raciocínio, Santos (2003, p. 56) acrescenta que

[...] temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades.

Assim, levando-se em conta a maior incidência de refugiados e de outros grupos vulneráveis como vítimas do tráfico de pessoas, conforme se analisa nesta seção, está claro que o Estado não tem promovido ações suficientes para fomentar a dignidade dos refugiados, o que faz deles um grupo mais vulnerável e proporcionalmente mais visado para esse crime, se comparados aos brasileiros.

Muitos grupos vulneráveis, como os dos refugiados, por serem alvos de discriminação, não conseguem viver em igualdade com os demais cidadãos e, fatalmente, são vítimas preferenciais para o tráfico de pessoas. Além disso, a liberdade do trabalhador vítima do tráfico de pessoas é violada quando ele é rebaixado ao patamar de mera mão de obra, destituído de vontades e de sentimentos, perdendo, portanto, sua autonomia, uma vez que há interferência em sua vontade de decidir, frequentemente incitada por coação ou por violência.

Deve-se lembrar, ainda, que não são raras as vezes em que as vítimas são controladas em seus momentos íntimos, como ir ao banheiro, por exemplo. Além disso, os traficantes podem ter controle sobre a vida da família da vítima, para que eventualmente a utilize como objeto de ameaça. Todas essas manobras violam a dignidade do trabalhador, pois são comprometidas a intimidade e a esfera privada da pessoa.

Sem o direito de ir e vir assegurados, o trabalhador passa a ser tratado com uma máquina a serviço de seu detentor, o que compromete a sua integridade física e moral. Geralmente, ele é forçado a trabalhar muitas horas e com intervalos limitados, não havendo margem para escolha. Dessa forma, o trabalhador pode não ter tido acesso a alimentos nutritivos, equipamento protetor, quantidades adequadas de líquidos, roupa limpa, higiene pessoal e cuidados médicos. Assim, a saúde e o bem-estar da vítima são preteridos, havendo perda de sua dignidade.

Por último, o princípio da solidariedade que promove o bem-estar de todos os cidadãos, independentemente de sua origem, é também violado, visto que o tráfico de pessoas se aproveita de uma situação de vulnerabilidade para a exploração da mão de obra, visando ao lucro de terceiro em detrimento do bem-estar, dos sonhos de uma vida melhor e da valorização dos trabalhadores.

Além disso, constata-se que os efeitos nocivos à saúde do trabalhador explorado perduram no tempo e são causas de grande sofrimento. Segundo o UNODC (2010, p. 8),

[...] muitas vítimas dormiram pouco por terem sido forçadas a executar atividades esgotantes durante longos períodos. A privação de sono crônica ou prolongada não afeta apenas a capacidade de um indivíduo se concentrar e pensar com clareza, mas também enfraquece o sistema imunitário e a capacidade de suportar a dor.

Outra característica frequentemente associada às vítimas de tráfico de pessoas é o stress pós-traumático, ou seja, o fato de as vítimas terem sintomas como ansiedade e depressão algum tempo após o tráfico ou depois da sua retirada do local de exploração (UNODC, 2010). Tais sintomas podem ser aumentados, sobremaneira, a depender dos traumas vivenciados pelos refugiados, anteriores à situação do tráfico, como no caso de uma guerra.

Ainda, outro fator que revela o sofrimento de pessoas traficadas e o abalo à dignidade da vítima do tráfico de pessoas é a discriminação. Conforme acentua a jornalista e cientista social Suzuki (2013, p. 182-183),

[...] a pessoa que retorna ao seu local de origem, após a experiência de ser traficada, carrega consigo um estigma devastador. No caso de mulheres vítimas da exploração sexual, o preconceito costuma ser grande pela comunidade de origem e, muitas vezes, pela própria família. Os homens libertados são consumidos pela vergonha de retornarem sem dinheiro suas casas e terem sido humilhados nos locais de trabalho; não raro, eles não suportam o constrangimento e decidem nunca mais voltar para o local de origem e acabam caindo no mundo.

Além disso, diante da situação de traição inerente ao tráfico de pessoas, em que a maioria das vítimas são enganadas, com o intuito de serem aliciadas numa situação de trabalho escravo, muitos indivíduos enfrentarão dificuldades para confiar em terceiros e problemas para a tomada de decisões (UNODC, 2010).

Diante desse contexto, pode-se dizer que a falta de dignidade é causa e efeito do tráfico de pessoas. Primeiro, porque grande número de pessoas em vulnerabilidade, como os refugiados que estão vivendo em situações indignas no país, são vítimas do tráfico; segundo, porque a exploração perpetrada no tráfico de pessoas é realizada por meio de instrumentos que violam a dignidade dos refugiados. Além disso, pode-se dizer, ainda, que os efeitos da exploração mediada pelo tráfico de pessoas e pelo trabalho escravo ultrapassam a cena do crime e perduram no tempo, apresentando reflexos na saúde e na aceitação social do indivíduo perante terceiros. Por todos esses efeitos na vida das vítimas de tráfico de pessoas, é necessário que exista uma rede de apoio bem estruturada, multidisciplinar e ancorada na defesa do princípio da dignidade da pessoa humana, a fim de promover a reabilitação e a reintegração social das vítimas.

5.4 Trabalho infantil

As crianças refugiadas, por serem mais vulneráveis do que os adultos, são as principais vítimas da violência e da crueldade dos conflitos, uma vez que elas costumam ser atingidas mais diretamente. Segundo dados do UNICEF (2016), mais de 31 milhões de crianças migraram de seus países, dos quais 11 milhões são refugiados ou solicitantes de asilo. Do total de refugiados, as crianças representam a metade.

Segundo a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (ONU, 1951) e o Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967 (ONU, 1967), crianças refugiadas são aquelas sobre as quais pairam um fundado temor de perseguição e que não podem voltar ao país de origem. Dessa forma, observa-se que não há distinção entre adultos ou crianças com o status de refugiado. De uma forma ampla, segundo o art. 1º da Convenção sobre os Direitos da Criança, é considerada criança a pessoa menor de dezoito anos, assim, engloba-se nesse conceito também os adolescentes (ONU, 1989).

Comumente, em situações de conflito, crianças refugiadas são retiradas à força de seu ambiente social e cultura, e separadas de suas famílias. Isso implica que a criança refugiada assume precocemente as responsabilidades de adulto e é impedida do convívio familiar e de estar com todos os seus entes queridos, o que gera angústia e ansiedade (ONU, 1994). Todos esses efeitos afetam diretamente os

direitos da personalidade das crianças refugiadas, pois têm impactos negativos sobre suas vidas, privando-as de direitos fundamentais para o seu desenvolvimento, como a convivência familiar e o direito à educação. Conforme as diretrizes das Nações Unidas para crianças refugiadas (ONU, 1994, p. 14, tradução nossa)³:

As crianças podem estar vivendo sob medo constantemente ou ansiedade, os pais também podem estar estressados ou traumatizados para dar a atenção devida; crianças podem sofrer de desnutrição ou doenças. As crianças são afetadas não somente pelo que acontece a elas, mas também pela privação de elementos essenciais para o seu desenvolvimento, como brincar e estar na escola.

A proteção à criança refugiada está prevista no art. 20.1 da Convenção dos Direitos das Crianças:

Os Estados Partes adotarão medidas pertinentes para assegurar que a criança que tente obter a condição de refugiada, ou que seja considerada como refugiada de acordo com o direito e os procedimentos internacionais ou internos aplicáveis, receba, tanto no caso de estar sozinha como acompanhada por seus pais ou por qualquer outra pessoa, a proteção e a assistência humanitária adequadas a fim de que possa usufruir dos direitos enunciados na presente convenção e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos ou de caráter humanitário dos quais os citados Estados sejam parte (ONU, 1989, online).

A Convenção dos Direitos das Crianças, adotada pela grande maioria dos países do mundo, garante muitos direitos individuais aos menores, como o direito à saúde, à educação e à justiça. Tais direitos, segundo a convenção, quando garantidos a crianças provenientes de um país, devem ser, igualmente, garantidos a todos que lá estiverem, incluindo os refugiados. O documento também enfatiza a importância da família para o desenvolvimento da criança. Dessa maneira, quando não são garantidos direitos específicos aos refugiados, pode-se utilizar o princípio da não discriminação, previsto no art. 2º da referida Convenção (ONU, 1989).

Além disso, a referida Convenção está ancorada no princípio do melhor interesse da criança (art. 3º, 7º e 21), que serve como subsídio para a formulação de

³ “Children may be living in constant fear or anxiety; parents may be too stressed or traumatized to give good care; children may suffer from malnutrition and illness. Children are affected not only by what happens to them, but by what they are deprived of, for example missing out on developmental essentials such as play and school”.

políticas públicas e é utilizado em decisões que versam sobre a vida dos menores, como nos casos de adoção ou de abuso. Outro princípio previsto no art. 12 dessa convenção é o da participação, em que se dá à criança o direito de expressão, que deve ser sopesado conforme a sua maturidade (ONU, 1994).

A convenção dos Direitos das Crianças (ONU, 1989) aborda também a questão da proteção ao trabalho infantil prevista no seu art. 32:

Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

Segundo o relatório do UNICEF (2016), as crianças refugiadas sofrem duplamente. Primeiro, a educação nos países em conflito fica seriamente comprometida, devido à insegurança, o que impossibilita que muitas delas continuem seus estudos. Segundo, quando no país de destino da migração, muitas crianças não terão o direito de frequentar as escolas, principalmente aquelas com status irregular, ou enfrentarão muitas dificuldades, tais como a adaptação social, o aprendizado de um novo idioma, e a xenofobia na escola. Todos esses elementos ensejam traumas psíquicos que se materializam sob a forma de “[...] desconfiança, desesperança e comportamentos inadequados, bem como uma visão negativa quanto a seus estudos em um prazo mais longo e até mesmo seu próprio potencial” (UNICEF, 2016, p. 72, tradução nossa)⁴.

Sem condições mínimas para sobrevivência, comida adequada ou abrigo, muitas crianças são separadas de suas famílias e, assim, viajam sozinhas, ficando sujeitas a muitas formas de exploração. A violência contra crianças em um novo país se materializa sob diversas formas, normalmente revestidas de xenofobia, e pode acontecer por meio do uso de trabalho infantil. Além disso, o casamento de crianças é prática comum em países em conflito, pois muitas famílias acreditam que, por meio dessa medida, conseguirão proteger o futuro das crianças ou, a depender da gravidade, obter aportes financeiros para suas necessidades de sobrevivência. Outra dificuldade enfrentada por crianças refugiadas é o tráfico ou contrabando de crianças,

⁴ “[...] repercussions such as distrust, hopelessness and problematic behaviours, as well as negative longterm attitudes about schooling and their own potential”.

em que são expostas a inúmeros perigos no caminho, inclusive o risco de abandono e de um tratamento desumano (UNICEF, 2016).

Segundo o relatório do UNICEF (2016, p. 38, tradução nossa)⁵, as adversidades enfrentadas pelas crianças refugiadas “[...] reduzem a probabilidade de que as crianças completem seus estudos, uma realidade que enseja efeitos nefastos sobre a vida da criança, incluindo gravidez precoce, prejuízos à saúde e baixa renda”. Todas essas barreiras afetam substancialmente os direitos da personalidade das crianças refugiadas e têm relação direta com muitas formas de exploração desses menores, como a inserção precoce no mercado de trabalho.

Embora o trabalho infantil seja um mecanismo de exclusão de muitas crianças da educação formal, o relatório da OIT (2017) demonstra que a maior partes das crianças vítimas do trabalho infantil costuma frequentar a escola. Tal fato não deve ser visto como positivo ou compatível com uma infância com dignidade, uma vez que o trabalho infantil compromete a energia para o aprendizado escolar e o tempo excedente que poderia ser utilizado para seus estudos em casa. Dessa forma, crianças vítimas de trabalho infantil estão em desvantagem em relação a seus colegas que não trabalham, sendo este, portanto, um mecanismo de exclusão e desigualdade social, uma vez que gera profundos efeitos sobre seus direitos da personalidade.

Há uma forte correlação entre trabalho infantil e situação de conflito ou desastres. Com uma maior vulnerabilidade, e normalmente afastadas da educação, as crianças refugiadas estarão mais propensas a serem alvos de exploração, como o trabalho infantil. Segundo o relatório do UNICEF (2016), a incidência de trabalho infantil em países em conflito é 77% maior do que a média global. Além disso, quando se trata de exploração do trabalho infantil de refugiados, o relatório da OIT (2017) observou que há diferentes graus de risco entre os gêneros. Os meninos parecem ter maior risco para o trabalho infantil em situações perigosas, e são também os mais propensos a serem recrutados para as forças armadas, voluntariamente ou forçadamente. No primeiro caso, muitos adolescentes voluntariamente se alistam buscando proteção, alimentação ou qualquer outro suporte das forças armadas. Muitos fazem isso pela pressão social ou até mesmo por acreditarem na causa militar. As meninas, por sua vez, ficam mais sujeitas a serem vítimas do trabalho infantil

⁵ “Both practices also reduce the likelihood that a child will complete schooling, a reality that can have cascading negative repercussions throughout a child’s life, including earlier childbearing, worse health outcomes and lower income”.

doméstico e da exploração sexual, e isso acontece em número maior com elas do que com os meninos. Observa-se, neste caso, que as meninas costumam ser ainda mais vulneráveis que os meninos, pois, em certas culturas, elas são mais desvalorizadas que o sexo oposto (ONU, 1994).

Em relação à idade, a OIT (2017) demonstrou que praticamente metade das crianças vítimas de trabalho infantil contam com menos de doze anos de idade, sendo que muitas delas trabalhavam em condições perigosas. Sobre os setores predominantes do trabalho infantil, a pesquisa da OIT (2017) encontrou a maior parte das crianças submetidas ao trabalho na agricultura (71% de todo o trabalho infantil), sendo que essa atividade costuma ser exercida de forma não remunerada e em conjunto com a família. O excedente foi encontrado no setor de serviços e na indústria. Essa última é a que concentra, majoritariamente, o trabalho em atividades perigosas.

No Brasil, a proteção do trabalho infantil está ancorada na Constituição Federal vigente (BRASIL, 1988), nas Convenções sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas e nas Convenções 138 e 182 (OIT, 1999a, 1999b), especialmente após a implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990). Nesse último instrumento, houve a repartição das políticas de combate e de prevenção ao trabalho infantil em quatro vertentes: política de atendimento, política de proteção, política de justiça e política de promoção de direitos (CUSTÓDIO; VERONESE, 2013).

A OIT (2017) acentua que, para o sucesso das políticas de erradicação do trabalho infantil, outras medidas também devem ser adotadas em conjunto: 1) Expandir a educação pública e de qualidade: crianças na escola são menos propensas a se envolverem com trabalho infantil; 2) Expandir a assistência social mínima: proteção ao desemprego, assistência saúde, direito à aposentadoria, etc.; 3) Legislação e políticas de inclusão ao mercado de trabalho: o trabalho praticado em condições indignas e sem proteções jurídicas suficientes é um fator desestimulante para que os pais priorizem a educação dos seus filhos. Nesse sentido, é preciso que haja políticas públicas para lidar com a inclusão dos jovens no mercado de trabalho, como cursos técnicos e expansão dos programas de aprendiz legal.

Em relação ao desmantelamento do sistema educacional em países em conflito, o prejuízo decorrente desse fato alcança toda a comunidade. As crianças perdem sua rotina de estudo e o contato diário com outras crianças, e os pais, por

outro lado, não podem mais deixar as crianças na escola, enquanto eles trabalham. Nessa situação, muitas crianças, inevitavelmente, acompanham seus pais no labor diário. Se assim não fosse, elas estariam desacompanhadas. É preciso considerar que as crianças representam um acréscimo na renda e na força de trabalho do núcleo familiar, reforço que ajuda a família a lidar com as adversidades de uma situação de conflito e lutar pela sobrevivência.

Sobre a frequência escolar no país de destino dos refugiados, como o Brasil, ela deve ser assegurada, o mais rapidamente possível, para que haja o reestabelecimento da rotina da criança e a sua integração à comunidade. Segundo a Cartilha para Refugiados no Brasil:

[...] Todas as crianças e adolescentes têm direito a se matricular gratuitamente nas escolas públicas de ensino fundamental e médio, inclusive os solicitantes de refúgio e refugiados. A lei brasileira de refúgio garante que as autoridades brasileiras levarão em consideração a situação excepcional em que se encontram os refugiados no Brasil e, por isso, facilitarão o ingresso em instituições de ensino daqueles que não possuam seus diplomas ou histórico escolar. Sendo assim, toda criança ou adolescente solicitante de refúgio ou refugiado tem o direito de se matricular em qualquer escola pública apresentando o seu CPF e protocolo provisório ou RNE (ACNUR, 2014, p. 22).

Há de se questionar, ainda, se nosso sistema educacional está preparado para lidar com uma educação multicultural, bilíngue e heterogênea. A inclusão de crianças na sociedade brasileira tem relação direta com a sua educação escolar, e não acontecerá sem ações promovidas no âmbito da educação que enfoquem o aprendizado desses alunos e o combate ao preconceito e à xenofobia no convívio escolar.

A cartilha de diretrizes para atendimento de crianças refugiadas das Nações Unidas (ONU, 1994, p.47, tradução nossa)⁶ cita alguns dos problemas mais enfrentados para a efetivação dos direitos à educação de crianças refugiadas nos países receptores:

Infraestrutura pobre, recursos inadequados e uma falta de professores treinados são limitações comuns. Consequentemente, a qualidade da

⁶ “Poor infrastructure, inadequate resources and a lack of trained teachers are common limitations. Consequently, the quality of education may be poor, the hours limited and school materials may be lacking. Sometimes the education provided is not in the refugee children’s mother tongue”.

educação pode ser deficitária, a carga horária limitada, e podem faltar materiais escolares. Às vezes a educação não é oferecida na língua nativa da criança refugiada.

Almeida (2018) reúne casos de sucesso para a conscientização das crianças sobre a interculturalidade. A autora narra práticas escolares tal como uma atividade que incentive os alunos a pesquisar sobre sua descendência, com o intuito de que eles tomem consciência de suas próprias origem e miscigenação familiar. Outra prática narrada pela autora foi o diálogo entre brasileiros e refugiados sobre a cultura de seus países de origem. O conhecimento sobre a cultura do outro promove a desmistificação de aspectos da vida do refugiado, que antes eram desconhecidos, eliminando barreiras para a integração desses alunos no ambiente escolar.

Uma outra forma de lidar com o trabalho infantil é dar apoio às famílias. Além disso, como já informado, muitas crianças são separadas de suas famílias, o que as coloca em uma situação de total desamparo, portanto, elas se tornam presas fáceis para todo tipo de exploração, inclusive a do trabalho escravo infantil. Assim, é necessário que haja programas de rastreamento de seus membros, para que a unificação seja o mais breve possível. A preservação da unidade familiar é um fator decisivo para que a criança tenha mais segurança, suporte emocional e material para o seu desenvolvimento, afastando-a, dessa maneira, do trabalho precoce e de outras violações aos seus direitos da personalidade.

As crianças refugiadas não têm responsabilidade sobre os conflitos armados, no entanto, costumam ser as mais afetadas. Dessa forma, ações para atacar os fatores motivadores do trabalho infantil devem ser promovidas pelo Estado e ter a participação de toda a sociedade, especialmente para conscientização sobre a xenofobia vivida pelos refugiados, e deve necessariamente levar em conta a proteção de crianças refugiadas, principalmente aquelas desacompanhadas, de toda forma de exploração. Além disso, deve-se promover a unificação familiar para garantir a proteção às crianças, assim como o acesso à educação e à saúde deve ser a elas assegurado, tanto nos países de origem quanto nos países receptores de refugiados, como o Brasil.

Nesse sentido, medidas de combate e de prevenção ao trabalho infantil devem fazer parte das políticas públicas de reconstrução de um país. Ainda, deve haver um esforço global para que os países que recebam refugiados, incluindo o Brasil, atuem na promoção da dignidade dos refugiados, com políticas públicas de

inclusão social específicas, promovam o acesso ao mercado de trabalho decente e fiscalizem o meio ambiente do trabalho.

6 A INCLUSÃO DE REFUGIADOS NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO DECENTE: DESAFIOS E PROPOSTAS

Após aprofundarmos o estudo sobre os fenômenos da exclusão de refugiados no Brasil, nos capítulos anteriores, estuda-se neste capítulo a inclusão dos membros desse grupo no âmbito do meio ambiente de trabalho, mais especificamente, no meio empresarial, de forma a identificar os entraves para a contratação de refugiados, ou seja, as dificuldades dos empresários e dos refugiados para o preenchimento das vagas de trabalho. Destaca-se, assim, o importante papel desempenhado pela iniciativa privada, por meio de sua função social, do compliance e da priorização da sustentabilidade, na integração de refugiados ao meio ambiente de trabalho. Salienta-se, neste espaço, que a integração perpassa pela contratação de refugiados, mas também por seu acolhimento, dentro e fora do âmbito empresarial, tanto com seus colaboradores, como seus consumidores. Por último, o empreendedorismo é estudado como uma das alternativas para a inclusão laboral dos refugiados.

Assim, pretende-se, por meio desse capítulo, responder às seguintes perguntas-problemas que funcionam como fios condutores e delimitadores da pesquisa: Por que as empresas devem contratar refugiados? Quais são as dificuldades enfrentadas para a contratação de refugiados? Quais são as dificuldades dos refugiados para o acesso às vagas de trabalho? Como as empresas e os refugiados podem superar as dificuldades da contratação? Quais são as dificuldades e contribuições do empreendedorismo de refugiados no Brasil?

6.1 A função social das empresas

O modelo de Estado liberal, presente no final do século XIX, que priorizava a não intervenção econômica, sofria muitas críticas de parte da sociedade que desejava uma maior atuação estatal na promoção dos direitos sociais e na regulamentação das atividades econômicas. Com o advento da Constituição Federal de 1988, em seus arts. 5º, XXII, 182, §2º, e 186 da Constituição Federal, a propriedade empresarial passou a ser pautada pela função social, ficando limitada, entre outros fatores, pela observância das relações de trabalho e pela proteção ao meio ambiente (BRASIL, 1988). Ainda, o art. 421 do Código Civil, decorrente dos princípios constitucionais já

mencionados, quando regulamenta os contratos, sinaliza que ele deve buscar a função social, atendendo, portanto, aos interesses sociais; quando limita o arbítrio dos contratantes, promove o equilíbrio econômico-contratual, seu reajuste ou sua resolução.

Em 2010, uma reunião da Comissão Europeia deu origem ao relatório Europa 2020 – Estratégia para um Crescimento Inteligente, Sustentável e Inclusivo, que definiu metas para a União Europeia no período de 2010 a 2020. O relatório apontou que o envelhecimento da população, o aumento do número de desemprego e a transformação do mercado de trabalho, causada pela implementação de novas tecnologias, sinaliza a urgência da adoção de medidas de combate à pobreza e de promoção do emprego. O relatório estabeleceu que devem ser executados programas sociais para as comunidades mais pobres, com a oferta de uma educação inovadora, de treinamentos e de oportunidades de emprego, e para lutar contra a discriminação de grupos mais vulneráveis, como os portadores de deficiência e os migrantes (COMISSÃO EUROPEIA, 2010).

Em 2015, as Nações Unidas elaboraram um plano a ser realizado por governos, instituições e sociedade, com o fim de preservar o planeta e assegurar o bem-estar das pessoas, chamado de Agenda 2030 (ONU, 2015). As metas contidas nesse instrumento coadunam com a função social empresarial e os princípios constitucionais correlacionados ao tema. Dentre os objetivos presentes na Agenda 2030, o oitavo é: “Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos” (ONU, 2015, online). No que tange à proteção dos direitos dos migrantes, há menção expressa à defesa dos direitos trabalhistas dessas pessoas. No item 8.8, está estabelecido a meta de “Proteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes, em particular as mulheres migrantes, e pessoas em empregos precários” (ONU, 2015, online). Assim, resta claro que não se deve falar em cumprimento da “função social da empresa”, quando ela é negligente às violações aos direitos dos migrantes e dos refugiados.

Com a implementação da função social das empresas, houve então o resgate da intersubjetividade dos direitos, a fim de regular a liberdade das pessoas e compensar as distorções das atividades econômicas e da liberdade contratual

(HABERMAS, 2002). Simão Filho (2002) afirma que o empresário deve compensar os custos sociais de sua atividade com benefícios sociais, que podem ser concedidos aos seus empregados, como também ser extensíveis a toda a comunidade.

Segundo Dezem Ruiz e Oliveira (2018), a função social da empresa engloba também os interesses externos à ela, como os empregos, os consumidores e toda a comunidade. Dessa forma, apesar de externos, segundo os princípios constitucionais supracitados, tais interesses jamais deverão ser desvinculados dos objetivos institucionais, a fim de concretizar a função social.

No entanto, os custos sociais de um negócio não devem ser confundidos com o desrespeito aos direitos humanos no exercício da atividade econômica, uma vez que essa atitude não deve ser tolerada e não pode ser compensada com programas sociais fora da empresa. Nesse sentido,

[...] a responsabilidade de respeitar é uma expectativa básica, uma empresa não pode compensar os danos aos direitos humanos realizando boas ações em outros lugares. Finalmente, 'Não causar danos' não é apenas uma responsabilidade passiva para as empresas, mas implica na aplicação de medidas pela empresa [...] (RUGGIE, 2008, p. 199, tradução nossa)⁷.

A empresa, assim, deve promover ações concretas que limitem e conduzam a sua atuação, a fim de mitigar ou excluir sua responsabilidade, uma vez que poderá contribuir para o abuso dos direitos humanos, ainda que indiretamente, independentemente de seu conhecimento ou dolo. Nesses casos, poderá ser responsabilizada criminalmente por sua participação, isso nos casos em que não se comprove que a empresa não evitou as consequências de seus atos, ainda que no cumprimento contratual ou da lei (RUGGIE, 2008).

Conforme preceitua Oliveira et al. (2016, p. 44):

As organizações que se preocupam com impacto social de suas ações, e priorizam investimentos que contribuam para o desenvolvimento humano, atraem atenção do consumidor que se tornam fiéis aos seus produtos ou serviços, revertendo essas ações e parcerias em lucros para a organização.

⁷ "Furthermore, because the responsibility to respect is a baseline expectation, a company cannot compensate for human rights harm by performing good deeds elsewhere. Finally, "doing no harm" is not merely a passive responsibility for firms but may entail positive steps [...]"

O relatório das Nações Unidas (BLIHR; OHCHR; GLOBAL COMPACT, 2009) destaca que muitos impactos positivos podem ser observados quando a empresa atua em respeito e cumpre os direitos humanos, entre eles um melhor relacionamento com os sindicatos, a imprensa, a comunidade e o governo. Além disso, o relatório aponta que tais empresas costumam ter investidores mais confiantes e, assim, há um impacto positivo sobre o valor de suas ações. Por último, destaca-se ainda que há uma melhora no bem-estar de seus funcionários.

Dessa forma, as empresas que cumprem os direitos humanos limitam a atividade econômica, mas não a anulam. Inclusive, esse posicionamento social pode servir como instrumento de crescimento econômico e de captação de novos clientes engajados com a sustentabilidade e a preocupação social do negócio. Costa e da Silva (2018) destacam a importância da valorização do capital humano para o sucesso das práticas empresariais que culminam em aumento da produtividade e em lucro. Por meio dessa ação, portanto, alcança-se a otimização dos meios de produção. No mesmo sentido, para Lucca (2019), uma empresa que atua de maneira ética com seus colaboradores e consumidores, promovendo programas sociais, reforça sua boa imagem e pode auferir proveito econômico.

Há muitos efeitos econômicos advindos do uso da mão de obra de refugiados no mercado de trabalho, e eles não se restringem ao âmbito da empresa, pelo contrário, vão além e afetam toda a sociedade. Para o mercado de trabalho nacional, há um incremento da renda da população como um todo. Por exemplo, quando são estudantes, contribuem para o aumento do capital humano do país e com a difusão de conhecimentos. Quando são empreendedores ou investidores, criam oportunidades de trabalho. Quando são consumidores, aumentam a procura por bens e serviços do país, impactando fatores como a inflação e a produção nacional. Quando são pagadores de impostos, contribuem para o orçamento público (OIM, 2017).

No entanto, para que todos esses efeitos econômicos sejam vistos, é preciso, entre outros fatores, que se criem condições dignas de trabalho e que se respeitem os direitos da personalidade dos refugiados. Conforme relatório das Nações Unidas (BLIHR; OHCHR; GLOBAL COMPACT, 2009), uma estratégia empresarial baseada no respeito aos direitos humanos deve estar pautada em ações essenciais, esperadas e desejáveis. Na categoria de ações essenciais, encontram-se o cumprimento geral

da lei, especialmente dos direitos trabalhistas internacionais, a segurança das pessoas envolvidas e o princípio da não discriminação. Na categoria de ações esperadas, estão aquelas em conformidade com a expectativa dos investidores da empresa. Por último, na categoria de ações desejáveis, estão as ações realizadas pela empresa que podem contribuir para o desenvolvimento sustentável e realmente fazer a diferença na vida da comunidade: ações sociais e doações aos mais necessitados.

Elkington (2012) afirma que o desenvolvimento sustentável se funda em três elementos: planeta, pessoa e lucro. O elemento “econômico” está atrelado ao lucro da empresa, enquanto o elemento “pessoa” está ligado às questões sociais, ao respeito e à diversidade, por exemplo, como é o caso da inclusão de refugiados ao meio ambiente do trabalho. Por fim, o elemento “planeta” está vinculado à preservação do meio ambiente e ao reconhecimento de que os recursos naturais são findáveis. Nesse viés, o crescimento econômico não se confunde com o desenvolvimento sustentável, que constitui um desafio e uma oportunidade para o negócio.

No mesmo sentido, Oliveira et al. (2016, p. 46) considera que “[...] a sustentabilidade não pode ser vista como um controle apenas da poluição, o problema está muito além. Percebe-se, então, que o problema a ser tratado não é somente ambiental ou econômico, e sim um problema social”. Assim, o conceito de sustentabilidade irrompe as questões ambientais e perpassa também o respeito às questões éticas e aos direitos trabalhistas. Além disso, uma empresa sustentável deve empreender um esforço no âmbito institucional, a fim de corrigir as distorções causadas pelo modelo econômico e social vigentes, que promovem a exclusão de pessoas do mercado de trabalho, como é o caso dos migrantes e refugiados.

Nessa linha de raciocínio, Pompeu e Souza (2019, 21) asseveram:

[...] ainda que a migração tenha efeito sobre o desenvolvimento, também é afetada por este. É, portanto, fator condicionante e condicionado do desenvolvimento. A migração gera impactos comunitários na forma de competências, fortalecimento da força de trabalho, investimento e diversidade cultural.

No mesmo sentido, Frazão (2011, p. 191-192) considera que o papel do direito na regulação da função social da empresa deve funcionar

[...] não apenas estimulando e legitimando condutas voluntárias no âmbito da responsabilidade social, como também regulando, de forma obrigatória, determinados comportamentos, objetivo para o qual a responsabilidade civil de controladores e administradores de companhias é um importante instrumento.

A fim de evitar a responsabilização da empresa e com o objetivo de adotar práticas mais éticas, muitas empresas adotam o que se conhece como práticas de *Compliance*, que podem ser entendidas como um conjunto de regras e de procedimentos padronizados que direcionam a atuação da empresa (CANDELORO; RIZZO; PINHO, 2012), para coibir e enfrentar práticas ilícitas no ambiente empresarial, no trato com os seus colaboradores e consumidores, ou com qualquer outra pessoa envolvida, direta ou indiretamente, à sua atividade empresarial.

Segundo Kohlberg (apud FINI, 1991), para que haja o desenvolvimento moral da pessoa, é necessário cultivar um ambiente favorável às interações sociais e às oportunidades de desempenho. Assim, quando a empresa adota um modelo de *compliance*, promove o desenvolvimento moral de seus colaboradores e da instituição como um todo para agir eticamente. Segundo Negrão e Pontelo (2017), o *compliance* depende do monitoramento frequente das atividades, atuando na prevenção e no enfrentamento de práticas ilícitas e/ou em desacordo com as normas da empresa.

Conforme o relatório das Nações Unidas (BLIHR; OHCHR; GLOBAL COMPACT, 2009), para que uma ingerência no modelo empresarial seja bem sucedida, no sentido de tornar a moralidade orgânica junto à empresa, é necessário traçar uma estratégia baseada em quatro pilares sucessivos e contínuos: planejar, fazer, verificar a eficácia e revisar ações. Primeiramente, é necessário identificar as falhas e as possíveis áreas de violações dos direitos humanos. Assim, identificam-se os casos de corrupção, de risco à segurança, de discriminação, de privacidade, de direitos trabalhistas internacionais, etc. Após, deve-se definir quais são as ações, os papéis a serem desempenhados e os seus responsáveis, bem como um treinamento adequado. A seguir, deve-se aferir a eficácia das medidas e, por último, promover uma revisão do processo, incorporando mudanças ao ciclo.

No campo da proteção dos direitos humanos e da personalidade, as regras de *compliance* podem ser aplicadas para garantir um tratamento com dignidade aos refugiados, por exemplo, garantindo-lhes tratamento ético que respeite as suas identidades culturais quando eles ocupam a posição de colaboradores da empresa e

também quando são consumidores de seus produtos. No meio ambiente do trabalho, por exemplo, o *compliance* contribui para reduzir ou eliminar práticas de assédio moral contra trabalhadores refugiados, motivadas pela xenofobia.

O decreto 9571/2018 (BRASIL, 2018b) estabeleceu as diretrizes nacionais sobre empresas e direitos humanos e está pautada sobre o compromisso do Estado e das empresas com a proteção dos direitos humanos, bem como no monitoramento e na reparação de eventuais violações a tais direitos. Em seu art. 8º, estabelece que “[...] caberá às empresas combater a discriminação nas relações de trabalho e promover a valorização e o respeito da diversidade em suas áreas e hierarquias, com ênfase em: [...] VIII - buscar a erradicação de todas as formas de desigualdade e discriminação” (BRASIL, 2018b, online).

Com a promulgação da referida lei, criou-se um instrumento que obriga as empresas a adotarem práticas que respeitem os direitos humanos de forma institucionalizada, com especificidade e detalhamento de medidas a serem cumpridas. Nota-se, portanto, que o *compliance* passa a ser uma necessidade, especialmente em questões sobre direitos humanos.

Dessa forma, o decreto é mais uma ferramenta de proteção e de garantia dos direitos dos refugiados no ambiente empresarial, pois busca promover, por meio de práticas institucionais, o respeito à diversidade, o que torna o negócio um local de acolhimento, um refúgio para refugiados, em meio a tanta hostilidade presente em nossa sociedade.

Além disso, para que a empresa promova o acolhimento de refugiados em seu quadro de funcionários, e cumpra a sua função social, deve-se, em consonância com o estudo do ACNUR (2013), buscar refugiados fora dos meios convencionais de contratação, como em ONGs que trabalham com esses indivíduos, firmando parcerias e atuando integradamente com as autoridades.

6.2 O papel da iniciativa privada para a inclusão laboral dos refugiados: desafios, contribuições e propostas

O trabalho para muitos refugiados tem o poder de fazê-los se sentir mais integrados à sociedade que os acolhe. No entanto, os benefícios não se restringem apenas a eles. O capital humano de refugiados tem o potencial de gerar benefícios

econômicos para os países que os recebem e para as empresas que os acolhem em seus quadros de funcionários, em cumprimento à função social.

Ocorre que, muitas vezes, tal potencial é diminuído por falta de iniciativas de empregabilidade, o que gera o subaproveitamento das habilidades desses refugiados. Segundo o relatório da OIM (2017), quando não aproveitadas as habilidades dos migrantes (o que se aplica também aos refugiados), a sociedade como um todo sofre com “um desperdício de cérebros”, que representa uma perda do capital humano.

O relatório da Comissão Europeia e das Nações Unidas (OECD; UNHCR, 2018) e o estudo do ACNUR (2013) apontaram uma série de obstáculos e de desafios para a efetivação de contratações de refugiados. Um dos fatores que dificulta a integração desses indivíduos ao mercado de trabalho é o desconhecimento por parte dos empregadores acerca do status dos refugiados no Brasil. Quando aqui chegam, eles carregam consigo um “protocolo provisório” que, apesar de ser suficiente para ter acesso à maioria dos documentos básicos no Brasil, como CPF e carteira de trabalho, e aos serviços públicos, esse documento passa a impressão de que os refugiados poderão ter o visto de permanência negado a qualquer momento, embora o Brasil tenha assumido o compromisso internacional de fornecer proteção a eles.

Nesse sentido, o caráter provisório do refúgio é fator que leva muitos empregadores a não realizar contrato de trabalho com os refugiados, uma vez que muitos desses indivíduos precisam de profissionalização e de treinamento, ou seja, são necessários tempo de aprendizado e investimento privado. Além disso, a situação dos refugiados tem uma ligação política muito forte, deixando-a sujeita a alterações conforme as mudanças de governo, o que pode alterar a situação de permanência dos refugiados no país. Dessa forma, muitos empregadores consideram ser arriscado a contratação de refugiados (OECD; UNHCR, 2018).

Embora exista esse caráter provisório, a pesquisa do ACNUR (2019a) revelou que a grande maioria dos refugiados deseja obter a nacionalidade brasileira, o que ocorre depois da residência regularizada por quatro anos. Dessa forma, ante o desejo de permanência dos refugiados, os princípios protetivos dos direitos humanos e os inúmeros instrumentos internacionais em que o Brasil é signatário, há grande chance de que a maior parte dos refugiados tenham seus vistos aceitos e permaneçam no país.

Assim, a primeira etapa a ser vencida é a conscientização dos empresários, pois, uma vez que eles estejam cientes da vulnerabilidade dos refugiados, mais facilmente eles se engajarão como parceiros para a integração social desses indivíduos. A promoção da sensibilização e da orientação de empresas também é uma recomendação do ACNUR para o sucesso de políticas de acesso ao trabalho de refugiados (ACNUR, 2013). Nesse sentido, a orientação de recrutadores de mão de obra é extremamente importante, pois muitas contratações deixam de ocorrer, haja visto o desconhecimento dos empresários sobre a possibilidade de contratação dos refugiados. Segundo pesquisa realizada pela Universidade de Brasília, coordenada pelo professor doutor em Desenvolvimento e Cooperação Internacional, Leandro de Carvalho, “[...] mais de 90% dos recrutadores não sabem a diferença entre contratar um refugiado e um brasileiro” (G1, 2018b).

Destarte, parcerias com a iniciativa privada e com a sociedade civil são fundamentais para a oferta de vagas de emprego aos refugiados, assim como para a promoção de cursos que auxiliem a empregabilidade de refugiados, por exemplo. O recrutamento pelos meios convencionais, ou seja, em agências de emprego, com vagas abertas para qualquer interessado, coloca os refugiados em uma posição de desigualdade quando eles concorrem as mesmas oportunidades com os brasileiros.

O estudo do ACNUR (2013a) corrobora tal afirmação e descreve que as parcerias com a iniciativa privada podem ser feitas tanto para diminuir o caminho até o emprego como para atuar na conscientização das empresas sobre a situação dos refugiados no país, em termos de discriminação e de aspectos legais que envolvam a contratação de refugiados. Nesse sentido, o relatório da OIM (2017) destaca que uma alternativa cabível é o governo federal convocar empresas contratantes para realizar convênios com o Sistema Nacional de Emprego e as entidades civis.

Outra medida apontada pelo relatório da OIM (2017) é o oferecimento de incentivos fiscais e de subsídios diretos, desde que haja monitoramento acerca do comprometimento das empresas com o programa e com a legislação vigente. Nesse sentido, há o programa *Step-in* realizado na Suécia, em que os cargos são subsidiados no setor público ou privado, e a inclusão de refugiados nesse programa, na condição de estagiário, está condicionada à participação desse indivíduo em um programa educacional de formação linguística, oferecido pelo município em meio período. O relatório da OIM (2017, p. 98) destaca, ainda, que “[...] no caso brasileiro

as contratações provavelmente teriam de ser em cargos efetivos e não de estágio, como na Step-in sueca, visto que a lei brasileira de estágio exige que essa contratação esteja associada a uma condição de estudos em andamento”.

Uma solução para esse impasse legal seria incluir os refugiados na condição de aprendizes, sem a limitação de idade, atualmente prevista em lei, de 24 anos, conforme art. 428 da CLT, como ocorre com os portadores de necessidades especiais, por exemplo. Assim, durante o período em que estivessem cursando programas de formação linguística, os refugiados seriam contratados na condição de aprendizes.

Diversas ações da iniciativa privada são realizadas em todo o país, conforme pesquisa disponível no site Empresas com Refugiados (2020): 1) As Lojas Renner, Desde 2016, o Instituto Lojas Renner, braço social da Lojas Renner, desenvolve um projeto de capacitação para refugiadas, a fim de contribuir para a inserção social, o empoderamento das mulheres e a sua colocação no mercado de trabalho. Mais de 300 pessoas em situação de refúgio já receberam a formação e 75 foram contratadas para atuar em lojas da Renner, Camicado e Youcom, que integram o grupo empresarial. 2) Electrolux tem uma de suas sedes na capital amazonense e criou, no começo de 2019, um programa de capacitação e de contratação de refugiados. 3) A equipe do Shopping Mueller em Curitiba efetivou, em novembro de 2018, a contratação de quatro venezuelanos: três para vagas de ajudante de serviços gerais e outra pessoa para atendimento. Três funcionárias são mulheres formadas em Psicologia, Pedagogia e Marketing, e um é homem com ensino médio completo. 4) Em 2017, a multinacional Mapfre e a organização não governamental Mulheres do Brasil realizaram a capacitação de 30 refugiados e a inserção de 24 pessoas em vagas de trabalho; 5) O Grupo Carrefour Brasil contrata refugiados desde 2015, com a parceria do Empoderando Refugiadas, projeto da Rede Brasil do Pacto Global, Agência da ONU para Refugiados (ACNUR) e ONU Mulheres.

Outra dificuldade relatada por empresários é a dificuldade de aferir as experiências, nível educacional e habilidades dos refugiados recém-chegados ao país, seja porque os refugiados não falam a mesma língua, seja porque faltam documentos comprobatórios para provar sua educação, ou porque muitos desses empresários desconhecem o sistema educacional de seus países de origem (OECD; UNHCR, 2018).

Há algumas ferramentas, com bons resultados, que podem auxiliar nessa demanda. Uma delas é o “EU Skills Profile Tool” (UNIÃO EUROPEIA, 2019), utilizada pelos países da União Europeia. Tal ferramenta permite que o refugiado, em busca um emprego, realize um teste online para verificar suas habilidades profissionais. Uma vantagem apontada por especialistas é que a ferramenta registra não somente os conhecimentos profissionais, mas também as habilidades individuais de cada pessoa.

Outra ferramenta disponível é o “My skills”, utilizado na Alemanha. Por meio da internet, os migrantes realizam um teste para comprovar suas habilidades profissionais em determinada função. O candidato assiste vídeos que mostram pessoas desempenhando funções específicas, e depois deve identificar erros ou colocar tarefas em ordem (MY SKILLS, 2020).

Nesse mesmo sentido, uma ferramenta utilizada na Suécia, chamada “Fast track” (2016) possibilita, primeiramente, que imigrantes e refugiados recém-chegados ao país tenham suas habilidades e experiências identificadas e validadas por meio de um teste, que é formulado e destinado a carreiras específicas. Em um segundo momento, quando houver o cruzamento de informações entre candidatos e vagas disponíveis, essas pessoas participarão de treinamentos para colocação profissional futura, em sua língua nativa, e de um curso de idiomas da língua sueca, simultaneamente. O sistema já está preparado para identificar e treinar candidatos para mais de vinte funções, inclusive a de professor. A vantagem do sistema é não ser necessário esperar a fluência no idioma local para realizar a validação dos títulos. Dessa maneira, a integração ao mercado de trabalho é mais rápida e atende aos anseios da indústria sueca, que necessita de mão de obra em várias áreas.

Um outro ponto que pode causar preocupação a certos empregadores é a segurança da contratação de um refugiado. Tendo em vista que documentos e comprovantes são difíceis de se obter e que muitos refugiados chegam ao país sem histórico de trabalho, os meios disponíveis para aferir o perfil do candidato podem não ser suficientes. Além disso, muitos refugiados são recém chegados ao país e não é possível verificar seus antecedentes criminais.

Outra dificuldade listada no relatório da OECD e da UNHCR (2018) é a dificuldade de cruzar vagas disponíveis com candidatos aptos a ocupá-las. Isso acontece por várias razões:

Primeiro, refugiados normalmente não contam com capital social relevante e redes de contato. Segundo, agentes públicos ou agências de emprego privadas podem não estar familiarizados com a situação dos refugiados, principalmente nos países que tradicionalmente recebem poucos refugiados. Terceiro, e diretamente ligados a isso, recrutadores podem não ter experiência ou conhecimento para identificar refugiados com perfis relevantes para o mercado de trabalho. Quarto, refugiados podem não estar cientes dos canais em que as vagas que poderiam ocupar são anunciadas. Por último, os refugiados podem estar muito longe de vagas de trabalho que correspondam às suas habilidades (OECD; UNHCR, 2018, p. 16, tradução nossa)⁸.

Quando buscam um perfil específico de profissional, muitas vezes os empresários encontram dificuldades nesse processo que envolve o reconhecimento e a identificação das habilidades dos candidatos. No entanto, nem todas as empresas têm problemas para encontrar funcionários em determinada área, e grande parte delas, quando promovem a contratação, fazem-na para promover programas sociais, como ferramenta de marketing, e não por ausência de mão de obra na região.

É importante salientar que a contratação de refugiados baseada na responsabilidade social é válida e útil para integração de refugiados à sociedade, mas, na hipótese de a empresa enfrentar crises financeiras, eles serão os primeiros a serem cortados. Por exemplo, durante a pandemia do Covid-19, em 2020, a taxa de desemprego entre refugiados ficou alarmante. Segundo pesquisa das Nações Unidas, veiculada no portal O GLOBO (2020), quase 80% dos deslocados no mundo perderam seus empregos e suas rendas com a pandemia.

Assim, cruzar o perfil de candidatos com as necessidades das empresas é de suma importância, para que a contratação perdure a longo prazo e atenda aos interesses mútuos. O estudo do ACNUR (2013) destaca a importância de se adequar o perfil profissional do refugiado ao mercado de trabalho do país de destino. Isso agiliza o processo de recolocação profissional e ainda deixa os refugiados e os empregadores mais satisfeitos, pois o profissional ingressa no mercado de trabalho com as habilidades adequadas e consegue demonstrá-las ao exercer a função.

⁸ “First, refugees often lack relevant social capital and networks. Second, officers in public or private employment services responsible for job placement may be unfamiliar with the specific situation of refugees, notably in countries with traditionally limited or lower numbers of arrivals. Third, and directly linked to this, recruitment specialists may therefore not have the experience or knowledge to suitably identify refugees with relevant profiles. Fourth, refugees themselves may not be aware of the channels via which vacancies are advertised and filled in their field of specialisation. Finally, refugees may be geographically too far removed from the jobs that would match with their skills”.

É importante enfatizar que muitos refugiados não conseguirão exercer as mesmas funções que exerciam em seus países de origem rapidamente; por isso, deve-se contextualizar o migrante a respeito da situação econômica e do mercado de trabalho do país, para que eles entendam a necessidade da profissionalização.

O acesso às vagas de empregos é especialmente complicado no início, seja porque o perfil profissional de muitos refugiados é discrepante da necessidade do mercado de trabalho, seja porque muitas vagas demandam certificação adequada. Ainda, como fora pontuado nesta dissertação, o processo de revalidação e de reconhecimento de diplomas costuma ser burocrático, pois as universidades contam com autonomia e critérios próprios que não são padronizados entre si.

Nesse sentido, os estudos do ACNUR (2013) e do OIM (2017) sugerem que sejam realizados constantemente pesquisas e monitoramentos das necessidades de refugiados e de empregadores. Esse último estudo recomenda, ainda, que sejam levados em conta as necessidades de curto e de longo prazo do mercado de trabalho, por meio de índices que afirmam taxas de desemprego, vagas disponíveis por setor e salários.

Em relação aos refugiados, quando eles chegam ao país e encaram inúmeras dificuldades de integração à sociedade, a mais evidente é o aprendizado do idioma, o que torna difícil o acesso às oportunidades do mercado de trabalho. Assim, é preciso que haja uma aproximação maior entre empresários e refugiados, de forma que as empresas tenham acesso aos candidatos com o perfil desejado, e que os refugiados tenham conhecimento das vagas disponíveis.

As feiras de emprego promovidas pelo CIC (Centro de Integração da Cidadania, doravante), da Secretaria da Justiça e Cidadania do Governo do Estado de São Paulo, é um exemplo de aproximação (ANBA, 2016). Tal órgão disponibiliza, ainda, uma ferramenta para que migrantes e refugiados cadastrem seu currículo no site. O CIC do Imigrante mantém parceria com empresas que tenham vagas que se encaixem com o perfil dos candidatos e intermedeia a contratação (CIC, 2020).

Uma alternativa que buscou promover a aproximação entre empregadores e refugiados foi o Projeto Estou Refugiado (2019), idealizado pela ONG Planisfério, braço social da Agência Plano Digital. Nesse projeto, foi instalado um totem no Coletivo Carandaí, bazar de grandes marcas realizado em São Paulo, que permitiu a impressão de currículos dos refugiados cadastrados previamente.

Outro ponto mencionado no relatório da OECD e do UNHCR (2018) é o desenvolvimento da empregabilidade entre refugiados, que pode ser definida como o conjunto de elementos que levam em conta as características do candidato e os fatores envolvidos para sua integração ao mercado de trabalho (GAZIER, 1990).

No caso dos refugiados, há muitos candidatos com bons currículos e experiência no país de origem, mas que esbarram no idioma, tanto para ter acesso às vagas como para elaborar seu currículo ou para participar de entrevistas de emprego, por exemplo. Assim, não basta que os refugiados tenham nível educacional ou experiência, é preciso transmiti-las de modo adequado, pois, dessa forma, aumentam-se as suas chances de contratação. O estudo da OECD e do UNHCR (2018) incentiva o uso de intérpretes na entrevista de emprego.

Além da dificuldade com o idioma, muitos refugiados podem não estar familiarizados com os processos de recrutamento no Brasil. Não raras vezes, eles terão dificuldades para juntar todos os documentos necessários, não apenas porque podem não tê-los disponíveis, mas porque eles não conseguem saber com exatidão se estão com os documentos corretos.

Uma iniciativa que busca aprimorar a empregabilidade de refugiados é o Projeto 1%, da Agência de Empregos de Recrutamento Fácil (EMPRESAS COM REFUGIADOS, 2019b), no Paraná. Além de cruzar vagas disponíveis com perfis cadastrados, ele presta os serviços de elaboração e de tradução gratuita de currículos para conectar migrantes a possíveis oportunidades de trabalho, auxiliando, portanto, na empregabilidade desses indivíduos.

Outro ponto sobre a integração de refugiados ao mercado de trabalho, listada no relatório da Comissão Europeia e das Nações Unidas (OECD; UNHCR, 2018), é a dificuldade de treinamento para determinada função, tendo em vista a barreira do idioma para os refugiados quando eles chegam no país. Uma das recomendações do ACNUR (2013) é a realização de cursos de idioma voltados à profissionalização do empregado e integrados à experiência profissional.

Há refugiados provenientes de muitos países, com as mais diversas bagagens culturais, como, por exemplo, mães solteiras que não podem deixar seus filhos para estudar e refugiados em diferentes níveis linguísticos. Todos esses fatores ensejam uma abordagem diferenciada para cada refugiado e para que sua integração à sociedade seja efetiva. Portanto, os refugiados que chegam ao Brasil compõem um

grupo de pessoas bastantes heterogêneas que têm obstáculos e demandas diversas. Dessa forma, segundo o estudo do ACNUR (2013), deve-se criar planos de ação individualizados para integrá-los ao mercado de trabalho. Outra medida recomendada para integração de refugiados à empresa é preparar o ambiente de trabalho, promovendo uma atuação ética que privilegie a diversidade. Ainda, deve-se elaborar uma política interna de combate à discriminação (OECD; UNHCR, 2018).

A empresa, ainda, deve se engajar para prover treinamento aos seus funcionários sobre eventuais diferenças culturais que possam existir e informá-los sobre a razão pela qual se optou por contratar refugiados. Além disso, é preciso que haja treinamento aos refugiados que são contratados, a fim de prover o acesso às informações necessárias sobre a empresa, além de incentivar programas de mentoria em que o trabalhador é acompanhado por outro funcionário no exercício de suas funções.

Por último, é preciso que haja troca de experiências entre as empresas para o compartilhamento de boas práticas, conforme o estudo do ACNUR (2013). Nesse sentido, o projeto Empresas com Refugiados (2020) é uma iniciativa para criar um banco de dados de boas práticas para empresas, dividido em quatro áreas de atuação: 1) promoção da empregabilidade; 2) Apoio ao empreendedorismo; 3) Incentivo aos meios de conhecimento e de educação; 4) Realização de iniciativas de sensibilização e de engajamento.

Quando se exige dos refugiados comprovação de nível educacional ou de experiência profissional, nos moldes daqueles exigidos para os brasileiros, conclui-se que os refugiados ficam em situação de desigualdade, visto que não se leva em consideração a sua história de vida e violam-se os seus direitos da personalidade. Muitos desses indivíduos perderam seus títulos e abandonaram sua vida, trazendo consigo a vontade de sobreviver com dignidade em um novo país. Logo, constata-se que o desconhecimento por parte dos empregadores sobre a situação dos refugiados e as suas peculiaridades podem levar esse grupo a ser excluído do mercado de trabalho, uma vez que, sem a devida conscientização e o necessário treinamento, os empregadores não estarão aptos para reconhecer as dificuldades enfrentadas pelos refugiados e para que esses indivíduos tenham seus títulos e suas habilidades reconhecidos.

Assim, é preciso conscientizar empregadores sobre a situação dos refugiados no Brasil e ajudá-los com treinamento para recrutamento de mão de obra refugiada, especialmente na identificação de habilidades e de formas alternativas de comprovação da experiência profissional. Na ausência de programas de aferição das habilidades, é preciso um esforço dos empresários para reconhecer a experiência ou o nível educacional de refugiados por meios não convencionais. Assim, é possível, por exemplo, solicitar depoimentos de assistentes sociais, ex-empregadores no país de origem ou qualquer outra pessoa que comprove sua idoneidade. Nos casos de ausência de outros meios de comprovação profissionais, os aspectos individuais de cada um, como a sua conduta ética, devem ser valorizados.

6.3 Empreendedorismo de refugiados: desafios e propostas

Conforme descrito nesse trabalho, muitos refugiados enfrentam várias dificuldades de acesso ao mercado formal de trabalho que violam seus direitos da personalidade, como a discriminação, a violação aos direitos trabalhistas, o desemprego ou os trabalhos precários. Um dos caminhos para inclusão laboral é o empreendedorismo.

Segundo Baggio e Baggio (2015, p. 26), o empreendedorismo

[...] é o despertar do indivíduo para o aproveitamento integral de suas potencialidades racionais e intuitivas. É a busca do autoconhecimento em processo de aprendizado permanente, em atitude de abertura para novas experiências e novos paradigmas. [...] Ao nosso ver, os componentes comuns em todas as definições de empreendedor: tem iniciativa para criar um novo negócio e paixão pelo que faz; utiliza os recursos disponíveis de forma criativa transformando o ambiente social e econômico onde vive; aceita assumir os riscos e a possibilidade de fracassar.

O empreendedorismo torna-se, então, uma alternativa para lidar com as adversidades enfrentadas pelos refugiados, em relação à integração laboral, e se coaduna com o que está disposto nas metas da Agenda 2030 (ONU, 2015) e no Pacto Global sobre Refugiados (ACNUR, 2018e). O primeiro instrumento traça metas para a criação de oportunidades econômicas para todos e destaca o empreendedorismo como uma das saídas. No mesmo sentido, o Pacto Global sobre refugiados está

assentado no pressuposto de que os refugiados são capazes de contribuir, por meio de suas habilidades, para a sociedade onde vivem.

Além de ser uma forma de inclusão laboral e social, o empreendedorismo também traz benefícios econômicos, tanto para o país de destino quanto ao país de origem. Por exemplo, no país de destino, há a criação de negócios que ensejam o pagamento de impostos e podem criar empregos. Em relação ao país de origem, muitos refugiados realizam remessas de dinheiro para o exterior, a fim de ajudar no sustento da família, que não pode migrar e se encontra em um país em conflito. Ainda, o impacto é positivo no desenvolvimento da economia local, com investimentos no comércio ou no mercado imobiliário, por exemplo.

O empreendedorismo traz, ainda, efeitos psicológicos positivos, uma vez que proporciona mais confiança e autoestima aos refugiados. É importante destacar que grande parte dos refugiados possuem qualificações que excedem as que são exigidas para funções que são disponibilizadas, para eles, no mercado de trabalho. O empreendedorismo permite, então, que esses indivíduos exerçam funções mais gratificantes (UNCTAD, 2018). Além disso, com a abertura de seu próprio negócio, evita-se o acirramento da discriminação pelos trabalhadores locais, que podem se sentir preteridos quando os refugiados ocupam vagas de trabalho.

Uma pesquisa publicada pelo ACNUR (2019a), no Brasil, constatou que grande parte dos refugiados participantes da pesquisa deseja empreender e, também, elucidou quais são os principais obstáculos para que eles possam iniciar seus próprios negócios:

Tendo em vista a situação atual do mercado de trabalho no Brasil, investigamos a disposição em empreender. Aqui, essa disposição foi afirmada por 386 entrevistados (79,3%) contra 101 (20,7%) que não desejam fazê-lo. Analisando os fatores que “poderiam dificultar ou dificultam” o empreendimento, (somente dentre aqueles que responderam ‘sim’ à pergunta anterior), temos a “falta de recursos financeiros” (302 dentre 386 informantes ou 78,2%) como o principal obstáculo. A “falta de apoio técnico” (24,3%) e o “desconhecimento sobre como abrir” (desconhecimento dos procedimentos burocrático-legais em 19,7% dos casos) são fatores que, em certa medida, se somam. Finalmente, temos o problema do idioma e o fato de ser estrangeiro, citados por 18,4% e 12,7% dos refugiados, respectivamente (ACNUR, 2019a, p. 10).

Embora exista o desejo de empreender, muitas são as dificuldades enfrentadas pelos refugiados. Exemplo disso se reflete no desconhecimento de quais são as instituições responsáveis para a abertura do negócio, os documentos necessários, as licenças e as taxas requeridas. Além disso, refugiados empreendedores podem encontrar dificuldades para entender necessidades específicas dos consumidores locais (UNCTAD, 2018).

A falta de acesso ao microcrédito produtivo também é uma dificuldade frequentemente enfrentada pelos refugiados e depende de sua inclusão financeira (ACNUR, 2013). Segundo matéria veiculada no site do ACNUR (2020, online):

[...] a inclusão financeira só se materializa quando os serviços de inclusão financeira são acessados e atendem as necessidades reais da população, as atividades a serem promovidas no âmbito da parceria envolvem a elaboração de materiais informativos e a realização de capacitações em educação financeira voltados para pessoas refugiadas.

Um dos meios para inclusão de refugiados é a sua bancarização. A carta circular nº 3.813, do Banco Central, garante ao imigrante o direito de solicitar abertura de conta em qualquer instituição bancária do país, seja ela pública ou privada, mediante a apresentação do protocolo do Pedido de Refúgio, que é emitido pela Polícia Federal. Atualmente, o principal obstáculo tem sido o desconhecimento de bancários, pois muitos bancos ainda rejeitam o Protocolo como documento de identificação válido e acabam impedindo o acesso de migrantes e de refugiados à abertura de uma conta, o que dificulta também o empreendedorismo, pois, conseqüentemente, há um obstáculo para o acesso ao crédito (ACNUR, 2019b).

Em São Paulo, a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania de São Paulo (SMDHC) estabeleceu termos de cooperação com a Caixa Econômica Federal e outro termo com o Banco do Brasil, com o objetivo de promover e assegurar a bancarização de imigrantes residentes na cidade, facilitando o processo de abertura de contas para essa população e a concessão de crédito, o que é crucial para o empreendedorismo (PREFEITURA DE SÃO PAULO, 2019a).

Microcrédito produtivo pode ser definido, segundo Lavoie, Pozzebon e Gonzalez (2011), como o serviço prestado pelas instituições financeiras que pretende transferir crédito para a inclusão da população de baixa renda, junto ao sistema bancário tradicional, e fomentar a atividade produtiva.

Assim como a população de baixa renda do país, normalmente, não tem histórico de crédito (AGHION; MORDUCH, 2010), os refugiados também lutam para consegui-lo junto aos bancos. Ambos não costumam ter garantias para fazer jus a empréstimos, e os volumes das operações financeiras são baixos, por causa dos custos.

Todos esses elementos, somados às dificuldades com o idioma, mostram que empreender no Brasil é um grande desafio para os refugiados. Dessa forma, para vencer os obstáculos financeiros relativos ao empreendedorismo, é preciso que o Estado fomente programas de acesso ao microcrédito, realizando parcerias com instituições bancárias e, se possível, arque com os custos operacionais dos serviços bancários. Com o acesso ao microcrédito, é gerado um histórico que servirá de subsídio para o acesso futuro a serviços bancários junto a instituições bancárias tradicionais.

Além disso, é essencial que se promova programas de educação voltados ao empreendedorismo, promovendo treinamento adequado para refugiados sobre as peculiaridades do mercado e sobre os trâmites e caminhos necessários para criar, gerir e lucrar, por meio de seu negócio.

O Banco Santander, por exemplo, desenvolve o programa Parceiros em Ação, que promove o empreendedorismo com população de baixa renda e tem turmas específicas para os refugiados (EMPRESAS COM REFUGIADOS, 2020a). A ação social da Consul, empresa de eletrodomésticos da Whirlpool Corporation no Brasil, tem como missão empoderar mulheres por meio de conhecimento profissional. O projeto vem sendo desenvolvido há 17 anos e oferece capacitação e assessoria para estimular o empreendedorismo feminino (EMPRESAS COM REFUGIADOS, 2019a).

Conclui-se, então, que para promover o desenvolvimento integral da capacidade empreendedora dos refugiados no Brasil, é necessária uma abordagem multisetorial que contemple vários membros da sociedade, como ONGs, universidades e instituições bancárias, entre outros. Embora o empreendedorismo seja mecanismo importante para a integração social de refugiados, deve-se investir nos fatores que o ensejam a priori, como o aprendizado da cultura e do idioma locais, e o acesso à educação. Além disso, é necessário o engajamento de todos os atores supramencionados na articulação de uma rede de apoio voltada ao empreendedorismo.

7 CONCLUSÕES

O tratamento digno é condição para que os refugiados sejam integrados à sociedade brasileira e para que, assim, possam se sentir pertencentes ao país, com sentimentos de autorrealização e de utilidade, atendendo assim os seus direitos da personalidade. No caso dos refugiados, o respeito aos seus direitos da personalidade ganha ainda mais importância, uma vez que eles costumam chegar ao país em uma situação de vulnerabilidade. Nesse contexto, caso suas necessidades mínimas não sejam supridas, esses indivíduos passarão a integrar o grupo pessoas excluídas socialmente.

Assim é dever de toda a sociedade, contribuir para torná-los cidadãos protagonistas da sociedade, a fim de que esses refugiados sejam capazes de viver dignamente por meio de um trabalho em consonância com suas habilidades. A realização do trabalho decente, portanto, internaliza sentimentos de felicidade ao refugiado que o exerce, sendo, portanto, elemento de profunda transformação pessoal e social, uma vez que promove a consciência de seu papel na sociedade.

Tendo em vista os inúmeros instrumentos internacionais de proteção da pessoa humana, como a Declaração Universal de Direitos Humanos e o Pacto Global sobre Refugiados (2018e), o trabalho decente deve ser fiscalizado e incentivado pelo Estado, por meio de suas políticas públicas. Dessa forma, o respeito à dignidade humana no cenário internacional é norma *erga omnes* e tem caráter *jus cogens*, sendo que o Estado deve atuar de forma positiva para conferir aos refugiados um tratamento mais igualitário e digno, e assim assegurar seus direitos da personalidade.

Nesse sentido, os refugiados devem ser atendidos de forma integral e condizente com suas vulnerabilidades, o que corresponde a um atendimento especializado pelo Estado, em que todos os atores envolvidos, além de estarem capacitados para o atendimento específico e adequado à realidade dos refugiados, dentro de sua competência, estarão conscientes do papel dos demais órgãos e entidades.

Para o sucesso do atendimento em rede e a garantia dos direitos da personalidade, há questões sensíveis que são transversais e que perpassam todas as fases do atendimento de refugiados, devendo ser levadas também em consideração durante a provisão de assistência, tais como a troca e o acesso à

informação, a interpretação, a segurança, a privacidade e a confidencialidade. Além disso, o atendimento humanizado é o primeiro passo para o sucesso de políticas que fomentem a integração laboral e a inclusão social do beneficiário. Destarte, o aprimoramento das ações que permeiam as redes de apoio aos refugiados no país necessita de constante monitoramento para o aprimoramento de seus serviços.

Conclui-se, ainda, que diversos setores da sociedade podem contribuir para a construção de uma rede de apoio sólida aos refugiados e que lhes proporcione uma vida digna no país. Entre eles estão o Ministério Público, a Defensoria Pública, os sindicatos e a iniciativa privada. Sobre essa última, muito trabalho ainda há de ser feito para a conscientização das empresas sobre a situação dos refugiados no país, em termos de discriminação e de aspectos legais que envolvam a contratação de refugiados.

Além disso, é necessária uma ação ampla, coordenada pelo CONARE, para que todos os refugiados tenham acesso a políticas públicas, especialmente àquelas dedicadas para esse grupo, mormente visando a uma integração social mais efetiva, inclusive com políticas para inclusão laboral. Diante da insuficiência do atendimento estatal, devido ao grande número de refugiados chegados ao Brasil, muitas ONGS e o ACNUR têm exercido esse papel com excelência e firmado parcerias pelo Brasil, em todos os níveis federativos, visando à garantia dos direitos da personalidade dos refugiados.

Assim, embora o importante papel desempenhado pelo ACNUR, é urgente a regulamentação da política nacional de migração, com medidas contundentes e assertivas de distribuição clara de competências entre os órgãos executivos, especialmente com uma articulação conjunta entre as esferas federativas para o acesso aos serviços públicos, notadamente, ao nível municipal.

Por último, a participação da sociedade civil e das suas organizações são extremamente úteis e materializam a participação democrática na vida pública. Uma organização da sociedade civil que se destaca, entre as muitas existentes, nas ações voltadas à assistência de refugiados no Brasil é a Cáritas Arquidiocesana. Além disso, algumas ONGs têm tido reconhecimento por seus trabalhos de excelência e suas contribuições para a integração social e laboral de refugiados, como a Migraflif e o PARR.

Nesse sentido, conclui-se que a rede de apoio e atendimento aos refugiados deve ser transversal e multisetorial, no sentido de instrumentalizar iniciativas de acesso ao trabalho decente de refugiados e destinadas a combater as explorações a que esses indivíduos são submetidos. Sem uma rede de apoio nesses moldes, dificilmente os direitos da personalidade dos refugiados serão garantidos.

Em uma sociedade que prima pela igualdade e pelo respeito entre seus cidadãos, como é o caso da brasileira, por força dos dispositivos constitucionais, quando se utiliza do estigma para diferenciação entre pessoas, estamos face a face com o preconceito. A discriminação efetuada por brasileiros retarda a integração dos refugiados no Brasil e contribui para o agravamento da vulnerabilidade desse grupo. Assim, refugiados são frequentemente categorizados em um grupo de incapacitados e páreas da sociedade, o que os segmenta do restante do corpo social, criando uma identidade comum virtual que sobrepõe e distorce a identidade social real desses indivíduos, violando frontalmente seus direitos da personalidade. Além disso, a naturalização dos estigmas que pairam sobre os refugiados promove a perpetuação da exclusão social a que esse grupo é vítima, o que jamais deveria ocorrer.

Com relação à exclusão de aspectos para uma vida digna, restou demonstrado que há sistemáticas violações aos direitos da personalidade dos refugiados e que muitos deles não estão familiarizados com seus direitos e deveres, o que dificulta o acesso aos serviços públicos básicos e faz perdurar, por mais tempo, a sua condição de “não cidadão”. A situação dos refugiados não deve ser vista como uma fatalidade, ou seja, como um grupo vulnerável que pouco ou nada pode oferecer ao país.

Com relação ao mercado de trabalho, a taxa de desemprego de refugiados é 60% maior em comparação com a dos brasileiros. Tal fato demonstra, portanto, que essa taxa de desemprego entre refugiados está sendo mais impactada por outros fatores que, a princípio, tem uma relevância maior do que a situação do mercado de trabalho no momento das contratações, como, por exemplo, o fato de ser estrangeiro. Nesse sentido, o Estado deve atuar na conscientização da população em geral e dos empresários, a fim de que todos contribuam para a integração social de refugiados.

A exclusão social está claramente representada no baixo acesso dos refugiados aos serviços públicos, no índice de desemprego superior à média nacional, no subemprego, na dificuldade e na ausência de políticas públicas para facilitar a

revalidação de títulos, na proibição de votar e ser votado, na parca oferta de cursos de português e, ainda, na baixa adesão aos serviços de previdência social. Diante disso, seus direitos da personalidade são violados e, embora o refugiado carregue consigo traumas psíquicos prévios, que não serão superados facilmente, o sofrimento será agravado no país que os recebe, devido ao sofrimento ético-político, pavimentado pela exclusão social, sendo muitas vezes doloroso e solitário.

Dentre todas as formas de trabalho indigno, observa-se que há algumas que conferem maior risco aos refugiados: o trabalho escravo, o subemprego, a informalidade e o trabalho infantil. Todas essas formas afetam diretamente a dignidade dos refugiados, uma vez que eles se sentem não pertencentes à comunidade em que vivem, o que dificultará, ainda mais, sua integração na sociedade e provocará sentimentos de não pertencimento e de desajuste social. Assim, todas essas formas de exploração representam sistemáticas violações aos direitos da personalidade dos refugiados no país e atentam contra os valores mais basilares de todo ser humano: a igualdade, a liberdade, a integridade física e moral, e a solidariedade.

Diante das recentes autuações dos auditores do trabalho que resgataram trabalhadores refugiados em condições degradantes de trabalho, depreende-se que o ato de escravizar não se limita a violar a liberdade física, e muitas vezes a escravização parte de uma dominação psicológica em que a vítima se sente dependente dos favores de um patrão que, apesar de explorá-la, fornece a ela condições para os mínimos elementos de vida (ainda que indigna).

Vale salientar, ainda, que a patente vulnerabilidade a que os refugiados se encontram, quando chegam ao país, facilita que eles sejam presas fáceis para a exploração de sua força de trabalho. Conclui-se, dessa forma, que o elemento “vulnerabilidade” presente no tráfico de pessoas se enquadra na realidade da grande maioria dos refugiados, seja porque eles não se integraram socialmente, seja porque eles viveram um passado difícil, devido às guerras e às dificuldades de deslocamento, o que gerou muito sofrimento. Apesar de tal histórico, várias circunstâncias tornam esses indivíduos ainda mais vulneráveis para o tráfico de pessoas: a ausência de documentação ou a detenção dos seus documentos por terceiros, as dificuldades com o idioma local, a falta de uma rede de apoio que os auxilie em relação à integração social e à discriminação.

Conclui-se, nesse sentido, que é necessária a ampliação de políticas contra o trabalho escravo e o tráfico de pessoas, em todas as suas vertentes (prevenção, enfrentamento e atendimento), para que seja assegurado um meio ambiente de trabalho decente. Nesse sentido, caberá ao Estado atuar de forma a minimizar os efeitos nocivos à dignidade dos refugiados, tanto com o aprimoramento da rede de apoio existente quanto com o atendimento integral e humanizado às vítimas, e dessa forma enfrentar adequadamente esse crime e garantir a dignidade humana.

Sendo um dos fatores que dificultam a ascensão social do refugiado e a vivência plena de todas as capacidades desse indivíduo no mercado de trabalho brasileiro, a questão do subemprego merece especial atenção do Estado. O subemprego, ainda, perpassa dificuldades inerentes à revalidação de títulos e à emissão CTPS aplicadas hoje no Brasil, uma vez que tal processo é burocrático, custoso e pode demandar documentos que muitos refugiados não têm mais, seja porque eles foram perdidos no deslocamento até o Brasil, seja porque foram destruídos pela guerra.

Diante disso, a forma de subemprego que mais comumente acomete os refugiados no mercado de trabalho brasileiro é a realização de funções estranhas às suas formações de origem, principalmente devido às dificuldades para revalidação de seus diplomas. Nesse cenário, é urgente que o Estado formule medidas para facilitar o processo de revalidação de títulos, como, por exemplo, a uniformização dos requisitos para a revalidação em todo o território nacional, e que o governo federal incentive a adesão de todas as instituições públicas ao Portal Carolina Bori.

Destaca-se, também, que o procedimento em vigor para emissão da carteira de trabalho não presta um serviço adequado aos refugiados, especialmente àqueles em situação de vulnerabilidade. O site do Ministério do Trabalho, utilizado para agendamento de atendimento, está em Português, sem opção de escolher outros idiomas. A centralização da emissão de CTPS junto às Superintendências do Trabalho representou um retrocesso à política de atendimento especializado que vinha sendo realizada. Quando se dificulta o acesso de refugiados à carteira de trabalho, dificulta-se também o acesso ao emprego.

Destarte, além do subemprego, existe a informalidade. Conforme narrado no início deste trabalho, o desemprego entre refugiados é superior ao de brasileiros, o que resulta em maior participação desse grupo no mercado informal. A informalidade,

assim, implica uma degradação da qualidade de vida e da proteção social em proporções maiores que o subemprego, haja vista a vulnerabilidade em que esses trabalhadores se encontram. Além de serem cerceados de muitos direitos trabalhistas e previdenciários, eles ainda sofrem com as dificuldades de adaptação a que muitos refugiados vivenciam, como a xenofobia e a dificuldade para aprender um novo idioma, o que agrava ainda mais a situação desse grupo.

Independentemente da razão para o subemprego ou informalidade, os dados demonstram que o processo migratório, em geral, imputa ao refugiado um papel social inferior na sociedade brasileira, em comparação àquele vivido no país de origem, principalmente pela posição que o refugiado tem ocupado no mercado de trabalho brasileiro, que relega a grande maioria desses indivíduos a funções subalternas.

Outro risco para os refugiados é o trabalho infantil. Diante da vulnerabilidade de muitas famílias de refugiados que chegam ao Brasil, muitos menores trabalham precocemente para incrementar a renda familiar. Assim, políticas de apoio aos refugiados devem contemplar a proteção aos direitos da criança, com educação adequada e aprendizado do idioma, para que elas se sintam pertencentes à comunidade e possam viver sua infância em consonância aos seus direitos da personalidade. Além disso, há um grande número de crianças desacompanhadas da família e, assim, o Estado deve empreender esforços para a unificação familiar, a fim de que essas crianças estejam mais protegidas e menos vulneráveis a explorações, de todo gênero, inclusive a do trabalho infantil.

Outro fator de extrema importância a ser desenvolvido com mais incisão pelas políticas municipais são as parcerias com a iniciativa privada, visto que, em termos de inclusão laboral, essas parcerias são indispensáveis para as políticas de colocação no emprego. O incentivo à criação de novas vagas de trabalho no mercado formal também deve ser fomentado, a fim de possibilitar a inclusão de trabalhadores desempregados e inseridos na informalidade.

Contudo, o desconhecimento dos empresários, dos agentes públicos e até dos próprios refugiados continua sendo uma barreira para as contratações. Para isso, são necessárias campanhas junto à iniciativa privada e junto aos órgãos públicos para esclarecimentos acerca da contratação. Deve-se atuar também junto aos refugiados recém chegados ao país, que podem não estar familiarizados com os processos de recrutamento no Brasil. Assim, deve haver programas que visem o desenvolvimento

da empregabilidade de refugiados, diante das inúmeras dificuldades com uma nova cultura e idioma que frequentemente eles enfrentam.

Além disso, deve haver sempre o monitoramento do perfil dos candidatos à procura de trabalho, com vagas disponíveis que atendam aos interesses de ambos, candidatos e empresários, para que a contratação perdure a longo prazo, até mesmo durante situações de crise que possam acarretar demissões na empresa. Nesse sentido, feiras de emprego e programas de profissionalização de refugiados para as necessidades do mercado de trabalho brasileiro devem ser criados. Destarte, a aproximação de empresários e refugiados poderia ter mais sucesso, caso fosse criado um portal online que reunisse todas as vagas disponibilizadas e todos os candidatos à procura de emprego, a exemplo do que ocorre no CIC do imigrante em São Paulo.

O fomento de programas de aprendizado da língua, de idioma cumulados com experiência profissional, na condição de aprendizes, sem a limitação de idade, que atualmente é de 24 anos, conforme art. 428 da CLT, como ocorre com o caso dos portadores de necessidades especiais. Assim, durante o período em que estivessem cursando programas de formação linguística, os refugiados seriam contratados na condição de aprendizes.

Outra dificuldade vivenciada no momento do recrutamento é a dificuldade de aferir as experiências, nível educacional e habilidades dos refugiados recém-chegados ao país. Assim, diante das experiências bem sucedidas dos programas europeus, como o “EU Skills Profile Tool” (COMISSÃO EUROPÉIA, 2019), o My Skills (2020), e o Fast Track (2016), que promovem testes online para comprovar a habilidade dos candidatos, é preciso que o Estado, em conjunto com os empregadores, desenvolva uma ferramenta online, única em todo o território nacional e acessível em vários idiomas, para que os refugiados consigam comprovar suas habilidades e ser integrados ao mercado de trabalho mais rapidamente, antes mesmo de alcançarem a fluência no idioma.

A curto prazo, na ausência de programas de aferição das habilidades, é preciso que os empresários reconheçam a experiência ou nível educacional de refugiados por meios não convencionais, como, por exemplo, solicitar depoimentos de assistentes sociais ou qualquer outra pessoa que comprove sua idoneidade, levando sempre em conta os aspectos individuais de cada um, como a sua conduta ética.

Diante das dificuldades para inserção no mercado de trabalho brasileiro, há grande motivação para que esse grupo procure alternativas de trabalho mais dignas, como o empreendedorismo. Assim, iniciativas que incentivem o empreendedorismo devem ser incentivadas por toda a sociedade, especialmente destinadas ao oferecimento de microcrédito. Nesse sentido, é preciso que haja parcerias com instituições bancárias para o fomento de novas empresas. Além disso, é essencial que se promova programas de educação voltados ao empreendedorismo. Conclui-se, ainda, que, para um desenvolvimento integral da capacidade empreendedora dos refugiados no Brasil, é necessária uma abordagem multisetorial que contemple vários membros da sociedade, como ONGs, universidades e instituições bancárias, entre outros. Todas essas medidas são fundamentais para a perspectiva de uma maior garantia dos direitos da personalidade dos refugiados no Brasil.

REFERÊNCIAS

ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. The labour market integration of resettled refugees. **Unhcr**, 2013. Disponível em: <https://www.unhcr.org/research/evalreports/5273a9e89/labour-market-integration-resettled-refugees.html>. Acesso em: 9 abr. 2019.

ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Cartilha para refugiados no Brasil**. São Paulo: Acnur, 2014. Disponível em: http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Cartilha-para-Refugiados-no-Brasil_ACNUR-2014.pdf. Acesso em: 3 out. 2020.

ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Acnur**, 2016. Refugiados e imigrantes: perguntas frequentes. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2016/03/22/refugiados-e-migrantes-perguntas-frequentes>. Acesso em: 9 abr. 2019.

ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. Global trends. Forced displacement in 2017. **Unhcr**, 2017. Disponível em: <https://www.unhcr.org/globaltrends2017/>. Acesso em: 20 abr. 2019.

ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. Iniciativas do município e do Estado de São Paulo asseguram inclusão da população refugiada. **Acnur**, 2018a. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2018/09/10/iniciativas-do-municipio-e-do-estado-de-sao-paulo-asseguram-inclusao-da-populacao-refugiada/>. Acesso em: 11 abr. 2019.

ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. Lei que isenta refugiados de taxas para revalidar diplomas é sancionada em São Paulo. **Acnur**, 2018b. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2018/03/21/lei-que-isenta-refugiados-de-taxas-para-revalidar-diplomas-e-sancionada-em-sao-paulo/>. Acesso em: 9 abr. 2019.

ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. Proteção e assistência em São Paulo. **Acnur**, 2018c. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Refugiados_Proteção-e-assistência-em-São-Paulo.pdf. Acesso em: 9 abr. 2019.

ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. Refugiados: proteção e assistência em São Paulo. **Acnur**, 2018d. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Refugiados_Proteção-e-assistência-em-São-Paulo.pdf. Acesso em: 9 abr. 2019.

ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Global Compact on refugees**. New York: Unhcr, 2018e. Disponível em: <https://www.unhcr.org/5c658aed4>. Acesso em: 9 abr. 2019.

ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Perfil socioeconômico dos refugiados no Brasil**. Subsídios para elaboração de

políticas. Resumo Executivo. São Paulo: Acnur, 2019a. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/05/Resumo-Executivo-Versão-Online.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2019.

ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. Palestra aborda educação financeira para refugiados e migrantes e orienta sobre dificuldade para abrir conta em banco. **Acnur**, 2019b. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2019/04/17/palestra-aborda-educacao-financeira-para-refugiados-e-migrantes-e-orienta-sobre-dificuldade-para-abrir-conta-em-banco/>. Acesso em: 9 abr. 2019.

ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. **Conselhos e comitês no Brasil**. **Acnur**, 2019c. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/acnur-no-brasil/conselhos-e-comites-no-brasil/>. Acesso em: 30 out. 2019.

ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. ACNUR e ABCRED firmam acordo para promover informações sobre microcrédito para refugiados empreendedores. **Acnur**, 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/04/29/acnur-e-abcred-firmam-acordo-para-promover-informacoes-sobre-microcredito-para-refugiados-empresendedores/>. Acesso em: 27 out. 2020.

ANBA - Agência de Notícias Brasil Árabe. Feirão oferece vagas de trabalho para refugiados. **Anba**, 2016. Disponível: <https://anba.com.br/feira-oferece-vagas-de-trabalho-para-refugiados>. Acesso em: 22 out. 2020.

AGHION, B. A.; MORDUCH, J. **The economics of microfinance**. Massachusetts, EUA: The MIT Press, 2010.

ALMEIDA, C. R. S. Refugiados: a nova face do oprimido na educação. **Educação Em Perspectiva**, v. 9, n. 3, p. 592-602, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.22294/eduper/ppge/ufv.v9i3.1112>. Acesso em: 7 ago. 2019.

ALVÃO, L. C. **O trabalho escravo de madeireiros na Amazônia e as violações aos direitos da personalidade no meio ambiente de trabalho**: uma análise crítica às políticas adotadas pelo estado brasileiro quanto ao combate desta prática. 2019. 134 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas), UNICESUMAR, Maringá, 2019.

AQUINO, M. Fraternidade e direitos humanos. In: BAGGIO A. M. (Org.). **O princípio esquecido**. São Paulo: Cidade Nova, 2008.

ARAÚJO, L. A. D.; NUNES JÚNIOR, V. S. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ARENDT, H. **Da revolução**. São Paulo: Ática, 1988.

ARENDT, H. **A Condição Humana**. Tradução de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

BAGGIO, A. F.; BAGGIO, D. K. Empreendedorismo: Conceitos e definições. **Revista de empreendedorismo, inovação e tecnologia**, v. 1, n. 1, p. 25-38, 2015. Disponível em: <https://seer.imes.edu.br/index.php/revistas/article/view/612/522>. Acesso em: 22 out. 2019.

BANDEIRA, L.; SORIA, A. B. Preconceito e discriminação como expressões de violência. **Revista Estudos Feministas**, v. 10, n. 1, p. 119-141, 2002. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-026X2002000100007>. Acesso em: 19 out. 2019.

BARROSO, L. R. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

BATTAGLIA, F. **Filosofia do trabalho**. Tradução de Luiz Washington Vista e Antônio D'elia. São Paulo: Saraiva, 1958.

BAUMAN, Z. Los nuevos intocables. **El país**, 2012. Disponível em: https://elpais.com/diario/2002/02/10/opinion/1013295609_850215.html. Acesso em: 27 nov. 2020.

BAUMAN, Z. **Estranhos à nossa porta**. São Paulo: Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2017.

BIGNAMI, R. O trabalho escravo no contexto do tráfico de pessoas: valor do trabalho, dignidade humana e remédios jurídico-administrativos. *In*: BRASIL. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça. Organização de Fernanda Alves dos Anjos et al. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

BIROL, A. P. J. **Guia de atendimento aos migrantes, refugiados, vítimas de tráfico de pessoas e brasileiros retornados, em situação de vulnerabilidade e em áreas de fronteira**. Brasília: ICMPD (International Centre for Migration Policy Development) & Ministério da Justiça e Cidadania, 2016. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/guia_pratico_de_atendimento_ao_migrante_final.pdf. Acesso em: 5 out. 2019.

BIROL, A. P. J.; BARBOSA, J. B. C. A tríade ocasional: vulnerabilidade, migração e tráficos de pessoas. *In*: GUERALDI, M. (Org.). **Migração e Tráfico de Pessoas**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Justiça, Coordenação de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, 2014. (Cadernos temáticos sobre tráfico de pessoas, v. 2). Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/cadernostematicos/caderno-2-template.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2017.

BITENCOURT NETO, E. **O direito ao mínimo para uma existência digna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BITTAR, C. A. **Os direitos da personalidade**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

BLIHR; UNHCR; GLOBAL COMPACT. A Guide for Integrating Human Rights into Business Management. **Ohchr**, 2009. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuideHRBusinessen.pdf>. Acesso em: 17 out. 2020.

BOECHAT, Y. A exploração dos trabalhadores venezuelanos em Roraima. **DW made for minds**, 2018. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/a-exploração-dos-trabalhadores-venezuelanos-em-roraima/a-45284173>. Acesso em: 17 jun. 2019.

BONAVIDES, P. **Prefácio à obra de SARLET, Ingo Wolfgang**. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

BORGES, R. C. B. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRAGATO, F. F.; ADAMATTI, B. Igualdade, não discriminação e direitos humanos: são legítimos os tratamentos diferenciados? **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 51, n. 204, p. 91-108, out./dez. 2014.

BRASIL. **Decreto-Lei nº2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 15 mai. 2019.

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil**. Brasília, DF: 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 9 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, DF: 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em: 9 mai. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução nº 3, de 22 de junho de 2016**. Dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas [...]. Brasília, DF: 2016. Medida provisória. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=44661-rces003-16-pdf&category_slug=junho-2016-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 4 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.** Institui a Lei de Migração. Brasília, DF: 2017a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 9 mai. 2020.

BRASIL. Ministério do Trabalho. **Portaria nº 1.293, de 28 de dezembro de 2017.** Dispõe sobre os conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo [...]. Brasília, DF: 2017b. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/1497798/do1-2017-12-29-portaria-n-1-293-de-28-de-dezembro-de-2017-1497794. Acesso em: 9 mai. 2020.

BRASIL. **Portaria nº 85, de 18 de junho de 2018.** Dispõe sobre os procedimentos para emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) para imigrantes. Brasília, DF: 2018a. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/imigracao/legislacao-1/PortariaInterministerialN85de18deJunhode2018.pdf/@@@download/file/PORTARIA%20INTERMINISTERIAL%20N%2085,DE%2018%20DE%20JUNHO%20DE%202018.pdf>. Acesso em: 9 mai. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 9.571, de 21 de novembro de 2018.** 2018b. Estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/D9571.htm. Acesso em: 16 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 9.662 de 1º de janeiro de 2019.** Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão [...]. Brasília, DF, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9662.htm. Acesso em: 11 abr. 2019.

CÂMARA. **Artigos da nova lei de migração ainda estão pendentes de regulamentação.** Brasília, DF: 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/RADIOAGENCIA/559782-ARTIGOS-DA-NOVA-LEI-DE-MIGRACAO-AINDA-ESTAO-PENDENTES-DE-REGULAMENTACAO.html>. Acesso em: 11 abr. 2019.

CANDELORO, A. P.; RIZZO, M. B. M.; PINHO, V. **Compliance 360º: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo.** São Paulo: Trevisan Editora Universitária, 2012.

CARDIN, V. S. G.; SILVA, F. F. Dos direitos culturais e dos direitos humanos: da estigmatização do refugiado à construção do diálogo intercultural. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, v. 2, p. 78-99, 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitointernacional/article/view/1649>. Acesso em: 5 mai. 2019.

CARNEIRO, J.; SOUZA, F.; TEIXEIRA, F. Fugindo da guerra, congolese enfrentam violência, racismo e desemprego para recomeçar no Brasil. **BBC Brasil**, 2018. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/mundo/africa/fugindo-da-guerra-congolese-enfrentam-violencia-racismo-e-desemprego-para-recomecar-no-brasil,a22c89f0c95d454a498763d522584616iim9hq4s.html>. Acesso em: 17 jun. 2019.

CARNEIRO, W. P. O conceito de proteção no Brasil: o artigo 1 (1) da lei 9.474/97. In: JUBILUT, L. L.; GODOY, G. G. (Org.). **Refúgio no Brasil: Comentários à lei 9.474/97**. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil-Coment%C3%A1rios-%C3%A0-lei-9.474-97-2017.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2020.

CAROLINA BORI. Tramitação simplificada. **Portal Carolina Bori**, 2019. Disponível em: <http://carolinabori.mec.gov.br/?pagina=tramitacaoSimplificada>. Acesso em: 3 abr. 2019

CARRETEIRO, T. A doença como projeto: uma contribuição à análise de formas de afiliações e desafiliações sociais. In: SAWAIA, Bader. **As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social**. Rio de Janeiro: Editora Vozes Limitada, 2017.

CASSESE, A. **International law**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2005.

CASTEL, R. **As metamorfoses da questão social**. Petrópolis, Vozes, 1998.

CASTEL, R. **A insegurança social: o que é ser protegido?** Petrópolis: Vozes, 2005.

CASTILHO, E. W. V. Considerações sobre a interpretação jurídico-penal em matéria de escravidão. **Estudos avançados**, v. 14, n. 38, p. 51-65, 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ea/v14n38/v14n38a04.pdf>. Acesso em: 9 mai. 2020.

CENEVIVA, Walter. **Direito constitucional brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

CIC. Secretaria da Justiça e Cidadania. Vagas de Emprego - CIC disponibiliza ferramenta para cadastro de currículos de imigrantes. **Justiça e Cidadania** – São Paulo, 2020. Disponível em: <https://justica.sp.gov.br/index.php/vagas-de-emprego-para-imigrantes/>. Acesso em: 22 out. 2020.

CIERCO, T. Esclarecendo conceitos: refugiados, asilados políticos, imigrantes ilegais. Fluxos migratórios e refugiados na atualidade. **Repositório Aberto**, p. 11-25, 2017. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/111036/2/256342.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2020.

CIDH - Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Corteidh**. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/por5.pdf>. Acesso em: 9 mai. 2020.

COMISSÃO EUROPÉIA. Europe, 2020: A European strategy for smart, sustainable and inclusive growth. **European Commission**, 2010. Disponível em: <https://ec.europa.eu/eu2020/pdf/COMPLET%20EN%20BARROSO%20%20%20007%20-%20Europe%202020%20-%20EN%20version.pdf>. Acesso em: 18 out. 2020.

COMISSÃO EUROPÉIA. The EU Skills Profile Tool for Third Country Nationals - in action! **European Commission**, 2019. Disponível em:

<https://ec.europa.eu/social/main.jsp?langId=en&catId=1223&furtherNews=yes&newsId=9308> . Acesso em: 21 out. 2020.

CANDELORO, A. P. P.; RIZZO, M. B. M.; PINHO, V. **Compliance 360º**: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo. São Paulo: Trevisan Editora Universitária, 2012.

CONARE - Comitê Nacional para os Refugiados. **Resolução normativa nº 18**, de 30 de abril de 2014. 2014. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/migracoes1/refugio/anexos/resolucao-18-dou-pdf.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2019.

COSTA, L. A.; SILVA, M. A. Desenvolvimento econômico e mercado de trabalho: a responsabilidade das empresas na inclusão da pessoa com deficiência. **Colloquium Socialis**, v. 2., n. 1, p. 13-20, 2018. Disponível em: <http://revistas.unoeste.br/index.php/cs/article/view/2633/2396>. Acesso em: 28 nov. 2020.

CUSTÓDIO, A. V.; VERONESE, J. R. P. **Trabalho Infantil Doméstico**. São Paulo: Saraiva, 2013.

DELGADO, G. N. **Direito Fundamental ao Trabalho Digno**. São Paulo: LTr, 2006.

DEMO, P. Elementos para Estudo do Subemprego. **Síntese: Revista de Filosofia**, v. 4, n. 10, 2013. Disponível em: <http://faje.edu.br/periodicos/index.php/Sintese/article/view/2399/2663>. Acesso em: 10 abr. 2019.

DEZEM, R. M. M.; RUIZ, R. O. B.; OLIVEIRA, A. L. M. Função social da empresa: concretização a partir da regulação da atividade empresarial. **Prisma Jurídico**, v. 17, n. 2, p. 313-330, 2018. Disponível em: <https://www.redalyc.org/jatsRepo/934/93458829004/html/index.html>. Acesso em: 28 out. 2019.

DPU – Defensoria Pública da União. **Guia Prático Grupo de Trabalho de Assistências às Vítimas de Tráfico de Pessoas da Defensoria Pública da União**. 2019. Disponível em: https://www.dpu.def.br/images/stories/pdf_noticias/2019/Guia_GT_Assistencia_trafico_pessoas.pdf. Acesso em: 13 nov. 2019.

DWORKIN, R. **El dominio de la vida**: una discusión acerca del aborto, la eutanasia y la libertad individual. Barcelona, España: Ariel, 1998.

DWORKIN, R. **A virtude soberana**: a teoria e a prática da igualdade. Tradução de Jussara Simões; Revisão técnica e da tradução Cicero Araújo, Luiz Moreira. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

ELKINGTON, J. **Sustentabilidade, canibais com garfo e faca**. Tradução de Milton Mira de Assumpção Filho. São Paulo: M. Books do Brasil, 2012.

EMPRESAS COM REFUGIADOS. Consul estimula o empreendedorismo feminino no Consulado da Mulher. **Empresas com refugiados**, 2019a. Disponível em: <https://www.empresascomrefugiados.com.br/post/consul-estimula-o-empreendedorismo-feminino-no-consulado-da-mulher>. Acesso em: 27 out. 2019.

EMPRESAS COM REFUGIADOS. Projeto 1%. Recrutamento Fácil cria banco de currículos para auxiliar a contratação de refugiados em Curitiba. **Empresas com refugiados**, 2019b. Disponível em: <https://www.empresascomrefugiados.com.br/post/recrutamento-f%C3%A1cil-cria-banco-de-curr%C3%ADculos-para-auxiliar-a-contrata%C3%A7%C3%A3o-de-refugiados-em-curitiba> Acesso em: 22 out. 2020.

EMPRESAS COM REFUGIADOS. Santander apoia microempreendimentos de refugiados. **Empresas com refugiados**, 2020. Disponível em: <https://www.empresascomrefugiados.com.br/post/santander-apoia-microempreendimentos-de-refugiados>. Acesso em: 27 out 2020.

FACHIN, Z. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

FAST TRACK. Fast track - a quicker introduction of newly arrived immigrants. **Government Offices of Sweden**, 2016. Disponível em: <https://www.government.se/4a90b3/contentassets/e3606aadd3f248da81af73525110bf04/fact-sheet-fast-track---a-quicker-introduction-of-newly-arrived-immigrants>. Acesso em: 22 out. 2020.

FAUZINA, A. L.; VASCONCELOS, M.; FARIA, T. D. **Manual de capacitação sobre tráfico de pessoas**. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2009.

FERMENTÃO, C. A. G. R. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. **Revista Jurídica Unicesumar**, Maringá, Centro Universitário de Maringá, v. 6, n. 1, p. 241-266, dez. 2006. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313/172>. Acesso em: 27 out. 2020.

FINI, L. D. T. Desenvolvimento moral: de Piaget a Kohlberg. **Perspectiva**, v. 9, n. 16, p. 58-78, 1991. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/perspectiva/article/view/9127/10679>. Acesso em: 16 out. 2020.

FIONA, D.; BRYANT, K.; LARSEN, J. **Migrants and their vulnerability to human trafficking, modern slavery and forced labour**. Geneva: International Organization for Migration, 2019. Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/migrants_and_their_vulnerability.pdf. Acesso em: 12 nov. 2019.

FRAZÃO, Ana. **Função social da empresa**. Rio de Janeiro: Inovar, 2011.

FREIRE, P. **Conscientização**. 3. ed. São Paulo: Ed. Novaes Ltda., 1980.

FUDGE, J.; STRAUSS, K. Migrants, Unfree Labour, and the Legal Construction of Domestic Servitude. *Migrants at work*. Oxford University Press Oxford, p. 160-179, 2014. Disponível em:

https://www.researchgate.net/profile/Kendra_Strauss/publication/295315325_Migrants_Unfree_Labour_and_the_Legal_Construction_of_Domestic_Servitude/links/5e209f51458515ba208ddacc/Migrants-Unfree-Labour-and-the-Legal-Construction-of-Domestic-Servitude.pdf. Acesso em: 21 mai. 2020.

G1. Desemprego fica em 12,2 em janeiro de 2018. **G1**, 2018a. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/desemprego-fica-em-122-em-janeiro-de-2018.ghtml>. Acesso em: 10 abr. 2019.

G1. Mais de 90% dos recrutadores não sabem diferença entre contratar refugiado e brasileiro, diz pesquisa. **G1**, 2018b. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/mais-de-90-dos-recrutadores-nao-sabem-diferenca-entre-contratar-refugiado-e-brasileiro-diz-pesquisa.ghtml>. Acesso em: 10 abr. 2019.

G1. Venezuelanos em situação análoga ao trabalho escravo são resgatados no sul da BA; dois homens são presos. **G1**, 2019. Disponível em:

<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/04/18/venezuelanos-em-situacao-analoga-ao-trabalho-escravo-sao-resgatados-no-sul-da-bahia-dois-homens-sao-presos.ghtml>. Acesso em: 21 mai. 2020.

GAZIER, B. L'employabilité: brève radiographie d'un concept en mutation. **Sociologie du Travail**, n. 4, p. 575-584, 1990.

GOFFMAN, E. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade. Tradução de Mathias Lambert. 2004. Disponível em: <http://www.aberta.senad.gov.br/medias/original/201702/20170214-114707-001.pdf>. Acesso em: 27 set. 2019.

GOMES, O. **Introdução ao Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

HABERMAS, J. **A inclusão do outro. Estudos de teoria política**. Tradução de George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002.

HÄRBERLE, P. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e de direito constitucional. Tradução de Ingo Wolfgang Sarlet, Pedro Scherer de Mello Aleixo, Rita Dostal Zanini. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005.

HELLER, A. **O cotidiano e a história**. 4. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1992.

ILO – International Labour Office. **Global Estimates of Modern Slavery: Forced Labour and Forced Marriage**. Geneve: 2017. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/publication/wcms_575479.pdf. Acesso em: 21 mai. 2020.

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Avanços e desafios da transversalidade nas políticas públicas federais voltadas para minorias. *In*: IPEA. **Brasil em Desenvolvimento**: Estado, planejamento e políticas públicas. v. 3. Brasília: IPEA, 2009. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/Livro_BrasilDesenvEN_Vol03.pdf. Acesso em: 7 abr. 2019.

ITAMARATY. **Refugiados e o CONARE. Itamaraty**, 2019. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/paz-e-seguranca-internacionais/153-refugiados-e-o-conare>. Acesso em: 11 abr. 2019.

JODELET, D. Exclusão social: um problema brasileiro de 500 anos. Notas preliminares. *In*: SAWAIA, Bader. **As artimanhas da exclusão**: análise psicossocial e ética da desigualdade social. Editora Vozes Limitada, 2017.

KANT, I. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

LAVILLE, J. L.; EME, B. Pour une approche pluraliste du tiers secteur. **Mana, Revue de Sociologie et d'Anthropologie**, Paris, Presses Universitaires de Caen, n. 7, jan./jun. 2000. Dossier: France/Brésil - Politiques de la question sociale.

LAVOIE, F., POZZEBON, M.; GONZALEZ, L. Challenges for inclusive finance expansion: The case of CrediAmigo, a Brazilian MFI. **Management International**, n. 15, v. 3, p. 57-69, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.7202/1005433ar>.

LUCCA, N. **Da ética geral à ética empresarial**. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

LUCHINO, M. M. R. F. La Pérdida del territorio de los Pequeños Estados Insulares. Encontro Nacional da Anpege, 11., Presidente Prudente, 2015. **Anais [...]**. Presidente Prudente: ANPEGE-UNESP, 2015.

MAGALHÃES, A. Medo, fome, noites ao relento e trabalho escravo: a travessia dos venezuelanos na fronteira norte do Brasil. **Reporter Brasil**, 2018. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2018/05/medo-fome-noites-ao-relento-e-trabalho-escravo-a-travessia-dos-venezuelanos-na-fronteira-norte-do-brasil/>. Acesso em: 17 jun. 2019.

MAGALHÃES, L. F.; MACIEL, L. 35% dos resgatados em ações de combate ao trabalho escravo são imigrantes. **Demografia Unicamp**, 2017. Disponível em: <https://demografiaunicamp.wordpress.com/2017/03/29/35-dos-resgatados-em-aco-es-de-combate-ao-trabalho-escravo-sao-imigrantes/>. Acesso em: 17 jun. 2019.

MAIOR, J. L. S. **O direito do trabalho como instrumento de justiça social**. São Paulo: LTr, 2000.

MARINUCCI, R.; MILESI, R. Introdução. *In*: MILESI, R. (Org.). **Refugiados**: realidade e perspectivas. São Paulo: Loyola, 2003.

MATHIASSEN, B.; RIBEIRO, E.; VITÓRIA, R. O escritório das nações unidas sobre drogas e crime e o enfrentamento ao tráfico de pessoas: uma abordagem voltada para o direito internacional dos direitos humanos. *In*: BRASIL. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça. Organização de Fernanda Alves dos Anjos et al. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

MAURER, B. Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana... ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang et al (Org.). **Dimensões da Dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MEC – Ministério da Educação. **Portal Mec**, 2019. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/34167>. Acesso em: 12 abr. 2019.

MELLO, C. A. B. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1978.

MELO, R. S. **Meio ambiente do trabalho e atividades de risco: prevenção e responsabilidades**. São Paulo: LTr, 2016.

MELO, Z. M.; DEUSTO, B.-E. Os estigmas: a deterioração da identidade social. **Unicap**, v. 1, p. 1-4, 2005.

MIGRAFLIX. Quem somos? **Migraflix**, 2020. Disponível em: <https://www.migraflix.com.br/quem-somos>. Acesso em: 5 nov. 2020.

MILESI, R.; ANDRADE, W. C. A sociedade civil na atenção aos imigrantes e refugiados – O agir do IMDH. *In*: PRADO, E. J. P.; COELHO, R. (Orgs.). **Migrações e Trabalho**. Brasília: 2015. p. 175-202.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Inspeção do Trabalho resgata 723 estrangeiros submetidos a condições análogas às de escravo. **Ministério da Economia**, 2019. Disponível em: <http://antigo.trabalho.gov.br/noticias/7122-inspecao-do-trabalho-resgata-723-estrangeiros-submetidos-a-condicoes-analogas-as-de-escravo>. Acesso em: 05 nov. 2020.

MIRAGLIA, L. M. M. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: LTr, 2011.

MJSP – Ministério da Justiça e da Segurança Pública. Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. **Justiça e Segurança Pública** – Governo Federal. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/leia-mais/leia-mais>. Acesso em: 21 mai. 2020.

MORENO, A. C. Revalida 2017 tem a pior taxa de aproveitamento da história. **G1**, 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2019/07/04/revalida-2017-tem-a-pior-taxa-de-aproveitamento-da-historia.ghtml>. Acesso em: 10 nov. 2020.

MPT – Ministério Público do Trabalho. Ministério Público do Trabalho ganha novos coordenadores de áreas temáticas. **MPT**, 2019. Disponível em: <http://prt19.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-go/1018-ministerio-publico-do-trabalho-em-alagoas-ganha-novos-coordenadores-de-areas-tematicas>. Acesso em: 9 nov. 2020.

MY SKILLS. Disponível em: <https://www.myskills.de/en/>. 2020. Acesso em: 21 out 2020.

NABAIS, J. C. **Por uma liberdade com responsabilidade**: estudos sobre direitos e deveres fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

NEGRÃO, C. L.; PONTELO, J. F. **Compliance, controles internos e riscos**: a importância da área de gestão de pessoas. Brasília: Editora Senac, 2017.

NEVES, M. N. Rede de atendimento social: uma ação possível. **Revista da Católica**, Uberlândia, v. 1, n. 1, p. 147-165, 2009. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/artigostesesdissertacoes/solucao_em_rede/rede_de_atendimento_-_acao_possivel.pdf. Acesso em: 5 out. 2019.

NEWELL, B. C.; GOMEZ, R.; GUAJARDO, V. E. Information seeking, technology use, and vulnerability among migrants at the United States–Mexico border. **The Information Society**, v. 32, n. 3, p. 176-191, 2016. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/01972243.2016.1153013>. Acesso em: 21 mai. 2020.

NICHELE, B.; COSTA, D. M.; PRÉVE, A. D. Aspectos do reconhecimento de diplomas estrangeiros: um estudo na universidade federal de Santa Catarina. Colóqui Internacional sobre Gestão Universitária na América do Sul, 9., 2009, Florianópolis. **Anais** [...]. Florianópolis, 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/36929/Aspectos%20do%20reconhecimento%20de%20diplomas%20estrangeiros%20Um%20estudo%20na%20universidade%20federal%20de%20Santa%20Ca.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 5 abr. 2019.

OEA - Organização Dos Estados Americanos. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. **Cidh**, 1948. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm. Acesso em: 09 mai. 2020.

OEA - Organização Dos Estados Americanos. Carta da Organização dos Estados Americanos. **Oas**, 1967. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/tratados_A41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm. Acesso em: 9 mai. 2020.

OEA - Organização Dos Estados Americanos. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. **Cidh**, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 9 mai. 2020.

OEA - Organização Dos Estados Americanos. Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador). **Cidh**, 1988. Disponível em: http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm. Acesso em: 9 mai. 2020.

OECD - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. How Immigrants Contribute to Developing Countries' Economies. **OECD library**, 2018a. Disponível em: <https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/9789264288737-en.pdf?expires=1603137085&id=id&accname=guest&checksum=1B93F83B02BE876BD75382B9C8402199>. Acesso em: 19 out. 2020.

OECD - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico; UNHCR – United Nations High Commissioner for Refugees. **Engaging with employers in the hiring of refugees**: A 10-point stakeholder action plan for employers, refugees, governments and civil society. 2018b. Disponível em: <https://www.unhcr.org/protection/livelihoods/5adde9904/engaging-employers-hiring-refugees-10-point-multi-stakeholder-action-plan.html> Acesso em: 19 out. 2020.

OIM – Organização Internacional para as Migrações. **Política de refúgio do Brasil consolidada**. Marcelo Torelly, coordenador ; Aline Khoury, Luís Renato Vedovato, Veronica Korber Gonçalves. – Brasília : Organização Internacional para as Migrações, Agência das Nações Unidas Para as Migrações, 2017. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/publicacoes/politica_de_refugio_no_brasil_VOLUME2.pdf Acesso em: 5 out. 2019.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Convenção 29**. Trabalho forçado ou obrigatório. Genebra: 1930. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm. Acesso em: 9 mai. 2020.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Convenção 143**. Convenção Sobre as Imigrações Efetuadas em Condições Abusivas e Sobre a Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes. 1975. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_242707/lang--pt/index.htm. Acesso em: 9 mai. 2020.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Convenção 155**. Segurança e Saúde dos Trabalhadores. 1992. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236163/lang--pt/index.htm. Acesso em: 9 mai. 2020.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Convenção 138** - A idade mínima de admissão ao emprego. 1999a. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+138+da+OIT++Idade+m%C3%ADnima+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego>. Acesso em: 5 fev. 2020.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Convenção 182** - Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação. 1999b. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm. Acesso em: 5 fev. 2020.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Global estimates of child labour: results and trends, 2012-2016**. Geneva: ILO, 2017. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/publication/wcms_575499.pdf. Acesso em: 12 out. 2020.

OLIVEIRA, M. M.; MEDEIROS, M. H. A. S.; SILVA, R. L.; LUCAS, G. A. P. Desenvolvimento sustentável nas organizações como oportunidade de novos negócios. **Revista Valore**, v. 1, n. 1, p. 42-66, 2016. Disponível em: <https://revistavalore.emnuvens.com.br/valore/article/view/15/3>. Acesso em: 16 out. 2020.

OLIVEIRA, M. S. C. (Coord.). Matriz nacional de formação em enfrentamento ao tráfico de pessoas. **Governo Federal**, 2013. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/formacao-em-etp/anexos/matriz-formacao.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2019.

OLIVEIRA, P. A. R. **Fé e Política**: fundamentos. São Paulo: Ideias e Letras, 2005.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 09 mai. 2020.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 09 de mai. 2020.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Protocolo de 1967 relativo ao estatuto dos refugiados**. 1967. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf. Acesso em: : 28 nov. 2019.

ONU – Organização das Nações Unidas. Convenção sobre os direitos da criança. **Unicef**, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 28 nov. 2019.

ONU – Organização das Nações Unidas. Refugee children: Guidelines on protection and care. **Unhcr**, 1994. Disponível em: <https://www.unhcr.org/protection/children/3b84c6c67/refugee-children-guidelines-protection-care.html>. Acesso em: 12 out. 2020.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias**. 2003. Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1990%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sobre%20a%20Protec%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Direitos%20de%20Todos%20os%20Trabalhadores%20Migrantes%20e%20suas%20Fam%C3%ADlias,%20a%20resolu%C3%A7%C3%A3o%2045-158%20de%2018%20de%20dezembro%20de%201990.pdf>. Acesso em: 9 mai. 2020.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Human Rights and Human Trafficking**. New York and Geneva: United Nations, 2014. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Publications/FS36_en.pdf. Acesso em: 5 out. 2019.

ONU – Organização das Nações Unidas. Agenda 2030. Trabalho decente e crescimento econômico. **Nações Unidas Brasil**, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/8>. Acesso em: 15 out. 2020.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Migrants in vulnerable situations UNHCR's perspective**. UNHCR, 2017. Disponível em: <https://www.refworld.org/pdfid/596787174.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2019.

ONU – Organização das Nações Unidas. Compact on refugees. **Unhcr**, 2018. Disponível em: https://www.unhcr.org/gcr/GCR_English.pdf. Acesso em: 9 mai. 2020.

ONU – Organização das Nações Unidas. OIT. **Nações Unidas**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/agencia/oit/>. Acesso em: 10 abr. 2020.

O GLOBO. Quase 80% dos deslocados no mundo perderam seus empregos e renda com a pandemia. **O Globo**, 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/quase-80-dos-deslocados-no-mundo-perderam-seus-empregos-renda-com-pandemia-aponta-pesquisa-24651996>. Acesso em: 24 out. 2020.

PADILHA, N. S. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PAMPLONA, J. B. Mercado de trabalho, informalidade e comércio ambulante em São Paulo. **R. bras. Est. Pop.**, Rio de Janeiro, v. 30, n. 1, p. 225-249, jan./jun. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbepop/v30n1/v30n1a11.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2019. p. 233.

PAUGAM, S. **L'exclusion: l'etat dès savoirs**. Paris: Seuil, 1996.

PAUGAM, S. O enfraquecimento e a ruptura dos vínculos sociais: uma dimensão essencial do processo de desqualificação social. *In*: SAWAIA, Bader. **As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2017.

PAULA, B. V. O princípio do non-refoulement, sua natureza jus cogens e a proteção internacional dos refugiados. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**,

v. 7, n. 7, p. 51-67, 2006. Disponível em:
<https://www.corteidh.or.cr/tablas/r28151.pdf>. Acesso em: 11 out. 2019.

PIOVESAN, F. **Temas de direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

PIOVESAN, F. Igualdade, diferença e direitos humanos: perspectivas global e regional. *In*: LEITE, G.; SARLET, I. **Direitos Fundamentais e Estados Constitucional**: estudos em homenagem a J. J. Gomes Canotilho. São Paulo: RT/Coimbra, 2009.

POMPEU, G. V. M.; SOUSA, R. J. O Enfoque das Capacidades e a Responsabilidade Social Empresarial na Promoção do acesso o Trabalho do Migrante No Brasil. **RJLB**, v. 5, p. 643-693, 2019. Disponível em:
https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/5/2019_05_0643_0693.pdf. Acesso em: 13 out. 2020.

PORTELA, C. PMT tenta convencer refugiados a não levar crianças para as ruas. **Portal o Dia**, 2019. Disponível em: <https://www.portalodia.com/noticias/politica/pmt-tenta-convencer-refugiados-venezuelanos-a-nao-levar-criancas-para-as-ruas-365642.html>. Acesso em: 17 jun. 2019.

PORTO, N. **O trabalho como categoria constitucional de inclusão**. São Paulo: LTr, 2013.

PREFEITURA DE SÃO PAULO. **Imigrantes e trabalho decente**. Programas e projetos. **Prefeitura de São Paulo**, 2019a. Disponível em:
https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/direitos_humanos/imigrantes_e_trabalho_decente/programas_e_projetos/index.php?p=198935. Acesso em: 4 abr. 2019.

PREFEITURA DE SÃO PAULO. Prefeitura abre inscrições para formação de novas turmas do curso portas abertas. **Prefeitura de São Paulo**, 2019b. Disponível em:
<http://www.capital.sp.gov.br/noticia/prefeitura-abre-inscricoes-para-formacao-de-novas-turmas-do-curso-portas-abertas-portugues-para-imigrantes>. Acesso em: 4 abr. 2019.

PROJETO ESTOU REFUGIADO. Máquina de currículos ajudará refugiados a encontrar emprego em evento de moda em SP. **Razões para acreditar**, 2019. Disponível em: <https://razoesparaacreditar.com/maquina-curriculos-refugiados-emprego/> Acesso em: 22 out. 2020.

RAIMUNDO, J. S.; CADETE, M. M. M. Escuta qualificada e gestão social entre os profissionais de saúde. **Acta Paul Enferm**. v. 25, n. 2, p. 61-67, 2012. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/ape/v25nspe2/pt_10.pdf . Acesso em: 25 out. 2019.

REIS, E.; SCHWARTZMAN, S. **Pobreza e exclusão social**: aspectos sociopolíticos. Versão Preliminar, World Bank. 2002. Disponível em:
<http://www.schwartzman.org.br/simon/pdf/exclusion.pdf>. Acesso em: 15 set. 2019.

RUGGIE, J. Protect, respect and remedy: a framework for business and human rights. **Innovations: Technology, Governance, Globalization**, v. 3, p. 189-212, fev. 2008. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/24090059_Protect_Respect_Remedy_A_Framework_for_Business_and_Human_Rights. Acesso em: 17 out. 2020.

SANTINHO, C. Labirintos do trauma: a verbalização do sofrimento nos refugiados em Portugal. Os saberes da cura: antropologia da doença e práticas terapêuticas. *In*: PEREIRA, Luís Silva; PUSSETTI, Chiara. Os saberes da cura: antropologia da doença e práticas terapêuticas. Lisboa: ISPA, 2009. Disponível em:

https://www.academia.edu/1648927/_Labirintos_do_trauma_a_verbaliza%C3%A7%C3%A3o_do_sofrimento_dos_refugiados_em_Portugal_?auto=download. Acesso em: 19 set. 2019.

SANTOS, B. S. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. *In*: SANTOS, B. S. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural**. RJ: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, T. C.; LOBATO, L. V. C. Refugiados em situação de rua: invisibilidade e desproteção. **Revista de Políticas Públicas e Segurança Social**, v. 2, n. 1, p. 15-44, 2018.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 6. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2008.

SARMENTO, D. **A ponderação de interesses na Constituição**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.

SAWAIA, B. Introdução: Exclusão ou inclusão Perversa?. *In*: SAWAIA, B. **As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social**. Rio de Janeiro: Editora Vozes Limitada, 2017a.

SAWAIA, B. O sofrimento ético-político como categoria de análise da dialética exclusão/inclusão. *In*: SAWAIA, B. **As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social**. Rio de Janeiro: Editora Vozes Limitada, 2017b.

SAWAIA, B. **Dialética da exclusão/inclusão, reflexões metodológicas**. Relatos da pesquisa na perspectiva da psicologia social crítica. São Paulo: Editora/ Livraria Universitária, 2001.

SENADO. **Vira lei projeto que cria novo revalida para médicos formados no exterior**. 2019. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/19/vira-lei-projeto-que-cria-novo-revalida-para-medicos-formados-no-externo>. Acesso em: 26 abr. 2020.

SILOVE, D. The psychosocial effects of torture, mass human rights violations, and refugee trauma. Toward an integrated conceptual framework. **The Journal of Nervous and Mental Disease**, Copyright by Lippincott Williams & Wilkins, 1999.

SILVA, L. M. M.; LIMA, S. S. Imigração Haitiana no Brasil: Os Motivos da Onda Migratória, as Propostas para a Inclusão dos Imigrantes e a sua Proteção à Dignidade Humana. **Direito, Estado e Sociedade** (impresso), v. 2, p. 1-15, 2016. Disponível em: <http://direitostadosociedade.jur.puc-rio.br/media/Direito%2048%20-%20artigo%206.pdf>. Acesso em: 5 mai. 2019.

SILVA, L. M. M.; LIMA, S. S. Os imigrantes no Brasil, sua vulnerabilidade e o princípio da igualdade. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, p. 386-403, 2017. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4804/pdf>. Acesso em: 5 mai. 2019.

SILVA, L. M. M.; PEREIRA, M. T. **Docência (in)digna**: o meio ambiente laboral do professor e as consequências em seus direitos da personalidade. São Paulo: LTr, 2014.

SILVA, P. M. S. **A língua e a cultura portuguesas a Oriente: análise ao caso de Macau**. 2011. 368 f. Tese (Doutorado). Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, 2011a. Disponível em: <https://repositorio.iscte-iul.pt/handle/10071/5879>. Acesso em: 12 set. 2019.

SILVA, S. P. Informalidade: o que é e o que não pode ser que não é. **Radar**, n. 55, p. 27-30, fev. 2018. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/radar/180209_radar_55_cap05.pdf. Acesso em: 17 jun. 2019.

SILVA, T. C. **Rede de Enfrentamento à violência contra as mulheres**. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres / Presidência da República, 2011b. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 5 out. 2019.

SIMÃO FILHO, A. **Nova empresarialidade**: uma visão jurídica reflexa da ética na atividade empresarial no contexto da gestão e da sociedade da informação. 2002. 275 f. Tese (Doutorado) - Programa de Estudos Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica (PUC), 2002.

SIQUEIRA, P. Tráfico de pessoas: comércio infamante num mundo globalizado. *In*: BRASIL. **Tráfico de pessoas**: uma abordagem para os direitos humanos. Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça. Organização de Fernanda Alves dos Anjos et al. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

SPOSATI, A. A fluidez da inclusão/exclusão social. **Ciência e Cultura**, v. 58, n. 4, p. 4-5, 2006. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/pdf/cic/v58n4/a02v58n4.pdf>. Acesso em: 5 out. 2019.

STRELHOW, T. M. P. B. O Direito ao Trabalho no Mundo Globalizado. **Revista Cesumar** - Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, Maringá, v. 20, n. 1, p. 225-239, 2015. Disponível em:

<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revcesumar/article/view/3890>. Acesso em: 5 out. 2019.

SUZUKI, N. Escravo, nem pensar! Uma experiência da sociedade civil para a prevenção ao tráfico de pessoas e ao trabalho escravo. *In*: BRASIL. **Tráfico de pessoas**: uma abordagem para os direitos humanos. Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Justiça. Organização de Fernanda Alves dos Anjos et al. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

SZANIAWSKI, E. **Os direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Revistados Tribunais, 2005.

UNCTAD - United Nations Conference on Trade. Policy guide on entrepreneurship for migrants and refugees. **Unctad**, 2018. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/diae2018d2_en.pdf. Acesso em: 24 out. 2020.

UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Uprooted**: The Growing Crisis for Refugee and Migrant Children. Nova York, USA: Editora UNICEF, 2016. E-book. Disponível em: http://www.unicef.org/publications/files/Uprooted_growing_crisis_for_refugee_and_migrant_children.pdf. Acesso em: 5 nov. 2020.

UNODC – United Nations Office on Drugs and Crime. **Manual contra o tráfico de pessoas para profissionais do sistema de justiça penal**. Portugal: UNODOC, 2010. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2009_UNODC_TIP_Manual_PT_-_wide_use.pdf. Acesso em: 20 nov. 2019.

UNODC – United Nations Office on Drugs and Crime. **Global Report on Trafficking in Persons**. New York: United Nations, 2018. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2018/GLOTiP_2018_BOOK_web_small.pdf. Acesso em: 20 nov. 2019.

VIEIRA, I. **Agência Brasil**, 2015. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-09/refugiados-no-brasil-sirios-tem-dificuldade-de-encontrar-empregos-e>. Acesso em: 17 jun. 2019.

WANDERLEY, M. Refletindo sobre a noção de exclusão. *In*: SAWAIA, Bader. **As artimanhas da exclusão**: análise psicossocial e ética da desigualdade social. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2017.

WHITAKER, F. Rede: uma estrutura alternativa de organização. **Inforum**, 2007. Disponível em: https://inforum.insite.com.br/arquivos/2591/estrutura_alternativa_organizacao.PDF. Acesso em: 5 out. 2019.